

# Tribunal Superior do Trabalho

## Secretaria do Tribunal Pleno

### PROCESSO TST-MC-04/89.7

REQUERENTE : TUPY S/A  
 Advogado : Dr. Luiz Carlos A. Robortella  
 REQUERIDO : CLÁUDIO JOSÉ RODRIGUES PRATA  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 D E S P A C H O

O Eg. TRT da 2ª Região, pelo Acórdão nº 284/88-P, de 22 de março de 1988, julgou totalmente procedente a Ação Rescisória, ajuizada por Tupy S/A, para rescindir a decisão atacada, proferida em processo de execução em que é autor Cláudio José Rodrigues Prata, e anular todos os atos posteriores (CPC-arts. 248 e 249).

Considerando tal fato e mais a existência do fumus boni juris e do periculum in mora, nos termos do art. 798 do CPC, concedo a liminar pleiteada (TST-MC-4/89.7), e determino a paralisação da execução em curso no processo originário (Proc. 2.100/81 - 3ª JCY-SP), até o julgamento final do Recurso Ordinário.

Comunique-se ao Juízo de execução, via telex, o deferimento da cautelar suspensiva do processo executório.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 28 de abril de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA

Relator

### PROCESSOS SORTEADOS AO EXMO. SR. MINISTRO DO TRIBUNAL. Em 27/03/89

#### RELATOR EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO

Processo DC-54/88.2. Interessados: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - DF e Banco Central do Brasil. (Advogado: Dr. Paulo Mascarenhas Borges).

Processo DC-60/88.6. Interessados: Sindicato Nacional dos Servidores Federais Autárquicos nos Entes de Formulação, Promoção e Fiscalização Política da Moeda e do Crédito e Banco Central do Brasil. (Advogado: Marcos Luís Borges de Resende).

### PROCESSOS SORTEADOS AOS EXMOS SRS MINISTROS DO TRIBUNAL. Em 03/05/89

#### RELATOR EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO

Processo DC-13/89.9. Interessados: Ministério Público do Trabalho e Sindicato Nacional dos Servidores Federais e Autárquicos nos Entes de Formulação, Promoção e Fiscalização Política da Moeda e do Crédito e do Banco Central do Brasil. (Advogado: Armando de Brito).

#### RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL

Processo DC-14/89.7. Interessados: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo de Manaus; Sindicato dos Trabs. na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo da Bahia; Sindicato dos Trabs. na Ind. de Destilação e Refinação de Petróleo do R.J.; Sindicato dos Trabs. na Ind. de Destilação e Refinação de Petróleo de Duque de Caxias; Sindicato dos Trabs. na Ind. de Destilação e Refinação de Petróleo de Mauá; Sindicato dos Trabs. na Ind. de Destilação e Refinação de Petróleo do Rio Grande do Norte; Sindicato dos Trabs. na Ind. de Destilação e Refinação de Petróleo de Campinas e Paulínea; Sindicato dos Trabs. na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo de São José dos Campos; Sindicato dos Trabalhadores na Ind. da Extração do Petróleo do Pará, Amazonas e Maranhão; Sindicato dos Trabs. na Ind. da Extração do Petróleo de Alagoas e Sergipe; Sindicato dos Trabs. na Ind. da Extração do Petróleo da Bahia; Sindicato dos Trabs. na Ind. de Refinação, Destilação e Exploração de Petróleo do Paraná. (Advogado: Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez).

#### RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

Processo DC-11/89.5. Interessados: Confederação Nacional dos Trabs. nas Empresas de Crédito - CONTEC e Caixa Econômica Federal - CEF. (Advogado: José Torres das Neves).

Brasília, 04 de maio de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
 Secretária do Tribunal

## Primeira Turma

### ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e cinco dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, na Sala de Sessões da Secretaria da Primeira Turma, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO, abriu a Sessão registrando as presenças dos Excelentíssimos Senhores Juiz JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS,

Ministros ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, FERNANDO VILAR e JOSÉ CARLOS DA FONSECA, do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da Justiça do Trabalho Doutor ARMANDO DE BRITO, representando a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, sendo Diretora de Serviço a Doutora MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS. Foram redistribuídos no âmbito da Turma os seguintes processos: RR-4387/81, ED-RR.1754/88.3, ED-RR-1763/88.9, ED-RR-2593/88.5 e ED-RR-2461/88.6. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos.

PROCESSO RR-2784/88.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª região, sendo recorrente Greco e Prete Ltda (Adv.: Dr. Valdemir José Henrique) e recorrido Espólio de Pedro Maximiano (Adv.: Dra. Márcia Cristina P. Cordeiro Olmos). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrente o Dr. Valdemir José Henrique.

PROCESSO RR-5119/87.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3ª região, sendo recorrente Odair Zanirato e Outros (Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert) e recorrido FURNAS - Centrais Elétricas S/A (Adv.: Dra. Maria Inês Mendes Gonçalves). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, resta belecer a sentença de primeiro grau, no particular. Falou pelo recorrente o Dr. José Francisco Boselli.

PROCESSO RR-2973/88.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1ª região, sendo recorrente PETROFLEX - Indústria e Comércio - S/AePetróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv.: Dr. Cláudio A. F. Pena Fernandez) e recorrido Othon Leoni Greco e Outro e Nitriflex S/A Indústria e Comércio (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, da Petroflex - Indústria e Comércio S/A; quanto ao recurso da Petroflex, unanimemente, dele não conhecer. Falou pelo recorrido o Dr. José Francisco Boselli.

PROCESSO RR-5808/88.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª região, sendo recorrente Ancelmo dos Santos (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Rexroth Hidráulica Ltda (Adv.: Dr. Ricardo Ramos). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrente o Dr. José Francisco Boselli.

PROCESSO AI-7815/87.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4ª região, sendo agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv.: Dr. George Achutti) e agravado Antonio Dornalles (Adv.: Dr. Renato Wendling). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO RR-6419/87.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4ª região, sendo recorrente Antonio Dornalles (Adv.: Dr. Renato Wendling) e recorrido Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-6471/88.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4ª região, sendo recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade) e recorrido Arisoli Baldez da Silva (Adv.: Dr. Mário César Marques Machado). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-150/88.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3ª região, sendo recorrente Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello) e recorrido João Batista de Mesquita (Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-3796/88.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4ª região, sendo recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uruguaiiana (Adv.: Dr. José T. das Neves) e recorrido Banco Econômico S/A (Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, preliminarmente, a Turma deliberou a desnecessidade da remessa do Processo ao Pleno para apreciação da pecha atribuída ao DL 2283 e 2284/86; unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Recorrido julgar procedente o pedido inicial. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente Falou pelo recorrente o Dr. José Antonio Piovesan Zanini.

PROCESSO RR-3792/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4ª região, sendo recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uruguaiiana (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Itaú S/A (Adv.: Dr. Hélio C. Santana). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, preliminarmente, a Turma deliberou a desnecessidade da remessa do processo ao Pleno para apreciação da pecha atribuída ao DL 2283/86 e 2284/86; unanimemente, não conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, julgar procedente o pedido inicial. Falou pelo recorrente o Dr. José Antonio Piovesan Zanini e pelo recorrente o Dr. José Maria Riemma.

PROCESSO RR-3408/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4ª região, sendo recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cachoeira do Sul (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Meridional do Brasil S/A (Adv.: Dr. Fernando Dornelles Moretti). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, preliminarmente, a Turma deliberou a desnecessidade da remessa do processo ao Pleno para apreciação da pecha atribuída ao DL 2283/86 e 2284/86; unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional julgar procedente o pedido inicial. Falou pelo recorrente o Dr. José Antonio Piovesan Zanini.

PROCESSO RR-3826/87.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Miguel Moze e Outro (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrente a Dra. Paula Frassinetti Viana Atta e pelo recorrido a Dra. Ester Willians Bragança.

PROCESSO RR-4025/87.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Arcely Francisco de Oliveira (Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência, apenas quanto à prescrição para reclamar diferenças de diárias decorrentes da alteração do critério do cálculo, e, no mérito, negar-lhe provimento. A Presidência da Turma deferiu junta da do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrente a Dra. Paula Frassinetti Viana Atta e pelo recorrido a Dra. Ester Willians Bragança.

PROCESSO RR-4378/87.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente João Odil Fruet Portela (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido a Dra. Ester Willians Bragança.

PROCESSO RR-5996/88.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 10a. região, sendo recorrente Bruno Albano Vizotto (Adv.: Dr. Ursulino Santos Filho) e recorrido Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq (Adv.: Dr. Ailton Carvalho Freitas). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no exame da remessa de ofício, como entender de direito, afastada a incompetência. Falou pelo recorrente o Dr. Ursulino Santos Filho.

PROCESSO RR-3336/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dr. Robinson Neves Filho) e recorrido Sérgio Zambon de Oliveira (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à devolução dos descontos, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrido o Dr. José Antônio Piovesan Zanini.

PROCESSO RR-3569/81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. região, sendo recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte (Adv.: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba) e recorrido Bank Of London & South America Limited (Adv.: José Carlos Rutwitsch Maciel). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. José Antônio Piovesan Zanini.

PROCESSO RR-6470/88.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Rosângela dos Santos Duarte (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Real S/A (Adv.: Dr. Moacir Belchiro). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Recorrido, deferir a integralização da parcela quebra de caixa no salário para efeito do cálculo da gratificação semestral. Falou pela recorrente o Dr. José Antonio Piovesan Zanini.

PROCESSO RR-991/88.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Caixa Econômica Econômica Estadual do Rio Grande do Sul (Adv.: Dr. Salim Daou Júnior) e recorrido Manoel Inácio Pires (Adv.: Dra. Sandra Albuquerque). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-120/88.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. região, sendo recorrente Edelbrando Ramos Ribeiro (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Agrimisa S/A (Adv.: Dr. Glauco Gontijo de Amorim). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à compensação em honorários advocatícios em favor do Sindicato de Classe fixado o percentual em quinze por cento.

PROCESSO RR-35/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Neuci Santoro Soares (Adv.: Dr. José Carlos Pereira de Andrade) e recorrido Sindicato dos Professores de Niterói e São Gonçalo (Adv.: Dr. Gil Luciano Moreira Domingues). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, pro divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-77/88.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 12a. região, sendo recorrente Banco do Estado de Santa Catarina - S/A (Adv.: Dr. Mário de Freitas Olinger) e recorrido Marilene Valente Furtado Seminotti (Adv.: Dr. Luiz Antonio Pretto). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência - Enunciado - 165, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida determinar o retorno dos autos

ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário do reclamado, como entender de direito, afastada a deserção.

PROCESSO RR-459/88.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente SERVSUL - Refeições Coletivas Ltda (Adv.: Dr. Luiz I.V. de Almeida) e recorrido José Carlos Rodrigues Padilha (Adv.: Dra. Cleusa M.P. Martinez). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de equiparação salarial, vencido o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, relator. Redigirá o acórdão o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão, revisor.

PROCESSO RR-1425/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Gilberto Trindade da Silva (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Bozano Simonsen S/A (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-6036/87.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dr. Robinson Neves Filho) e recorrido Wanderley da Silva Costa (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para em anulando a decisão recorrida de fls. 98, que julgou os Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que emita juízo explícito sobre as matérias prequestionadas na petição de Embargos Declaratórios como entender de direito.

PROCESSO RR-6258/87.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9a. região, sendo recorrente Banco Nacional S/A (Adv.: Dr. Humberto Barreto Filho) e recorrido Gilmar Kruger (Adv.: Dra. Maria A. Almeida). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à integração de função no cálculo da hora extra, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-3580/87.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 8a. região, sendo recorrente Eunice Barros Feio (Adv.: Dr. Leogênio Gonçalves Gomes) e recorrida Fundação Serviços de Saúde Pública (Adv.: Dr. Mário Oscar C. de Almeida). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Enunciado 295. Falou pelo recorrido a Dra. Maria Cristina P. Côrtes.

PROCESSO RR-303/88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 10a. região, sendo recorrente Perdigão Agroindustrial S/A (Adv.: Dra. Maria Lopes de Moraes) e recorrido Jovenal Viana Marques (Adv.: Dra. Edna Cosentino X. Cardoso). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, por divergência, vencidos os Exmos. Srs. Juiz José Luiz Vasconcellos e Ministro José Carlos da Fonseca, e, no mérito, dar-lhe provimento para em reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, afastada a deserção.

PROCESSO RR-492/88.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 12a. região, sendo recorrente Christian Gray Cosméticos LTDA (Adv.: Dr. Robinson Neves Filho) e recorrido Elly Nora Gieseler (Adv.: Dra. Patrícia Valmorbida Honorato). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência-Enunciado-165, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

PROCESSO RR-758/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9a. região, sendo recorrente Banco Auxiliar S/A (Adv.: Dr. Robson Freitas Mello) e recorrido Vitor Fernando Bodachne (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-849/88.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6a. região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A BRADESCO (Adv.: Dr. Ely Alves Cruz) e recorrida Rosemary Viana Gonçalves Leão (Adv.: Dr. Joaquim Fornellos Filho). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-1235/88.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Calçados Hiper Babuch LTDA (Adv.: Dr. Luiz Salem V. Caggiano) e recorrido Amarílio de Jesus (Adv.: Dr. Claudio Mercadante). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-1388/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6a. região, sendo recorrente Engenho Aracati (Adv.: Dr. Hélio Luiz F. Galvão) e recorrido Cícero Ferreira de Lucena. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência fls. 41, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluir da condenação o 13º salário.

PROCESSO RR-1397/88.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6a. região, sendo recorrente Usina Catende S/A (Adv.: Dr. Hélio Luiz F. Galvão) e recorrido José Manoel da Silva (Adv.: Dr. Floriano G. de Lima). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência Enunciado-227, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o salário família.

PROCESSO RR-3162/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 13a. região, sendo recorrente Usina Santa Maria S/A (Adv.: Dr. José Mário Porto Júnior) e recorrido Antonio Vicente da Silva (Adv.: Dr. João C. Pereira). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-4705/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Pedro Domingos Kumer (Adv.: Dra. Marta

- Kumer e recorrida Máquinas Lo Pumo S/A (Adv.:Dr. Ceres Batista da Rosa). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.
- PROCESSO RR-5192/88.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Banco Meridional do Brasil S/A (Adv.:Dr. Luiz Fernando S. Rabeno) e recorrido Recieri Ritter (Adv.:Dr. Antonio Roberto da Silva Pinto). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da gratificação semestral no cálculo do aviso prévio.
- PROCESSO RR-5278/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente DIMED - Distribuidora de Medicamentos LTDA (Adv.:Dra. Maria Cristina Hofmeister Meneghini) e recorrido Wilson da Silva Ramos (Adv.:Dr. Augusto C.G. Fernandes). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista - Enunciado 198, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas decorrentes das diferenças de Comissões pronunciando a prescrição total.
- PROCESSO RR-5760/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Rhodia S/A (Adv.:Dr. Jatyr de Souza P. Neto) e recorrido Pedro Norato (Adv.:Dr. Antonio Marcos de Mello). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista quanto à habilitação do perito para fazer perícia de periculosidade, por divergência, e, no mérito, unanimemente, negar provimento.
- PROCESSO RR-3355/88.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente João de Souza (Adv.:Dr. Paulo de A. Costa) e recorrido M. Roscoe S/A - Engenharia, Indústria e Comércio (Adv. Dra. Maria Christina M. de O. Neves). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao adicional de insalubridade, por divergência, e, no mérito, negar provimento.
- PROCESSO RR-3696/88.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 15a. região, sendo recorrente Banco Nacional S/A (Adv.:Dr. Humberto Barreto Filho) e recorrido Milton Luiz Chaves (Adv.:Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar provimento.
- PROCESSO RR-5551/87.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 12a. região, sendo recorrente Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN (Adv.:Dr. Paulo Ricardo Leite Stodieck) e recorrido Rui Fernando da Silva Júnior (Adv.:Dr. Wagner D. Giglio). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de equiparação salarial, vencido o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, revisor.
- PROCESSO RR-6423/87.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9a. região, sendo recorrentes Antonio Luiz Lopes Galvão e UNIBANCO União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.Drs. Geraldo Roberto C.V. da Silva e Renato Beltrami) e recorridos Os Mesmos. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do recurso do reclamante; quanto ao recurso do reclamado, unanimemente, dele conhecer, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do divisor para cálculo do salário hora normal de 240 (duzentos e quarenta).
- PROCESSO RR-6730/88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv.:Dr. Soelidarque Garcia Ormo Jarouge) e recorridos José Damião Guedes e Outro (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.
- PROCESSO AI-6854/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Ronaldo de Carvalho (Adv.:Dr. Fernando Tadeu T. Arruda) e agravado Espectrosol Indústria e Comércio LTDA. (Adv.:Dr. Francisco Otávio L. Maia). Foi relator o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, dando-lhe efeito suspensivo.
- PROCESSO AI-5165/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravantes Jonas de Melo Lins e Outro (Adv.:Dr. Julio Vasserstein) e agravado Brasil Offshore - Maersk (Brasmar) Navegação, Comércio e Indústria LTDA. (Adv.:Dr. João Virgílio D. Miguel). Foi relator o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.
- PROCESSO AI-7820/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 5a. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dr. Robinson Neves Filho) e agravado Ariovaldo Santos Barbosa (Adv.:Dr. Milton Correia). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.
- PROCESSO AI-5015/88.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante José Luiz Leal Borba (Adv.:Dr. Armando de Oliveira Filho) e agravado Kibon S/A - Indústria Alimentícias. Foi relator o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.
- PROCESSO AI-5857/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante HOLBRA - Produtos Alimentícios e Participações LTDA. (Adv.:Dr. Ricardo Jobim de Azevedo) e agravado Itacir Alves de Oliveira (Adv.:Dr. Luis Henrique Nicotti). Foi relator o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.
- PROCESSO AI-5950/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Rosas Bar e Lanchonete LTDA. (Adv.:Dr. Geraldo Pereira) e agravados Eli Miranda Rossi e Outro. Foi relator o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.
- PROCESSO AI-6439/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 9a. região, sendo agravante Fundação Universidade Estadual de Londrina (Adv.:Dra. Jane Maria Fayad) e agravado Luiz Aranda (Adv.:Dr. Carlos Guimarães). Foi relator o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.
- PROCESSO AI-7702/88.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante Banco Nacional S/A (Adv.:Dr. Armando da Conceição Teixeira Ribeiro) e agravado José Roberto Carizio. Foi relator o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.
- PROCESSO AI-8919/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a. região, sendo agravante Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO (Adv.:Dr. Nicodemos Eurípedes de Moraes) e agravados Maria de Fátima Soares Martins e Outros (Adv.:Dr. Daylton Anchieta Silveira). Foi relator o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.
- PROCESSO RR-6052/88.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 10a. região, sendo recorrente Condomínio do Edifício Brasília Rádio Center (Adv.:Dr. Francisco das Chagas Lima Filho) e recorrido Sebastião de Oliveira Lima (Adv.:Dr. Francisco José Napoleão Nogueira). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência, e, no mérito, negar provimento.
- PROCESSO RR-6361/87.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 12a. região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dr. Ariél de O. Abreu) e recorrido Cândido Lucas Costa (Adv.:Dr. Geraldo Carlos da Silva). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.
- PROCESSO RR-6465/88.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 15a. região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A (Adv. Dra. Jussara Iracema de Sá) e recorrido Volnei Fernandes (Adv.:Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto ao divisor de horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar em 240 (duzentos e quarenta) o divisor para o cálculo do salário hora normal.
- PROCESSO RR-6517/87.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6a. região, sendo recorrente Usina Catende S/A (Adv.:Dr. Hélio Luiz F. Galvão) e recorridos Luzinete Paulo da Silva e Outro (Adv.:Dr. Floriano G. de Lima). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao salário família, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida parcela.
- PROCESSO RR-1052/88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. região, sendo recorrente Rafael Ely Leite (Adv.:Dr. Lay Freitas) e recorrida Pizza e Grill LTDA (Adv.:Dr. José Eustáquio Ribeiro). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.
- PROCESSO RR-1198/88.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 8a. região, sendo recorrente Lojas Visão Comércio e Indústria LTDA (Adv.:Dr. Gilberto P. Pereira Guimarães) e recorrido Carlos Alberto Mesquita Pereira (Adv.:Dr. Celso Burlamaqui Freire). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o Recurso Ordinário como entender de direito, afastada a deserção.
- PROCESSO RR-1394/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6a. região, sendo recorrente Empresa Agrícola Pirangi LTDA (Adv.:Dr. Hélio Luiz F. Galvão) e recorrido José Manoel da Silva (Adv.:Dr. José Hamilton Lins). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência Enunciado-219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.
- PROCESSO AI-914/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Banco Bozano, Simonsen S/A (Adv.:Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravado Gilberto Trindade da Silva (Adv.:Dr. Renato Oliveira Gonçalves). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.
- PROCESSO AI-6847/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Antonio Emanuel de Avila Goulart (Adv.:Dra. Julia Alice Fuentes R. da Silva) e recorrido Sano S/A Indústria e Comércio (Adv.:Dr. Pedro Augusto Musa Julião). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.
- PROCESSO AI-8790/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Kilinda Comércio e Indústria de Roupas LTDA (Adv.:Dr. Luiz Carlos Ribeiro Rezende) e agravada Helena Caetano dos Santos (Adv.:Dr. Carlos Fernando C. de Albuquerque). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.
- PROCESSO AI-2228/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante Claudinei Fischer (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravado Caterpillar Brasil S/A (Adv.:Dr. João Carlos de Almeida Pedrosa). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.
- PROCESSO AI-2659/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 8a. região, sendo agravante J.B. Loterias LTDA (Adv.:Dr. Altamar da Silva Paes) e agravado Carlos Félix de Lima (Adv.:Dra. Rosa Ester da Silva). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4080/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv.:Dr. José Rodrigues Mandú) e agravada Maria Silveira Vidal (Adv.:Dr. Luiz Miguel P. Neto). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5082/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.:Dr. João A.S. de Oliveira) e agravado Ricardo Antunes de Menezes (Adv.:Dr. Allan E.M. Fonseca). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6766/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Gilvan Gomes Batista (Adv.:Dr. Sebastião Fernandes Sardinha) e agravado A 4 Projetos e Construções LTDA. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7095/88.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Maria Jandira Câmara (Adv.:Dr. Riascalla Abdala Elias) e agravado União dos Servidores da Caixa Econômica do Estado de São Paulo (Adv.:Dr. Lourival Zeferino Ribeiro). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8757/88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo agravante Centro Carioca de Tênis S/C LTDA (Adv.:Dr. Joaquim Moreira Brandão Filho) e agravado Neemias Dias de Souza (Adv.:Dr. Dra. Nedir Valeda Moraes). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8779/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Rafael Bufrem e Companhia LTDA (Adv.:Dr. Argemiro Amorim) e agravada Zulma Rosa de Aruda (Adv.:Dr. Alzerino C. Santos). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-449/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Banco de Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BADESUL (Adv.:Dr. Victor Russomano Júnior) e agravado Ricardo Luiz Vidal Verdi (Adv.:Dr. Renato Jorge Bicca de Bicca). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-957/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.:Dr. Ivo Evangelista de Ávila) e agravado Roberto Garcia Ramos. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4502/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP (Adv.:Dr. Mozart Victor Russomano) e agravados Aldo Ribeiro e Outros (Adv.:Dr. Eraldo Aurélio Franzese). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4599/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravantes Haroldo Vieira Rezende e Outros (Adv.:Dr. Sid. H. Riedel de Figueiredo) e agravada FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv.:Dra. Ana Izabel Ferreira Bertoldi). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5001/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Outro (Adv.:Dr. Robinson Neves Filho) e agravado Gilberto Luiz dos Santos Pimentel (Adv.:Dr. Gustavo Adolfo Paes da Costa). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5023/87.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravantes Robertino Sanders e Outro (Adv.:Dr. Milton M. Camargo) e agravada Rede Ferroviária Federal S/A e Estado do Rio Grande do Sul (Adv.:Dr. Aquiles da Conceição Silva Dias). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. Deu-se por impedido o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão.

PROCESSO AI-5415/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Motorádio S/A - Comercial e Industrial (Adv.:Dra. Deyse C. W. Bruck) e agravado Almiro Gomes Ribeiro (Adv.:Dr. Alcides Matté). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5912/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante André Casquel Madrid (Adv.:Dr. S. Riedel de Figueiredo) e agravada Fundação Padre Anchieta. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7900/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Companhia Hotéis Palace (Adv.:Dr. Mery Bucker Caminha) e agravado Floriano Santos (Adv.:Dr. Francisco Domingues Lopes). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8067/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 9a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.:Dr. Marcello R. D. de Araújo) e agravado Antonio Carlos Vaz Pinto do Nascimento (Adv.:Dr. Netor A. Malvezzi). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8630/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Fundação Legião Brasileira de Assistência-LBA (Adv.:Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravada Terezinha de Lourdes Carvalho (Adv.:Dr. José Helvécio Ferreira da Silva). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6449/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do

juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravantes Engenharia Representações e Comércio Erco e Outra (Adv.:Dr. Marco M. da C. Pinna) e agravados Yonne Cunha e Empresa Carioca de Engenharia LTDA e Outros (Adv.:Dr. Hugo Mósca). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6450/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Empresa Carioca de Engenharia LTDA (Adv.:Dr. Lúcio César M. Martins) e agravados Yonne Cunha e Engenharia Representações e Comércio Erco S/A e Outros (Adv.:Dr. Hugo Mósca). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-1829/88.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Walter Pereira de Souza (Adv.:Dr. Milton Baptista Seabra) e agravadas Aviação Aérea Riograndense S/A VARIG e Outra (Adv.:Dr. Ursulino Santos Filho). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-2555/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante BMC - Banco Mercantil de Crédito S/A (Adv.:Dra. Maria Tereza M. Cançado) e agravado Alexandre Magno Carmo Leão (Adv.:Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-3314/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 5a. região, sendo agravante José Mendes Filho (Adv.:Dr. José Carlos B. de Lacerda) e agravado Marcelino Bispo Marques. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-3554/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Bicicletas Monark S/A (Adv.:Dr. José Ubirajara Peluso) e agravado Valdir Gonçalves Martins (Adv.:Dr. Izabel Terumi Takata). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-4354/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravantes Keijão Líquidos e Comestíveis Finos Ltda. (Adv.:Dr. Vera Regina Silva Dias) e agravado Joséfa Ferreira da Silva (Adv.:Dr. José Carlos O. da Silva). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-4986/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante José Luiz da Silva (Adv.:Dr. Henrique Manoel Soares) e agravado Chozil Empreendimentos Imobiliários Ltda. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-5321/88.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Oswaldo da Costa Carvalho (Adv.:Dr. Italo Alves) e agravada Companhia Hotéis Palace (Adv. Dra. Angela F. Soares da Cunha). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-5764/88.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 6a. região, sendo agravante Banorte - Crédito Imobiliário S/A (Adv.:Dr. Nilton Correia) e agravado Carlos Amaro de Andrade. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-6109/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Instituto Monteiro do LTDA (Adv.:Dr. Oswaldo Monteiro Ramos) e agravada Sirlene Côrtes Passos. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-6154/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.:Dr. Miguel Antonio Von Rondow) e agravado Emídio de Figueiredo Esteves (Adv.:Dr. Fernando de Figueiredo Moreira). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-6764/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A - TELERJ (Adv.:Dra. Ana Maria José Silva de Alencar) e agravada Maria Tereza Barbosa dos Santos (Adv.:Dr. José Luiz de S. Santos). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-6816/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Apolonio de Oliveira Guimarães Filho (Adv.:Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto) e agravado Supergasbras Distribuidora de Gás S/A (Adv.:Dr. Ricardo Márcio Tonietto). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-1548/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravantes Wilson Amâncio Marques e Outros (Adv.:Dr. Lázaro Penteado Fagundes) e agravada União Estadual de Campinas - UNICAMP (Adv.:Dr. Sebastião Ximenes Júnior). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, dando-lhe efeito suspensivo.

PROCESSO AI-4025/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Almir José Ribeiro de Lima (Adv.:Dr. Hugo Mósca) e agravados Moimho Fluminense S/A - Indústrias Gerais e Outra (Adv.:Dr. Marcos Luiz O. de Souza). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, dando-lhe efeito suspensivo.

PROCESSO AI-5509/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 9a. região, sendo agravante Associação de Crédito e Assistência Rural do Paraná - ACARPA (Adv.:Dr. João Régis Teixeira Júnior) e agravado Diógenes da Costa Prado (Adv.:Dr. Wilson Ramos Filho). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, dando-lhe efeito suspensivo.

PROCESSO AI-6898/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Confeitaria Santo Antonio LTDA (Adv.:Dr. Wenio Balbino de Castro) e agravado Marcílio

Martins Venâncio (Adv.: Dra. Idalina Ives da Silva). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, dando-lhe efeito suspensivo.

PROCESSO AI-841/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Condomínio do Conjunto Residencial 28 de Agosto (Adv.: Dr. Guilherme Acquarone Neto) e agravado José Vicente Ferreira (Adv.: Dra. Regina Celi Silva). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-882/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante José Augusto Alves Freire (Adv.: Dr. José Augusto A. Freire) e agravada Prefeitura Municipal de Santo André. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1207/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Companhia Nestlé (Adv.: Dr. Nilson Neves de Oliveira) e agravado Indio do Brasil Aguiar (Adv.: Dr. José Edison Nunes). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1255/88.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv.: Dr. George Achutti) e agravado Rosalino dos Santos Ferreira. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1256/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Rosalino dos Santos Ferreira (Adv.: Dr. Leandro Araújo) e agravada Empresa Brasileira de Engenharia S/A. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1494/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante João Jacinto Luiz (Adv.: Dra. Nilza Saes Rodrigues) e agravado Movimento Engenharia e Construção LTDA (Adv.: Dr. Walter Monacci). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1733/88.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 5a. região, sendo agravante Construtora e Pavimentadora Rodotec S/A (Adv.: Dr. José M. Catharino) e agravado Pedro da Cruz Neves (Adv.: Dra. Linda Madalena S. Araújo). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1802/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravantes Morada S/A - Crédito Imobiliário e Outra (Adv.: Dr. Aloysio João Cardoso Corrêa) e agravado José de Souza Primo (Adv.: Dr. Antonio Carlos C. Paladino). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1856/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv.: Dr. José Rodrigues Mandú) e agravado Ronaldo Dias de Lima (Adv.: Dr. Alexandre de Castro e Silva). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1865/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Açougue Abolição LTDA (Adv.: Dr. Antonio Paulo Faine Gomes) e agravado Aurino da Silva Lopes. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1956/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a. região, sendo agravante Fundação Educacional do Distrito Federal (Adv.: Dr. Deoclécio Souza) e agravado José Antonio Gonçalves Neto. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2328/88.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Gustavo Vianna de Siqueira (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravado Companhia Siderúrgica Nacional (Adv.: Dr. Carlos Fernando Guimarães). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2501/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv.: Dr. José Rodrigues Mandú) e agravado Ronaldo Felix de Moraes. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2546/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello) e agravado José César de Paula Neto (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2835/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante José Félix de Lima (Adv.: Dr. Antônio Jannetta) e agravado Siderúrgica J.L. Aliperti S/A (Adv.: Dr. Geraldo Cobêro Corrêa). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2898/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Wanderley de Mattos Júnior (Adv.: Dr. Benito Ricoy Fontanes Júnior) e agravado Posto Shopping Ltda (Adv.: Dr. José Andere Nasser). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2906/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante Milton Fernando Barella (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravado Mário Mantoni Metalúrgica Ltda. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos

da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2978/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante Vicente Neri Teixeira (Adv.: Dr. José Antonio Cremasco) e agravado Miracema Nuo dex - Indústrias Químicas (Adv.: Dra. Mariangela T. Costa). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3125/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 12a. região, sendo agravante Banco Itaú S/A (Adv.: Dr. Armando Cavallante) e agravado Luiz Alberto Vidotto (Adv. Dr. José Firmino Dias). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3157/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 11a. região, sendo agravante Ericsson Amazônia S/A (Adv.: Dra. Vanias B. de Mendonça) e agravado Joaquim de Lucena Gomes (Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3214/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante Álvaro Bage (Adv.: Dr. João Batista D. Magalhães) e agravado Empresa Auto Ônibus São Manoel Ltda. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3741/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Montreal Engenharia S/A (Adv.: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira) e agravado José Lourenço de Souza (Adv.: Dr. Omar Gilson de Moura Luz). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3831/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Clube de Oficiais Reformados e da Reserva das Forças Armadas (Adv.: Dr. José Fernando Ximenes Rocha) e agravado Antonio Astorga (Adv.: Dr. Hugo Mósca). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3978/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Casa da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv.: Dr. José Rodrigues Mandú) e agravado Jô Juvêncio (Adv.: Dr. Djalma José de O. Lobo). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4004/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Caixa Econômica do Estado de SP S/A (Adv.: Dr. Pedro Ramos) e agravada Marília Barreiros (Adv.: Dra. Tânia Mariza M. Guelman). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4098/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante LINEART - Comércio e Representações de Móveis Ltda (Adv.: Dr. Antonio Carlos Coelho) e agravado Oswaldo Medina (Adv.: Dra. Leda Pimentel Tribueiro). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4256/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Amauri Candido Batista (Adv.: Dr. Agenor Barreto Parente) e agravado Companhia Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (Adv.: Dr. Iaci Coelho). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4264/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Ronaldo Fernandes dos Santos (Adv.: Dr. Oksana M. D. Boldo) e agravado Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Adv.: Dr. Luiz Antonio de Oliveira). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4303/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a. região, sendo agravante Banco do Progresso S/A (Adv.: Dr. Paulo Roberto Silva) e agravado Flávio Nunes Martins (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4533/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Shell Brasil - S/A PETRÓLEO (Adv.: Dr. Arion Sayão Romita) e agravado Tito Lívio Melles (Adv.: Dr. Paulo Souza dos Santos). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4589/88.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Cleusa Roberta da Silva (Adv.: Dra. Maria Madalena de Oliveira) e agravado Organização Contábil Leitura S/C Ltda. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4644/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 7a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dr. Rubem Brandão da Rocha) e agravada Francisca de Fátima de Paula (Adv.: Dr. Antonio José da Costa). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4934/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 8a. região, sendo agravante Raimundo de Souza Machado (Adv.: Dr. Deusdedith F. Brasil) e agravado Laboratórios Beecham Ltda (Adv.: Dr. Arnaldo Blacichman). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4956/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Cleide Simplício da Silva Pereira (Adv.: Dr. Agenor B. Parente) e agravado Confeções Gledson Ltda (Adv.: Dr. Bernardo Sinder). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4966/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Confecções Leo Ltda (Adv.: Dr. Milton Penteado M. Júnior) e a gravada Marta de Oliveira Pinto (Adv.: Dr. Roberto de Benedetto). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4975/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Antonio Hubert (Adv.: Dra. Celita Carmen Corso) e agravado Restaurantes Industriais Alimentos Ltda. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5013/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo - (Adv.: Dr. Silvio Soares Lessa) e agravado Glicéria Castelo (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5022/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante SISAL - Rio Hotéis Turismo S/A (Hotel Meridien Copacabana) (Adv.: Dr. André Porto Romero) e agravada Maria de Fátima Cordeiro da Silva (Adv.: Dr. Fernando Corrêa Lima). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5060/88.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante Nello Marengo ni (Adv.: Dr. S. Riedel de Figueiredo) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5133/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante CENTRASUL - Central de Cooperativas de Produtores Rurais do Rio Grande do Sul Ltda - (Adv.: Dra. Ana Cristina D. Guimarães) e agravado Florêncio das Dores (Adv.: Dr. Renato O. Gonçalves). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5229/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Colégio Magister Ltda (Adv.: Dra. Sônia Regina B. Biscuola) e agravado Iara Rodrigues Destro (Adv.: Dr. Luiz Piccinin). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5354/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello) e agravado Pedro Nunes Silva (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5413/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dr. Robinson Neves Filho) e agravado Arno Francisco Hott. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5424/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Motorádio S/A Comercial e Industrial (Adv.: Dr. Josyan Courté) e agravada Maria Aparecida de Melo (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5629/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello) e agravado Newton Maia (Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5665/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Adv.: Dr. Ney Fernandes Peixoto) e agravado Davi Lourenço dos Santos (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5742/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 3a. região, sendo agravante Minas da Serra Geral S/A (Adv.: Dr. Antonio Octávio D. de Brito) e agravado Rosângela da Silva Sabino (Adv. Dr. João Batista A. de Carvalho). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5790/88.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 9a. região, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dr. Robinson Neves Filho) e agravado Sérgio Antonio Araújo (Adv.: Dr. Vivaldo Silva da Rocha). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5813/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv.: Dr. George Achutti) e agravado Adão Edemar Martins de Freitas. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5873/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Jornal dos Sports S/A (Adv.: Dr. José Rodrigues Mandú) e agravado Francisco José de Souza (Adv.: Dr. Raymundo T. Mendes). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5893/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Philips do Brasil Ltda (Adv.: Dr. Jorge Salles Penteado de M. Kujawski) e agravado José Padovani (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5926/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Maria Aparecida de Oliveira Nunes Reis (Adv.: Dra. Ana Maria Ribas Magno) e agravado Casa Anglo Brasileira S/A (Adv.: Dr. Robinson Neves Filho). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5937/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Esmaltaria Veiba Ltda (Adv.: Dr. André Acker) e a gravado Antonio José da Silva (Adv. Dra. Dalva Conceição Nonaka). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6121/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Mafersa Sociedade Anônima (Adv.: Dra. Maria Auxiliadora Mendonça Passos) e agravado José Maria Braz (Adv.: Dra. Terezinha Alves de Melo Soares). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6132/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Eucatex S/A Indústria e Comércio (Adv.: Dr. Paulo Emilio Ribeiro Vilhena) e agravado José Ribeiro Rodrigues. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6421/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a. região, sendo agravante Telecomunicações de Brasília S/A - TELEBRASÍLIA (Adv.: Dr. Jairo R. Bijos) e agravado Adilson Mousinho Garcia e Outros (Adv.: Dra. Denise A. Rodrigues P. de Oliveira). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6486/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Waldomiro Maluhy e Companhia (Adv.: Dr. William Adib Dib) e agravado Sebastião Silvério do Nascimento (Adv.: Dr. Fábio Leopoldo de Oliveira). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6512/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. George de Lucca Traverso) e agravado Valmor Beneton de Melo (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6533/88.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A - TELERJ (Adv.: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar) e agravado Sérgio Cardoso Pires (Adv.: Dr. Ayrton Ribeiro da Costa). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6584/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Wilton Feliciano da Silva (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravada Máquinas Piratininga S/A (Adv.: Dra. Marly A. Cardone). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6634/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTCC (Adv.: Dra. Maria Antonieta Mascaro) e agravados Luíza Xavier de Lima e Outros (Adv.: Dr. Oswaldo Pizarro). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6686/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a. região, sendo agravante Edson Beserra de Souza (Adv.: Dra. Eunice P. Martins) e agravada Distribuidora Brasília de Veículos S/A - DISBRAVE. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6703/88.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv.: Dra. Edna Mara da Silva) e agravado Alcindo Marconi (Adv.: Dr. Sérgio Mendes Valim). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6754/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Estado do Rio de Janeiro (Adv.: Dr. José B. Nogueira) e agravados Álvaro Mattos de Brito e Outros (Adv.: Dr. Marcos Luiz O. de Souza). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6792/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 5a. região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A (Adv.: Dr. Roberto Benatar) e agravados Agostinho Bispo Correia e Outros (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6875/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Antonio César Barbosa da Silva (Adv.: Dr. Mathias G.H. Von Gyldenfeldt) e agravado Serviço de Assistência Social Evangélico - SASE (Adv.: Dr. José Argemiro Pinheiro). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6912/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Luiz Lopes de Oliveira (Adv.: Dr. Moisés Pereira Tomaz) e agravado Vicunha S/A Indústrias Reunidas (Adv.: Dr. J. Granadeiro Guimarães). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6950/88.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante CAPEMI - Caixa de Pécúlios, Pensões e Montepios Beneficente (Adv.: Dra. Déa B. de Azevedo) e agravado Layette Jacques de Moraes Passos (Adv.: Dr. Henri Mendes Barbosa). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7010/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Construtora Tratez S/A (Adv.:Dr. Luciano Machado Gontijo) e agravado Pedro Barbosa Viana. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7060/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante RM Taxis LTDA (Adv.:Dr. Milton F. Tedesco) e agravado Antonio Cardoso da Silva (Adv.: Dra. Lydia Helena L. Ricco). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7073/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Arlindo Carrasco Illanes (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravada Caldeiraria e Mecânica Inox S/A. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7110/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravantes Banco Itaú S/A e Outro (Adv.:Dr. José Maria Riemma) e agravado Antonio Carlos Clider (Adv.:Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7123/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 13a. região, sendo agravante NORDRY - Nordeste Drydock Comércio e Indústria de Metais LTDA (Adv.:Dr. Paulo Américo Maia de Vasconcelos) e agravado José Inácio Barbosa Filho (Adv.:Dr. Arge miro Q. de Figueiredo). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7125/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 13a. região, sendo agravante Fazendas Reunidas Boqueirão S/A (Adv.:Dr. José Mário Porto Júnior) e agravado Severino Firmino Costa (Adv.:Dr. Francisco de Assis Vieira). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

RPOCESSO AI-7158/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante FEPASA - Ferro - via Paulista S/A (Adv.:Dra. Edna Mara da Silva) e agravado Antonio Correia Brilhante (Adv.:Dra. Andréa Tarsia Duarte). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7210/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Incomex S/A-Calçados (Adv.:Dr. Ney Arruda Filho) e agravada Eliane Regina de Almeida. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7211/88.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravantes Hermes Macedo S/A e Outros (Adv.:Dr. Flávio Obino) e agravado Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7229/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Maria Elizabeth do Prado (Adv.:Dr. Elsie Castellani) e agravado Banco Itaú S/A (Adv.:Dr. Armando Cavalcante). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7241/88.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Companhia Docas do Rio de Janeiro (Adv.:Dra. Diana Natalina Lima) e agravado Espólio de Hamílca Chaves (Adv.:Dra. Glória M.F. de A. Reis). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8024/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 13a. região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Eugênio Nicolau Stein) e agravados Darci Maria do Nascimento e Outros. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AG-RR-2622/88.1, sendo agravante Titular Oficial do Cartório do 5º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro (Helena Valadares) (Adv.:Dr. João Bosco de Medeiros Ribeiro) e agravados Jorge Moacir Rego da Silva e Outros (Adv.:Dr. Luiz Alberto Alcantara Cunha). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-3223/88.4, sendo agravante Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv.:Dr. Arcenio Kairalla Riemma) e agravado Júlio Marcos Borges (Adv.:Dr. Marcio de A. Souza). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-3935/88.8, sendo agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv.:Dr. José Maria de Souza Andrade) e agravado Almir de Oliveira Goulart (Adv.:Dr. Carlos Alberto F. do Couto). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-5355/88.8, sendo agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv.:Dr. José Maria de Souza Andrade) e agravado Waldemar Quintana Alves Branco (Adv.:Dr. Amarílio Augusto Sturza). Foi relator o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-5354/88.1, sendo agravante Químico - Produtos Químicos Comércio e Indústria S/A (Adv.:Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes) e agravado Antonio Zanettini (Adv.:Dr. Irne Rodrigues Oliveira). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-3171/88.1, sendo agravante Aldino Marini (Adv.:Dr. Antonio Lopes Noleto) e agravado SEG - Serviços Especiais de Guarda S/A e Outro (Adv.:Dr. José Antonio de Freitas). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-4718/88.1, sendo agravante Ricardo César Munoz (Adv.:Dr. Antonio Lopes Noleto) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Antonio Carlos de Martins Mello). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vi-

lar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO ED-RR-4686/87.5, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Companhia Docas do Estado de São Paulo CODESP (Adv.:Dr. Victor Russomano Júnior) e embargados Carlos Alberto Branco e Outros (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, relator.

PROCESSO ED-AI-6185/87.4, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior) e embargado Lorení Fragoço Miotto (Adv.:Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer dos Embargos Declaratórios face à irregularidade de representação processual.

PROCESSO ED-RR-482/88.5, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Cristiana R. Gontijo) e embargado Waine Clinton Kunzze (Adv.:Dr. Antonio Marcos Vêras). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, relator.

PROCESSO ED-AG-AI-2593/88.2, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Waldemar Benvenido (Adv.:Dra. Regilene Santos do Nascimento) e embargada Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv.:Dra. Marisa Marcondes Monteiro). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios na forma do voto do Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, relator.

PROCESSO AI-914/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Banco Bozano, Simonsen S/A (Adv.:Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravado Gilberto - Trindade da Silva (Adv.:Dr. Renato Oliveira Gonçalves). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

Às dezoito horas e trinta minutos, tendo sido esgotada a pauta o Exmo.Sr. Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão, e, para constar, eu Diretora de Serviço da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo.Sr. Ministro Presidente e por mim subscrita, aos vinte e cinco dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Presidente da Secretaria da Turma

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS  
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

#### RETIFICAÇÃO

Na Ata da Terceira Sessão Extraordinária publicada no D.J. de 24/04/89, pág. 6016, por ter saído indevidamente, exclua-se o processo ED-AI-118/89.9 e inclua-se o processo abaixo:

PROCESSO ED-AI-185/89.9 - 10a.Região - relativo aos embargos opostos à decisão da Egrégia Primeira Turma, sendo embargante BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e embargado ANTONIO SÉRGIO DA SILVA (Adv.: Dr. Antonio Leonel de A. Campos). Foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

#### DÉCIMA PRIMEIRA DISTRIBUIÇÃO REALIZADA DIA 02 DE MAIO DE 1989

RELATOR EXMO. Sr. JUIZ CONVOCADO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

AI-2859/89.7, TRT 15a. região, sendo agravante SOBAR S/A - Agropecuária (Adv.: Dra. Vera Lúcia dos Santos Menezes) e agravado Glaudiléia Trentin Regueiro Artioli (Adv.: Dr. Lázaro Penteado Fagundes).

AI-2871/89.4, TRT 15a. região, sendo agravante Antonio Carlos Portela (Adv.: Dr. José Eduardo Furlanetto) e agravado COMIND Participações S/A (Adv.: Dr. Nelson Esteves Sampaio).

AI-2881/89.8, TRT 15a. região, sendo agravante FEPASA -Ferrovia Paulista S/A (Adv.: Dra. Edna M. da Silva) e agravado Ariovaldo da Silva e Outro (Adv.: Dr. Silvio Pereira).

AI-2892/89.8, TRT 15a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. Fábio H. Silva) e agravada Maria Rosa Godoy Coelho Soares.

AI-2903/89.2, TRT 10a. região, sendo agravante Banco Itaú S/A (Adv.:Dr. Jacques A. de Oliveira) e agravado Sebastião Assis Carvalho (Adv.: Dr. Antonio L. de A. Campos).

AI-2919/89.9, TRT 8a. região, sendo agravante Cia. Florestal Monte Douro (Adv.: Dr. José Torquato Araújo Alencar) e agravado Antonio Raimundo Ferreira Lima.

AI-2938/89.8, TRT 1a. região, sendo agravante Estado do Rio de Janeiro (Adv.: Dr. Adeline dos Santos) e agravado Jorgina da Silva Ramos (Adv. Dr. Adão Manoel Monteiro).

AI-2951/89.3, TRT 3a. região, sendo agravante Mineração Morro Velho S/A (Adv.: Dr. Lucas de M. Lima) e agravado Nile Cardoso dos Reis.

AI-2960/89.9, TRT 9a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. Ivan S. P. Filho) e agravado Ivo Vetterlein (Adv.: Dr. Valdir Gehlen).

AI-2980/89.5, TRT 4a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. Jorge Luiz Weissheimer) e agravado Celso Vilmar de Oliveira (Adv.: Dr. Tito Flávio de Campos Snt'Anna Aude).

AI-2993/89.1, TRT 2a. região, sendo agravante Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC (Adv.: Dr. José Fernando Osaki) e agravado Olanira Delneri (Adv. Dr. Abaeté Gabriel Pereira Mattos).

AI-3006/89.5, TRT 2a. região, sendo agravante Ind. de Papel Rio Verde S/A (Adv.: Dr. Ricardo de G. de C. e Silva) e agravado Feliciano Simões Fernandes.

AI-3017/89.5, TRT 3a. região, sendo agravante BRB-Banco de Brasília S/A (Adv.: Dr. Dorival F. Rodrigues) e agravado Newton França (Adv.: Dr. Gláucio G. de Amorim).

AI-3028/89.6, TRT 13a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de João Pessoa (Adv.: Dr. Levi Borges Lima) e agravado Judith de Araújo Farias (Adv.: Dr. Geomarques Figueirêdo).

AI-3039/89.9, TRT 13a. região, sendo agravante Maria do Carmo Bandeira de Miranda Pereira (Adv.: Dr. José M.P. Júnior) e agravado Adalgiso Albuquerque da Silva (Adv.: Dr. Luiz A.T. dos Santos).

AI-3051/89.4, TRT 2a. região, sendo agravante Concremix S/A (Adv.: Dr. José U. Peluso) e agravado Jorge Roberto Galleta (Adv.: Dr. Sirleide N. da Silva Rente).

AI-3062/89.5, TRT 1a. região, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dr. Eônio T. Campello) e agravado Antônio Carlos de Castro (Adv.: Dr. Gustavo A.P. Costa.).

AI-3063/89.2, TRT 1a. região, sendo agravante Antonio Carlos de Castro (Adv.: Dr. José Claudio P. da Costa) e agravado UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dr. Rubeny M. Sardinha).

RELATOR EXMº Sr. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

AI-2836/89.8 TRT-2a. região, sendo agravante Roberto da Silva Campos - (Adv.: Dr. Wilson de Oliveira) e agravado Revestimentos Mariano LTDA.

AI-2840/89.8, TRT-2a. região, sendo agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv.: Dra. Vera L.F.P. Marques) e agravados Álvaro Luis Alves e Outro (Adv.: Dr. João M. Cardoso).

AI-2862/89.9, TRT-15a. região, sendo agravante Construtora de Destilarias Pedini S/A (Adv.: Dr. Emmanuel Carlos) e agravado André Rinaldo Salari (Adv.: Dr. Hedair de Arruda Falcão Filho).

AI-2863/89.6, TRT-15a. região, sendo agravante André Rinaldo Salari (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravada Construtora de Destilaria Deline S/A (Adv.: Dr. Djalma Floroshi).

AI-2884/89.0, TRT-15a. região, sendo agravantes Adail Gomes Conceição e Outros (Adv.: Dr. Flávio P. de A. Filgueiras) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. José L. de Almeida Oliveira).

AI-2895/89.0, TRT-15a. região, sendo agravante S/A Indústrias Zillo (Adv.: Dr. Luiz F.M. Júnior) e agravado Antonio Guilherme de Carvalho Júnior (Adv.: Dr. Gilberto Bernardini).

AI-2906/89.4, TRT-10a. região, sendo agravante Alfa Monteiro Gambirásio (Adv.: Dr. Sebastião Borges Taquary) e agravado Distrito Federal-Secretaria de Segurança Pública.

AI-2927/89.8, TRT-10a. região, sendo agravante Agrobanco - Banco Comercial S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Valdemar Meira de Oliveira (Adv.: Dr. João A. Valle).

AI-2943/89.5, TRT-3a. região, sendo agravante Lajinhense - Comercio e Indústria LTDA (Adv.: Dr. Ernesto Juntolli) e agravado Nilo Nogueira (Adv.: Dr. Mauro Thibau da S. Almeida).

AI-2952/89.1, TRT-3a. região, sendo agravante Mário Lúcio Ourívio (Adv.: Dr. Julio B. Gomide) e agravado José Rodrigues da Cruz (Adv.: Dr. Antonio E. de Menezes).

AI-2963/89.1, TRT-9a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A BRADESCO (Adv.: Dr. Ivan S.P. Filho) e agravado José Nilton de Oliveira (Adv.: Dr. Claudio Antonio Ribeiro).

AI-2984/89.5, TRT-3a. região, sendo agravante Cia. Aços Especiais Itabira-ACESTA (Adv.: Dr. Júlio Borges Gomide) e agravados Zenaide Alves e Outro.

AI-2997/89.0, TRT-2a. região, sendo agravante ELTROPOL-Elétrica São Paulo S/A (Adv.: Dra. Tânia de O.W. Ferraz) e agravado Elly Rodrigues (Adv.: Dr. Yasmin G. de Andrade).

AI-3009/89.7, TRT-3a. região, sendo agravantes Hebert Engler e Outra (Adv.: Dra. Anália M.G. Lima) e agravados José Antonio dos Santos e Outro.

AI-3020/89.7, TRT-3a. região, sendo agravante Empresa Irmãos Teixeira LTDA (Adv.: Dr. Ildeu P. Seabra) e agravado Getúlio José da Cunha.

AI-3031/89.8, TRT-13a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de João Pessoa (Adv.: Dr. Levi B. Lima) e agravado Gilmário Marques Franco.

AI-3042/89.8, TRT-13a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de João Pessoa (Adv.: Dr. Levi B. Lima) e agravada Maria das Dores da Silva.

AI-3054/89.6, TRT-1a. região, sendo agravante Casas da Banha Comercio e Indústria S/A (Adv.: Dr. Jorge Luiz de Q. Laurindo) e agravada Cleni da Rosa da Silva (Adv.: Dr. Luiz M.P. Neto).

AI-3066/89.4, TRT-1a. região, sendo agravante Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A-TELERJ (Adv.: Dr. Humberto Ferreira) e agravado Eraído Queiroz Gomes (Adv.: Dr. José G. de A. Filho).

AI-3076/89.7, TRT-2a. região, sendo agravante Fazenda Pública da Estado de São Paulo (Adv.: Dra. Andrea L. Ripoli) e agravado Fernando Antonio Lemos da Costa (Adv.: Dr. Walter Cotrofe).

RELATOR EXMº SR. MINISTRO FERNANDO VILAR

AI-2837/89.6, TRT-2a. região, sendo agravante Park- Empreendimentos LTDA (Adv.: Dr. Rubens C. Alves) e agravado João Batista de França Sayão (Adv.: Dr. Satiko Kominami).

AI-2842/89.2, TRT-2a. região, sendo agravante Rafael Santos Roberto (Adv.: Dr. Wilson de Oliveira) e agravada Viação Santos São Vicente Litoral LTDA (Adv.: Dra. Hirléia D. Quelha).

AI-2865/89.1, TRT-15a. região, sendo agravante José Porro Castilho (Adv.: Dr. João Batista Coelho) e agravado Ford Brasil S/A (Adv.: Dr. Márcio Yoshida).

AI-2875/89.4, TRT-15a. região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A (Adv.: Dra. Rosa Maria Clara Ruffolo) e agravado Luiz Rodrigues Polazzi (Adv.: Dr. José Espedito de Souza).

AI-2886/89.4, TRT-15a. região, sendo agravante Fepasa-Ferrovia Paulista S/A (Adv.: Dra. Edna Mara da Silva) e agravado Nivaldo Nascimbeni (Adv.: Dr. Ulisses N. Moreira).

AI-2897/89.5, TRT-15a. região, sendo agravante Banco Real S/A (Adv.: Dr. Eme Rieide O. Franco) e agravado Luiz Edgar Drigo (Adv.: Dr. Jairo A. de Oliveira).

AI-2908/89.9, TRT-10a. região, sendo agravante Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A (Adv.: Dr. Rogério Avelar) e agravados Ângela Regina Leite de Andrade Dias e Outros (Adv.: Dra. Auta G.M. de Araújo).

AI-2931/89.7, TRT-10a. região, sendo agravante UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Fabrício André de Oliveira (Adv.: Dr. Antonio Leonel de A. Campos).

AI-2945/89.9, TRT-3a. região, sendo agravante Tarcísio de Oliveira Pereira (Adv.: Dr. Antonio Eustáquio de Faria) e agravada Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte (Adv.: Dr. Maurício Martins de Almeida).

AI-2954/89.5, TRT-9a. região, sendo agravante Banco Itaú S/A (Adv.: Dr. Edward Mandarino) e agravado Romão Francisco Lopes (Adv.: Dr. Nestor A. Malvezzi).

AI-2965/89.6, TRT-9a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A BRADESCO (Adv.: Dr. Marcello R.D. Araújo) e agravada Luciana de Kampmann Geisler e Freitas (Adv.: Dr. Valdir Gehlen).

AI-2986/89.9, TRT-3a. região, sendo agravante Transitar Transpotes LTDA (Adv.: Dr. Antonio Mariano Martins Lanna) e agravado Adão da Silva Lima (Adv.: Dra. Sônia Lage Martins).

AI-2999/89.4, TRT-2a. região, sendo agravante Adelino Poli Neto (Adv.: Dr. Ivone da C. R. Carvalho) e agravado Organização Mogiana Educação e Cultura (Adv.: Dr. Dauro Paiva).

AI-3011/89.1, TRT-3a. região, sendo agravante Economia Crédito Imobiliário S/A-ECONOMISA (Adv.: Dr. Etelvíno Oswaldo Costa) e agravado Eduardo Magno de Abreu Simões (Adv.: Dr. Odilon R. de Souza).

AI-3022/89.2, TRT-13a. região, sendo agravante Vale das Cataratas S/A- Empreendimentos Turísticos (Adv.: Dr. Eremilton D. da Silva) e agravada Maria das Graças Amorim Nascimento (Adv.: Dr. Marco Aurélio G. Costa).

AI-3033/89.2, TRT-13a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de João Pessoa (Adv.: Dr. Levi B. de Lima) e agravado Geonny Medeiros Villar.

AI-3044/89.3, TRT 12a. região, sendo agravante Companhia Industrial Schlosser S/A (Adv.: Dr. José C. Müller) e agravado Rocy da Luz.

AI-3056/89.1, TRT 1a. região, sendo agravante UNIBANCO União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dr. Eônio T. Campello) e agravado Sebastião Jorge Monteiro Raymundo (Adv.: Dr. Silvio Lessa).

AI-3068/89.9, TRT 1a. região, sendo agravante Sebastião Simões de Souza (Adv.: Dr. Leri de A. Reis) e agravados Jato de Areia e Pinturas LTDA e Outra (Adv.: Dr. Simão C. dos Santos).

AI-3078/89.2, TRT 2a. região, sendo agravante FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv.: Dr. Evelyn M. de O. Santos) e agravado Domingos Foltran (Adv.: Dr. Vasco P. Neto).

RELATOR MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

AI-2916/89.7, TRT 4a. região, sendo agravantes Orlando Justino Tamioso e Outros (Adv.: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto) e agravada Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dra. Eliana B. de Azevedo).

AI-2918/89.2, TRT 4a. região, sendo agravante Tipografia Rialto LTDA (Adv.: Dr. Carlos Roberto Roth Paz) e agravado Nelson Walquir Schreyer Annunziato (Adv.: Dra. Liane V. Rodrigues).

AI-2920/89.6, TRT 8a. região, sendo agravante Ademir Alves da Silva (Adv.: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Santiago Sizo Fidalgo Filho).

AI-2922/89.1, TRT 8a. região, sendo agravante Evanilda Fortes (Adv.: Dr. Pedro Bentes Pinheiro Filho) e agravado Ernesto Lassance Boulhosa de Carvalho (Adv.: Dr. Marcelo Gonçalves Chaves).

AI-2924/89.6, TRT 10a. região, sendo agravante Associação dos Servidores do Serpro de Brasília (Adv.: Dr. Armando José dos Reis) e agravada Elizabeth Laigth Schwenk (Adv.: Dr. Márcio de Almeida César).

AI-2926/89.0, TRT 10a. região, sendo agravante Lindomar Luiz da Silva (Adv.: Dr. Antonio Leonel de A. Campos) e agravado Banco Bamerindus do S/A (Adv.: Dra. Tereza Safe Carneiro).

AI-2928/89.5, TRT 10a. região, sendo agravante Fundação Zoobotânica do D.F. (Adv.: Dr. José Carlos Alves de Oliveira) e agravados Gilberto Cotia Figueiredo e Outros (Adv.: Dr. Silvio Cirilo).

AI-2930/89.0, TRT 10a. região, sendo agravante Drive-Car-Transportes e Combustíveis LTDA (Adv.: Dr. Rogério Avelar) e agravado José Ferreira dos Santos (Adv.: Dr. Francisco Pedro de Oliveira).

AI-2932/89.4, TRT 10a. região, sendo agravante Luiz Vaitkevicius (Adv.: Dr. Osvaldo da Silva) e agravado Roberto Carlos Rodrigues Aguiar.

AI-2967/89.0, TRT 4a. região, sendo agravante Crispin Miranda Filho (Adv.: Dr. Adroaldo M. da Costa Neto) e agravada Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE.

AI-2968/89.8, TRT 4a. região, sendo agravante Antonio Bastian e Outros (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravada Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE.

AI-2969/89.5, TRT 4a. região, sendo agravante Jorge Luiz Feijó (Adv.: Dra. Marta Kumer) e agravada Companhia do Sul de Abastecimento (Adv.: Dra. Maria L.S. dos Santos).

AI-2971/89.0, TRT 4a. região, sendo agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv.: Dr. George Achutti) e agravado João Sívio Diogo de Aguiar.

AI-2974/89.1, TRT 4a. região, sendo agravante Notan S/A - Máquinas Operatrizes (Adv.: Dr. Ricardo J. de Azevedo) e agravada Silvia Maira Paim (Adv.: Dr. Laci Ughini).

AI-2976/89.6, TRT 4a. região, sendo agravante Holbra - Produtos Alimentícios e Participações LTDA (Adv.:Dr. Ricardo Jobim de Azevedo) e agravado Miguel Nogueira .

AI-2977/89.3, TRT 4a. região, sendo agravante Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S/A (Adv.:Dra. Maria S. Kappaun) e agravado Alexandre Romero Brum.

AI-2981/89.3, TRT 4a. região, sendo agravante Marino Abílio Martins (Adv.:Dr. José Antonio Costa de Mesquita) e agravado Atlântico Sul-Comércio & Incorporação LTDA.

AI-2992/89.3, TRT 2a. região, sendo agravante Francisco de Assis Martins(Adv.:Dra. Maria Joaquina Siqueira) e agravado Engemix S/A(Adv.:Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel).

RELATOR MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO  
REVISOR MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

RR-2269/89.1, TRT 1a. região, sendo recorrente Cia. de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro (Adv.:Dr. Armando Pereira de Miranda) e recorrido Mário Henrique de Lima(Adv.:Dr. Sid. H. Riedel de Figueiredo).

RR-2290/89.5, TRT 2a. região, sendo recorrido Nilo Vieira de Souza(Adv. Dra. Vera Lúcia T. Inomata) e recorrido Vef Engenharia S/A(Adv.:Dr. José C. Cilento).

RR-2307/89.3, TRT 2a. região, sendo recorrente Roselaine Menezes Mafei (Adv.:Dr. Darcy dos Santos Peixoto) e recorrido Banco Antonio de Queiroz S/A (Adv.:Dra. Flávia de Queiroz).

RR-2328/89.7, TRT 3a. região, sendo agravante Geraldo Eugênio de Oliveira (Adv.:Dr. Marcio A. Santiago) e recorrido Petróleo Brasileiro S/A PETROBRÁS (Adv.:Dr. Hélio F. Caldas).

RR-2340/89.4, TRT 1a. região, sendo recorrente Bazar Malharia e Estampa LTDA (Adv.:Dra. Eliete da Silva Costa) e recorrida Márcia Barbosa da Silva (Adv.:Dr. Antonio Jorge B. da Silva).

RR-2354/89.7, TRT 2a. região, sendo recorrente Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança LTDA (Adv.:Dra. Mariana F. V. A. S. Czertok) e recorrido Antonio Irineu dos Santos (Adv.:Dr. Carlos A. dos Anjos).

RR-2375/89.1, TRT 6a. região, sendo recorrente Sebastiana Alexandre da Rocha (Adv.:Dr. Eduardo Jorge Griz) e recorrido Cia. Geral de Melhoramentos em Pernambuco (Adv.:Dr. José O.P. de Carvalho).

RR-2407/89.8, TRT 1a. região, sendo recorrente José Bastos de Oliveira (Adv.:Dr. Mário S. Guerra Filho) e recorrido Sitran Indústria e Comércio LTDA e Outras (Adv.:Dr. Ademy S. da Costa).

RR-2419/89.6, TRT 6a. região, sendo recorrente Usina Pumaty S/A(Adv.: Dr. Albino Queiroz de O. Júnior) e recorrido José Martins da Silva(Adv. Dr. Eduardo Jorge Griz).

RR-2433/89.8, TRT 2a. região, sendo recorrente Domingues Martins de Oliveira (Adv.:Dr. Riscalla A. Elias) e recorrido Viação Santos Cuba - tão LTDA (Adv.:Dra. Hirléia D. Quelha).

RR-2450/89.3, TRT 6a. região, sendo recorrente Usina Barão de Suassuna S/A (Adv.:Dr. João Batista Carlos de Mendonça) e recorrido Manoel Messias da Silva(Adv.:Dra. Maria do Rosario de F.V. Rodrigues).

RR-2462/89.1, TRT 6a. região, sendo recorrente Rede Ferroviária Federal S/A (Adv.:Dr. José Galdino da Silva Filho) e recorrido José Henrique Pereira Martins(Adv.:Dr. José Luiz Leal Libonati).

RR-2475/89.6 TRT 2a. Região, sendo recorrente Caixa Econômica do São Paulo S/A e Dairto Lourenço Franco e Outros (Advs.: Dras. Rosa Maria Marcelino Flório e Andréa Tarsia Duarte) e recorridos os Mesmos.

RR-2487/89.3, TRT 3a. Região, sendo recorrente Minerações Brasileiras Reunidas (Adv.: Dr. Marcelo Gomes de Souza) e recorrido Ernande Peres Marins (adv.: Dr. Antonio Alves Arcebispo)

RR-2509/89.8, TRT 9a. Região, sendo recorrentes Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina e Joaquim Cunha (Advs.: Drs. João C. e Silva e Nestor A. Malvezzi) e recorridos os Mesmos.

RR-2523/89.0, TRT 2a. Região, sendo recorrente Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Oswaldo Lotti) e recorrido Reginaldo Cezário Moreira (adv.: Dr. Natal Mantovani).

RR-2287/89.3, TRT 2a. Região, sendo recorrente Maria Lenilde de Melo Andrade (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrida Vicunha S/A (Adv.: Dr. J. Granadeiro Guimarães).

RR-2432/89.1, TRT 2a. Região, sendo recorrente Volkswagen do Brasil S/A (Adv.: Dr. Rafael Jorge Neto) e recorrido Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro).

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS E REVISOR MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

RR-2167/89.2, TRT 15a. Região, sendo recorrente Edilson Edevaldo Bento (Adv.: Dr. Sergio Mendes Valim) e recorrida Pepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv.: Dra. Edna Mara da Silva).

AI-2655/89.7, TRT 15a. Região, sendo agravante Pepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv.: Dra. Edna Mara da Silva) e agravado Edilson Edevaldo Bento (Adv.: Dr. Silvio Pareira).

RR-2224/89.2, TRT 3a. Região, sendo recorrente Jorgina das Graças Neta (Adv.: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim) e recorrida Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais (Adv.: Dr. Paulo Cesar de Miranda).

AI-2729/89.2, TRT 3a. Região, sendo agravante Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais (Adv.: Dr. Paulo Cesar de Miranda) e agravada Jorgina das Graças Neta (Adv.: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim).

RR-2284/89.1, TRT 6a. Região, sendo recorrente Engenho São Benedito (Adv.: Dr. Hélio Luiz Fernandes Galvão) e recorrida Maria Lindinalva dos Santos (Adv.: Dr. José do Patrocínio dos Santos).

RR-2301/89.9, TRT 2a. Região, sendo recorrente Xerox do Brasil S/A

(Adv.: Dr. Marcio Yoshida) e recorrida Mariza Fátima Ribeiro da Silva Fernandes (Adv.: Dra. Ivani Rose F. Teixeira).

RR-2320/89.8, TRT 2a. Região, sendo recorrente Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE (Adv.: Dr. Hugo Gueiros Bernardes) e recorrido Oswaldo Meireles da Silva (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR-2336/89.5, TRT 15a. Região, sendo recorrente Usina Barra Grande de Lençóis S/A (Adv.: Dr. Vagner A. Pichelli) e recorrido Claudemir Aparécido Correa (Adv.: Dra. Tereza C. A. de Oliveira).

RR-2349/89.0, TRT 13a. Região, sendo recorrente Construtora OAS Ltda (Adv.: Dr. José Mário P. Júnior) e recorrido Francisco Dias da Silva (Adv.: Dr. Augusto F. Nascimento).

RR-2370/89.4, TRT 1a. região, sendo recorrente Agência Marítima Laurite Lachmann S/A e Outras (Adv.: Dr. Ronaldo Maciel Figueiredo) e recorrido Amandio Augusto Salgado e Outros (Adv.: Dr. Carlos Artur Paulon).

RR-2391/89.8, TRT-4a. região, sendo recorrente Pinvest-Pinheirais gaúchos e Investimentos S/A (Adv.: Dr. Mario Henrique P. Farinon) e recorrido Oswaldo Pereira e Outros (Adv.: Dr. Paulo Antonio M. Barbosa).

RR-2415/89.7, TRT 6a. região, sendo recorrente Manoel Florentino da Silva (Adv.: Dr. Eduardo Jorge Griz) e recorrido Cia. Geral de Melhoramentos em Pernambuco (Usina Cucaú) (Adv.: Dr. Alberto Carlos de Mendonça).

RR-2428/89.2, TRT 6a. região, sendo recorrente Amorim Primo S/A (Adv. Dr. José Ivan Sobral) e recorrido Mário Francisco Gomes Novaes (Adv.: Dr. Sylvio Romero P. Viana).

RR-2446/89.3, TRT 6a. região, sendo recorrente Usina União e Indústria S/A (Adv.: Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcellos) e recorrido Antonio Francisco da Silva (Adv.: Dra. Maria do Rosário de F.V. Rodrigues).

RR-2458/89.1, TRT 6a. região, sendo recorrente Cotonifício Othon Bezerra de Mello S/A (Adv.: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino) e recorrida Tereza Cristina de Lima (Adv.: Dr. Paulo Azevedo).

RR-2470/89.9, TRT 6a. região, sendo recorrente Nádja Augusta Figueiredo Mendonça (Representando o Filho Menor Flávio Roberto Mendonça de Castro (Adv.: Dr. Inaldo G. Cunha) e recorrido Romildo Rodrigues Moreira Júnior (Adv.: Dr. José Antônio Alves de Melo).

RR-2483/89.4, TRT 1a. região, sendo recorrente José Carlos de Oliveira e Outros (Adv.: Dr. Jonas de Oliveira Lima Filho) e recorrido Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq (Adv.: Dr. Aquiles R. de Oliveira).

RR-2505/89.9, TRT 6a. região, sendo recorrente Engenho São Benedito - (Adv.: Dr. Hélio Luiz F. Galvão) e recorrido Pedro Paulino dos Santos.

RR-2519/89.1, TRT 2a. região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dr. Wagner Alcoraqui) e recorrido Aline do Carmo Gonzaga (Adv.: Dr. José T. das Neves).

RR-2533/89.3, TRT 2a. região, sendo recorrente Carlos Alberto de Agostinho Antonio e Outros (Adv.: Dr. Ovidio P.R. Coltesi) e recorrido Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAAE (Adv.: Dr. Oswaldo L.O. Borrelli).

RELATOR EXMº. Sr. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
REVISOR EXMº. Sr. MINISTRO FERNANDO VILAR

RR-3664/87.7, TRT 2a. região, sendo recorrente Vinio Cintra e Oliveira (Adv.: Dr. José T. das Neves) e recorrido Clínica de Radioterapia Dr. Oswaldo Peres Ltda S/C e Outra (Adv.: Dr. Luiz N. Sakave).

RR-2226/89.7, TRT 2a. região, sendo recorrente Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv.: Dr. Hirosho Akamine) e recorrido Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos (Adv. Dr. Francisco Moreno Ariza).

RR-2286/89.6, TRT 2a. região, sendo recorrente Cia. Municipal de Transportes Coletivos CMTC (Adv.: Dr. Waldir de S. Neto) e recorrido Nestor Máximo de Meireles (Adv.: Dra. Luzia Poli Quirico).

RR-2293/89.7, TRT 2a. região, sendo recorrente Voleide Aparecida da Silva Pereira (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende) e recorrida Maria Marta Correia -Oficina de Costura (Adv.: Dr. Arthur Vallerini).

RR-2302/89.6, TRT 2a. região, sendo recorrente José Cordeiro de Miranda (Adv.:Dr. Riscalla A. Elias) e recorrido IAP S/A Indústria de Fertilizantes (Adv.:Dr. Alberto Pimenta Júnior).

RR-2305/89.8, TRT 2a. região, sendo recorrente Agrícola Comercial e Construtora Monte Azul LTDA (Adv.:Dr. Roberto Mehanna Khamis) e recorrido Ademar Pedro Romanoski (Adv.:Dr. Edgard Leonel Marsiglia).

RR-2314/89.4, TRT 2a. região, sendo recorrente Arno S/A(Adv.:Dr. Jair Primo Guermandi) e recorrido José Arimatéia Braga(Adv.:Dra. Suely Solferini e Souza).

RR-2318/89.3, TRT 2a. região, sendo recorrente Banco Auxiliar S/A(Adv. Dra. Eliana Covizzi) e recorrido Ademar Ribeiro dos Santos (Adv.: Dr. Luiz Pinto).

RR-2351/89.5, TRT 2a. região, sendo recorrente Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança LTDA (Adv.:Dr. José A. R. Júnior) e recorrido Juraci Justino da Silva(Adv.:Dr. Riscalla A. Elias).

RR-2355/89.4, TRT 2a. região, sendo recorrente Paula Francinete Holanda de Miranda(Adv.:Dr. Hiroshi Hirakawa) e recorrido Supermercado Tullha LTDA(Adv. Dra. Sandra Bertão).

RR-2435/89.3, TRT 2a. região, sendo recorrente Ford Brasil S/A e Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo de Diadema (Adv. Drs. Márcio Yoshida e Alino da Costa Monteiro) e recorridos Os Mesmos.

RR-2439/89.2, TRT 2a. região, sendo recorrentes Viação Aérea São Paulo S/A - Vasp e Outra (Adv.:Dra. Maria Cristina X. Ramos) e recorridos Almir Ximenes Barbosa e Outros (Adv.:Dr. Esly Schettini Pereira).

RR-2442/89.4, TRT 2a. região, sendo recorrente Hélio Vitorino dos San -

tos (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende) e recorrido Patterson Compo - nentes Eletrônicos LTDA (Adv.:Dr. Gilson Sebastião de Souza).

RR-2474/89.8, TRT 2a. região, sendo recorrente Sind.dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo de Diadema (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Volkswagen do Brasil S/A (Adv.:Dr. Rafael Jorge Neto).

RR-2511/89.2, TRT 2a. região, sendo recorrente Cia. Brasileira de Distribuição (Adv.:Dr. Mauro Tiseo) e recorrida Ivone Marques de Oliveira (Adv.:Dra. Mariana F. V.A.S. Czertok).

RR-2512/89.0, TRT 2a. região, sendo recorrente Banco Real S/A (Adv.: Dra. Maria de Fátima C. Cunha) e recorrido Miya Nakata (Adv.:Dr. José Torres das Neves).

RR-2536/89.5, TRT 2a. região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.:Dra. Silvana Cantalupo) e recorrido Raimundo do Nonato Carvalho Vieira (Adv.:Dr. José Torres das Neves).

RR-2538/89.0, TRT 2a. região, sendo recorrente Volkswagen do Brasil S/A (Adv.:Dr. Fernando B. de Souza) e recorrido Sind.dos Trabalhadores nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro).

RELATOR MINISTRO FERNANDO VILAR  
REVISOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

RR-2145/89.1, TRT 4a. região, sendo recorrente Habitusul Crédito Imobiliário S/A (Adv.:Dr. Francisco José da Rocha) e recorrido Wanderlei César Alves (Adv.:Dr. Rui Alberto Meder).

RR-2236/89.0, TRT 2a. região, sendo recorrente Francisco de Paula Castanheira Bede (Adv.:Dr. Rubens de Mendonça) e recorrido Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Oswaldo Lottí).

RR-2274/89.8, TRT 4a. região, sendo recorrente Sind.dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre (Adv.:Dr. José T. das Neves) e recorrido Banco América do Sul S/A (Adv.:Dr. Dirceu J. Sebben).

RR-2276/89.3, TRT 4a. região, sendo recorrente Banco Itaú S/A (Adv.:Dr. Hélio C. Santana) e recorrido Carlos Alberto Vieira Bueno (Adv.:Dr. José Torres das Neves).

RR-2278/89.7, TRT 4a. região, sendo recorrentes Banco Nacional S/A e Nelson Schneider (Adv.:Drs. Denise A. Pazzato e José Torres das Neves) e recorridos Os Mesmos.

RR-2299/89.1, TRT 2a. região, sendo recorrente Nacional Informática S/A (Adv.:Dr. Armindo da Conceição T. Ribeiro) e recorrido Antonio Pinto Mineiro Neto (Adv.:Dra. Hedy Aparecida Jorge Rodrigues).

RR-2313/89.7, TRT 2a. região, sendo recorrente Produtos Elétricos Corona LTDA (Adv.:Dr. José dos Santos) e recorrido Cícero Ferreira da Silva (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR-2361/89.8, TRT 4a. região, sendo recorrente Fabrica Metalúrgica Berta S/A (Adv.:Dra. Vânia F. Gabbardo) e recorrido Vanderlei Ramos Pereira (Adv.:Dr. Nelson J. Matini).

RR-2363/89.3, TRT 4a. região, sendo recorrente José Alceu da Silva Santos (Adv.:Dra. Sheila Belló) e recorrido Expresso Rio Guaíba LTDA (Adv. Dr. Darci N. Rebelo).

RR-2386/89.1, TRT 4a. região, sendo agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv.:Dr. George Achutti) e recorrido Geraldo Armindo Vollbrecht (Adv.:Dr. Carlos A. Fraga do Couto).

RR-2388/89.6, TRT 4a. região, sendo recorrente Vânis Clésio Constantino (Adv.:Dr. Valdemar A.L.Silva) e recorrido Zivi S/A - Cutelatria (Adv.: Dr. Elio C. Englert).

RR-2393/89.2, TRT 4a. região, sendo recorrente Banco Maisonnave S/A (Adv. Dr. Luiz E. Costa) e recorrido Inácio José Postinger (Adv.:Dr. José Torres das Neves).

RR-2396/89.4, TRT 4a. região, sendo recorrente Sind.dos Empregados Em Estabelecimentos Bancários de São Gabriel (Adv.:Dr. José Torres das Neves) e recorrido UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.:Dra. Elizabeth F. Midon).

RR-2398/89.9, TRT 4a. região, sendo recorrente Maria Helena Krunitzki (Adv.Dra. Vera Lúcia Kolling) e recorrido Zivi S/A-Cutelatria (Adv.: Dr. Elio Carlos Englert).

RR-2401/89.4, TRT 4a. região, sendo recorrente AEB - Estruturas Metálicas LTDA (Adv.:Dra. Lucila M. Serra) e recorrido Miguel Fornalski (Adv. Dr. Claudio Battaglia).

RR-2403/89.9, TRT 4a. região, sendo recorrente Hiran Rissi Verardi (Adv. Dr. José X. da Silva) e recorrido Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Flório R. Guterres).

RR-2436/89.0, TRT 2a. região, sendo recorrente Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA (Adv.: Dr. Júlio César Magalhães) e recorrido Sales Mustafá Ale e Outros (Adv.: Dr. Claudete Landolfi Balthazar).

RR-2494/89.5, TRT 2a. região, sendo recorrente Laboratório de Investigações Diagnósticas em Reumatologia e Imunologia S/C Ltda (Adv.: Dr. Ricardo G. de C. e Silva) e recorrido Armando de Paula Machado Filho (Adv.: Dr. Cleofe de O. Martins).

RELATOR EXMP. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
REVISOR EXMP. SR. MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO

RR-2271/89.6, TRT 1a. região, sendo recorrente Ubirajara Dias da Silveira (Adv.: Dra. Júlia Brotero Lefevre) e recorrido Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ (Adv.: Dra. Ana Paula Ferreira Soares).

RR-2322/89.3, TRT 2a. região, sendo recorrente Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de SP (Adv.: Dra. Maria Bernardete Guarita Bezerra) e recorrido Antônio Gaspar (Adv.: Dr. Carlos Roberto de O. Caiana).

AI-2912/89.8, TRT 2a. região, sendo agravante Antônio Gaspar (Adv.: Dr. Carlos Roberto de O. Caiana) e agravado Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de SP (Adv.: Dra. Maria Bernardete Guarita Bezerra).

RR-2324/89.7, TRT 2a. região, sendo recorrente Banco Auxiliar S/A (Adv. Dra. Lígia Maria Mazzucatto) e recorrido Rubens José Boaventura (Adv. Dra. Emília Leite de Carvalho).

AI-2914/89.2, TRT 2a. região, sendo agravante Rubens José Boaventura (Adv. Dra. Emília Leite de Carvalho) e agravado Banco Auxiliar S/A (Adv. Dra. Eliana Covizzi).

RR-2409/89.3, TRT 2a. região, sendo recorrente Zuleika da Costa Galé e Outros (Adv.: Dr. Hélio de Miranda Guimarães) e recorrido Telecomunicações de SP S/A - TELESP (Adv.: Dr. Inácio Teixeira Neto).

RR-2294/89.4, TRT 2a. região, sendo recorrente Sonia Aparecida Ferreira de Souza (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Auxiliar S/A (Adv.: Dra. Lígia Maria Mazzucatto).

RR-2310/89.5, TRT 2a. região, sendo recorrente O.E.S.P. Gráfica S/A (Adv.: Dra. Eliana Amaral França P. Medeiros) e recorrido Thomas Edson da Silva Araújo (Adv.: Dra. Suely Solferini e Souza).

RR-2330/89.1, TRT 9a. região, sendo recorrente Luiz Henrique Lessa (Adv. Dr. Vivaldo Silva da Rocha) e recorrido Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dr. Amaury Rodrigues P. Júnior).

RR-2342/89.9, TRT 9a. região, sendo recorrente Nacional Informática S/A e Outra (Adv.: Dra. Maria C. R. Castro) e recorrido Samuel Xavier Coelho (Adv.: Dr. José T. das Neves).

RR-2364/89.0, TRT 1a. região, sendo recorrente José Jorge Duchi (Adv. Dr. J.A. Serpa de Carvalho) e recorrido Cia. Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE (Adv.: Dr. A.D. Meirelles Quintella).

RR-2377/89.5, TRT 6a. região, sendo recorrente Mesbla S/A (Adv.: Dr. Edmilson B. de A.M. Júnior) e recorrido Fábio José da Silva (Adv.: Dr. José B. de Araújo).

RR-2421/89.1, TRT 6a. região, sendo recorrente Benedito José da Silva (Adv.: Dr. José do Patrocínio dos Santos) e recorrido Engenho Serrinha.

RR-2437/89.8, TRT-2a. região, sendo recorrente Banco do Estado de São Paulo S/A BANESPA (Adv.:Dr. Arnor Serafim Júnior) e recorrida Malfada Colonelli Gurzoni (Adv.:Dr. Anis Aidar).

RR-2452/89.7, TRT-6a. região, sendo recorrente Engenho Humaitá (Frederico P. de Queiroz) (Adv.:Dr. José Cavalcanti de Miranda) e recorrida Maria Ambrosina da Silva (Adv.:Dr. Floriano Gonçalves de Lima).

RR-2464/89.5, TRT-6a. região, sendo recorrente Genésio Pessoa de Albuquerque (Engenho Oratório) (Adv.:Dr. José Hugo dos Santos) e recorrido João Pereira de Oliveira (Adv.:Dr. Fernando Gomes de Melo).

RR-2477/89.0, TRT-1a. sendo recorrente Federal de Seguros S/A (Adv.:Dr. Marcos Dibe Rodrigues) e recorrido Manoel Wandick Vieira Carneiro Filho (Adv.:Dr. André Luiz da Costa Santos).

RR-2496/89.9, TRT-2a. Prefeitura Municipal de Cubatão (Adv.:Dr. João Waldemar C. Filho) e recorrida Lúcia Andriani (Adv.:Dr. José Giacomin)

RR-2513/89.7, TRT-2a. região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.:Dr. Antonio Fernando do Canto) e recorrido Francisco Ferreira Santos (Adv.:Dr. José A.R. Júnior).

RR-2526/89.2, TRT-2a. região, sendo recorrente Neuza Maria Sampaio da Silva (Adv.:Dr. José T. das Neves) e recorrido Comind Participações S/A (Adv.:Dra. Maria V.A. da Silva).

Brasília, 03 de maio de 1989

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS  
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

## Segunda Turma

PROC. RR 784/88.5  
Recorrente: BRASTEMP S/A  
Advogado: Dr. Olavo Leonel de Barros  
Recorridos: RAIMUNDO BENEDITO DA SILVA E GOLDEN SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA E OUTRA  
Advogado: Dr. Irineu Edison Maranesi

### DESPACHO

O Eg. TRT da Segunda Região, através de sua Sexta Turma, pelo v. acórdão de fls. 107/109, mantendo a r. sentença de primeiro grau, negou provimento ao recurso ordinário das Reclamadas, sob a alegação de que, *in verbis*:

"Pelo que se depreende destes autos, realmente, houve infringência ao que consolidado sobre contrato de trabalho, pelo que configurada a fraude, a teor do artigo 9º, da CLT.

A tese do contrato de trabalho temporário, que pretende demonstrar, está divergente do disposto no artigo 2º, da Lei nº 6.019/74, a qual rege a matéria vertente.

Os documentos apresentados, os quais pretendem esboçar sua defesa, estão incompatíveis com o disposto no artigo 830, da CLT."

Inconformada, recorre de revista a BRASTEMP S/A, pelas razões de fls. 111/114, sustentando, em resumo, que a relação de trabalho havida com a empresa de trabalho temporário está de acordo com o art. 2º da Lei nº 6.019/74, preceito que reputa violado, além de invocar contrariedade ao Enunciado nº 256 e oferecer arestos a título de divergência jurisprudencial. Por outro lado, também apresenta acórdãos paradigmáticos procurando demonstrar dissenso pretoriano sobre a validade dos documentos juntados em cópias não autenticadas.

Todavia, o v. acórdão revisando entendeu configurada a ocorrência de fraude quanto à contratação noticiada nestes autos, rechaçando a tipificação de contrato de trabalho temporário. A matéria, em verdade, está jungida ao terreno da prova. Inviável, por isso, aferir sobre eventual lesão ao art. 2º da mencionada Lei, tampouco contrariedade ao verbete 256. Sobre o art. 455 consolidado, o tema carece do requisito indispensável do prequestionamento. Os arestos transcritos não evidenciam conflito específico, seja por não abrangerem todos os fundamentos expendidos pela r. decisão recorrida seja por cogitarem de aspectos não prequestionados.

De outra parte, no que concerne à pretensa validade dos documentos oferecidos em desconformidade com o disposto no art. 830/CLT, constata-se que os arestos oferecidos a título de conflito jurisprudencial (fls. 113) partem de situações fáticas alheias ao considerado pelo v. acórdão regional, não havendo, pois como se cogitar de divergência de teses.

A vista do exposto, invocando a faculdade prevista no art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao recurso de revista, com base nos Enunciados nºs. 23, 126, 296 e 297.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. RR 1162/88.1

Recorrente: BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH

Advogado: Dr. Tércio Geraldo Damiani

Recorridos: CLAUDIO DE ALMEIDA LIMA E OUTROS E SINDICATO DOS CARREGADORES, ENSACADORES E ARRUMADORES DE CORNELIO PROCÓPIO

Advogados: Drs. Claudio R. Pereira e Roberto Carlos Sottile

9a. Região

**DESPACHO**

O Eg. TRT da Nona Região, através de sua Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 76/78, não conheceu do recurso ordinário do ora Recorrente, sob a alegação, sintetizada na ementa, de que:

"CONCILIAÇÃO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. Incabível o recurso ordinário que pretende ver reformada a conciliação havida entre as partes, visto que o termo lavrado em audiência tem valor de decisão irrecorrível."

Inconformado, recorre de revista o BNH, como órgão gestor do FGTS, alinhando as razões de fls. 81/80, as quais sustentam a contrariedade ao Enunciado nº 176, além de violação aos arts. 21 da Lei nº 5.107/66 e 246 do Código de Processo Civil.

A revista vem por força do provimento do AI 7665/86.3, em apenso, para melhor exame.

Ocorre, entretanto, que a análise das razões recursais conduz, inexoravelmente, à conclusão de que as matérias articuladas na revista não foram debatidas, de forma explícita, pelo v. acórdão revisando, haja vista que este se limitou a reputar incabível o apelo do ora Recorrente, com fundamento no art. 831 consolidado, não adotando tese a respeito dos temas jungidos aos preceitos invocados na revista. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento, mesmo porque não opostos embargos declaratórios no momento oportuno, impossível aferir sobre as indigitadas contrariedades. Pertine, in casu, a incidência do Enunciado nº 297 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta C. Corte Superior.

A vista do exposto, invocando a faculdade prevista no art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao recurso de revista, com base no verbete 297.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

Proc. nº TST-RR-2097/88.9

Recorrentes : AURI SOARES PORTO E OUTRA

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

Recorrida : FUNDAÇÃO LEÃO XIII

Advogado : Dr. João Muniz Barreto de Aragão

TRT : 1ª Região

**DESPACHO**

Vista à reclamada sobre o pedido de desistência de fls.

58.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1989

ALCY NOGUEIRA  
Relator

Proc. nº TST-RR-2835/88.6

Recorrente : FELICIANO AUGUSTO TAVEIRA TABORDA

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Recorrida : ATLAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

Advogado : Dr. Emerson A. Carmona

TRT : 10ª Região

**DESPACHO**

Determino a baixa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, para que o mesmo seja homologado, tendo em vista a desistência do recurso de revista, conforme solicita o Patrono do Recorrente as fls. 400.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989.

ALCY NOGUEIRA  
Relator

PROC. Nº TST-RR-4179/88.6

2ª Região

Recorrente: MARCIA DOS REIS

Advogado: DR. OSCAR DA SILVA BARBOZA

Recorrido: VISAGIS S/A INDÚSTRIA ALIMENTÍCIAS

Advogado: DR. BRAZ BEZERRA CAVALCANTI

**DESPACHO**

Conforme salientado pela d. Procuradoria Geral, através de parecer da lavra do Exmº Dr. Othongaldi Rocha, verifica-se dos autos que o Recurso de Revista foi interposto intempestivamente.

Isso porque, tendo sido publicado o acórdão do Recurso Ordinário em 22/04/88 (sexta-feira) o prazo para interposição do Recurso de Revista, segundo o Enunciado nº 01 da Súmula desta Corte, teve início em 25/04/88 (segunda-feira), expirando em 02/05/88 (terça-feira).

Protocolizado no Tribunal recorrido em 09/05/88 (fls. 70) o foi a destempo, eis que não o aproveita a entrada da Revista na JCI, aliás por esta rejeitada (fls. 71). O Recurso de Revista segundo o disposto no § 1º do art. 896 da CLT deverá ser apresentado ao Presidente do Tribunal prolator da decisão recorrida, vale dizer: a protocolização deverá ser feita no Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

RR-4466/88.6

3ª Região

Recorrentes: JOSÉ PEREIRA DO AMARAL E OUTROS

Advogado : Dr. Orlando R. Sette

Recorrida : PEDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogada : Dra. Adalgisa Eugênia de O. Menezes

**DESPACHO**

O v. acórdão regional encontra-se sintetizado pela seguinte ementa: "PRESCRIÇÃO TOTAL - ATO POSITIVO E ÚNICO. Quando se trata de ato positivo e único, consoante se colide do Enunciado nº 198 do Egrégio TST, a prescrição é, desenganadamente, total."

Inconformados, interpõem revista os reclamantes, com fulcro no artigo 896, ambas as alíneas, da CLT, alegando, preliminarmente, nulidade do acórdão regional, por falta de fundamentação, que teria desprezado o laudo pericial, que indicava ter sido a gratificação, simplesmente reduzida e não suprimida.

Colaciona arestos, a título de dissensão pretoriana.

Entretanto, a despeito do d. despacho de admissibilidade do recurso, que se encontra a fls. 289 dos autos, considero que a revista não conseguiu superar os obstáculos contidos na via processual que conduzem a esta instância extraordinária.

Efetivamente, no que concerne à nulidade, nota-se que, além de o recurso encontrar-se desfundamentado quanto ao ponto, pela ausência de embasamento legal ou jurisprudencial, o v. acórdão atacado não demonstra a omissão apontada, pois, de forma expressa, declara, não que houve supressão, mas redução do valor da ajuda de custo ou gratificação.

No que concerne à tese da prescrição, tem-se que o Egrégio Regional considerou que a redução da ajuda de custo decorreu de ato positivo e único do empregador, caracterizado pela alteração nos critérios de pagamento da referida parcela. Houve, assevera o acórdão recorrido, alteração nas condições de outorga da vantagem.

Outrossim, evidenciada a caracterização do ato único, qual seja a alteração nos critérios de pagamento da ajuda de custo com a consequente redução de seu valor, tem aplicação o Enunciado nº 198 desta Corte, bem como o seu verbete nº 294.

Portanto, em face do artigo 896, § 5º, da CLT, nos termos da redação que lhe confere o artigo 12 da Lei 7701/88, nego seguimento ao presente recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

TST - RR - 4466/88.6

Recorrentes : JOSÉ PEREIRA DO AMARAL E OUTROS

Advogado : Dr. Orlando R. Sette

Recorrida : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. Roberto Benatar

**DESPACHO**

Foi exarado às fls. 304, o seguinte despacho: "Sim. Junte-se. Como requer. Em 19.04.89 - C. A. Barata Silva - Ministro-Relator." A Petição supra citada refere-se ao pedido de vista, formulado pelo d. patrono da Recorrida.

PROC. RR 4829/88.6

6a. Região

Recorrente: USINA MASSAUASSO S/A

Advogado: Dr. José Silveira da Lima Filho

Recorrido: JOSÉ SALVINO ARAÚJO DE LIMA

**DESPACHO**

Sustenta a Recorrente que o Autor integra a categoria dos industriários e, portanto, a ele se aplica a prescrição bienal a que se refere o art. 11 da CLT. Busca apoio na Súmula 196 do Excelso STF, no Enunciado nº 57 e no aresto de fls. 116.

Entretanto, o v. acórdão revisando entendeu pela incidência da prescrição prevista no art. 10 da Lei nº 5.889/73, tendo em vista que o trabalhador de usina de açúcar, hipótese destes autos, detém a condição de rural. O decidido está em harmonia com a jurisprudência predominante deste Tribunal, confor-

me vêm se pronunciando as três Turmas, em decisões unânimes, valendo citar, a título de exemplos, os seguintes precedentes: RR 2597/87 - Ac. 1a.T.-5221/87 - DJU 08/04/88; RR 1048/86 - Ac.2a.T.-2948/86 - DJU 26/09/86; RR 2043/87 - Ac.3a.T.-4313/87 - DJU 18/12/87.

À vista do exposto, invocando a faculdade prevista no art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao recurso de revista, com base no Enunciado nº 42.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

Proc. nº TST-RR-5335/88.1

Recorrente : BANCO ECONÔMICO S/A  
Advogado : Dr. José Maria Souza de Andrade  
Recorrida : AUTA MARIA FIGUEIREDO DIAS  
Advogado : Dr. José Milton B. Gonçalves  
TRT : 5ª Região

D E S P A C H O

Determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem, tendo em vista a solicitação de fls. 175.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989

ALCY NOGUEIRA  
Relator

TST-RR-5499/88.5

RECURSO DE REVISTA

Recorrentes: MARILENE DA COSTA PALERMO E OUTRA  
Advogado : Dr. Henrique Cláudio Maués  
Recorrida : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
Advogada : Dra. Maria Elisabete Filpi Ferreira

1a. Região

D E S P A C H O

Trata-se de equiparação salarial que foi negada pelo Regional. Houve pedido de desistência do recurso em reconsideração posterior.

Vista ao reclamado recorrido.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

RR-5669/88.6

2ª REGIÃO

Recorrente : PIRES - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA  
Advogada : Lizete Muntoni Fernandes  
Recorrido : ANTONIO CÂNDIDO DA SILVA FILHO  
Advogada : Maria Aparecida Ferracin

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da Segunda Região, através de sua Sexta Turma, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, quanto a horas extras e aos domingos e feriados.

Insurge-se a demandada contra essa decisão, via de revista, às fls. 91/94, com fulcro no art. 896, da CLT, alegando quanto às horas extras, violação do art. 460 do CPC, e acostando arestos que entende divergentes. Com relação aos domingos e feriados trabalhados, argüi, violação do art. 295, § único, inciso I, do CPC, trazido arestos para confronto.

A douta Procuradoria opina no sentido do não conhecimento do recurso.

O regional assim consignou em seu acórdão:

"1. Quanto a horas extras - O reclamante, na inicial, diz que cumpria jornada regular das 7 às 19 horas, prorrogável até às 20 ou 21 horas. Já a reclamada, em contestação, aponta o honorário, de 2ª a 6ª feira, das 8 às 17 horas, com intervalo de 1 hora para refeição. Nos depoimentos pessoais de fls. 36, o reclamante reafirma o honorário declinado na inicial e a reclamada declina como horário o período das 8 às 18 horas, com uma de intervalo. A única testemunha ouvida no processo (do reclamante), diz, em depoimento de fls. 37, que o reclamante trabalhava das 7 às 19 horas, declarando que o reclamante permanecia no Posto de Serviço até 20 ou 21 horas. Em tais circunstâncias, está exata a sentença recorrida ao acolher o horário das 8 às 19 horas, com intervalo de uma hora, fazendo jus a duas horas extras por dia.

2. Quanto aos domingos e feriados - Ainda aí não assiste razão à reclamada, de vez que não há prova de folga compensatória". (fls. 89)  
Portanto, verifica-se que o recurso não merece prosperar, nem pelo item das horas extras e nem quanto aos domingos e feriados trabalhados, eis que incide à questão o recente Enunciado nº 297 do TST, que assim dispõe:

"Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". (Enunciado nº 297)

Diante exposto, e com base no verbet sumular nº 297 desta Corte, e usando da faculdade que me confere o art. 12, § 5º, da Lei nº 7.701/88, que deu nova redação ao artigo 896, da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

RR-6318/88.4

Recorrentes: CARMEM LÚCIA ALVES DE SOUZA e OUTRA.  
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.  
Recorrida: KROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA.  
Advogado: Dr. Milton Hiratsugu Niagava.

D E S P A C H O

VIOLAÇÃO DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA.

1. O Eg. TRT, às fls. 65, decidiu, verbis: "A convenção coletiva, juntada a fls. 11/13, prevê, na cláusula 15ª, multa diária pelo atraso na rescisão do contrato de trabalho, após a dispensa dos empregados. Foi o que ocorreu neste caso, pelo que é devida a multa. Limite-to-a, contudo, a 100% do valor da indenização decorrente da rescisão contratual, com base no artigo 920 do Código Civil, por entender que é de ser aplicado, subsidiariamente, até mesmo para manter o equilíbrio financeiro da disposição ajustada. A multa diária pela não anotação da data em Carteira não é devida por falta de base legal."

2. Os Reclamantes, na revista, às fls. 67, alegam que o acórdão regional teria violado a cláusula 15ª do dissídio coletivo da categoria, pois não consta nenhuma limitação no tocante à aplicação da multa pecuniária por atraso no pagamento das verbas rescisórias.

3. Todavia, o presente apelo, fundamentado em agressão a cláusula de convenção coletiva, não prospera, diante da alínea b, do Art. 896, da CLT, vigente à época da prolação da sentença. Aplico as Súmulas 42 e 208, deste C. TST.

4. Diante da regra contida nos Arts. 9º, da Lei 5584/70, e 67, inciso V, do RITST, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Relator

RR-6635/88.4

3ª REGIÃO

Recorrentes : MANNESMANN AGRO FLORESTAL LTDA. / EDUARDO ROSA AZEVEDO  
Advogados : Drs. José Alberto C. Maciel e Waldemar de Menezes Filho  
Recorridos : OS MESMOS

H O M O L O G A C Ã O

MANNESMANN AGRO FLORESTAL LTDA. e EDUARDO ROSA AZEVEDO dizem, às fls. 121/129, que entraram em composição amigável quanto ao objeto do Recurso de Revista "sub iudice", razão pela qual requerem desistência do processo.

Lícita é a desistência, a teor do artigo 501 do CPC.

Ademais, o acordo está firmado por ambas as partes transigentes e seu conteúdo não fere lei alguma.

Assim, com fundamento no artigo 67, inciso IV, do RITST, homologo o acordo e registro a desistência, ato que aqui pratico para que produza efeitos jurídicos de coisa julgada.

Publique-se.

Baixem os autos.

Brasília, 24 de abril de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Relator

TST - RR - 6650/88.4

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira  
Recorrido : AILTON GALVÃO  
Advogado : Dr. Múcio Wanderley

D E S P A C H O

Foi exarado às fls. 151, o seguinte despacho: "Sim. Junte-se. Como requer. Em 19.04.89 - C. A. Barata Silva - Ministro-Relator." A Petição supra citada refere-se ao pedido de vista, formulado pelo douto patrono da Recorrente.

TST-RR-7057/88.1

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: JOSÉ RAIMUNDO VIEGAS LOPES  
Advogado : Dr. Cícero Drumond  
Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. ANTONIO BALSALOBRE LEIVA

3a. Região

D E S P A C H O

O Regional, analisando a prova do autor, concluiu:

"O recorrente, conforme prova testemunhal (fls. 147/149), exercia função de Supervisor da Direção Geral junto à Superintendência de Operações do Banco, antes denominada de Auxiliar ou Assistente da Direção Geral, percebendo gratificação pelo exercício desta função superior a um terço do salário efetivo, representada pelos AP e ADI, que se fundiram na AFR (docs. fls. 31/71).

Enquadra-se, portanto, o recorrente, na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT e Enunciado 166 do TST, sendo-lhe indevidas as horas extras requeridas após a 6a. hora trabalhada, bem como, o pedido de

incorporação destas no pagamento de sua aposentadoria" (fls. 177).  
E negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor.

Na revista, o empregado sustenta que o seu cargo não era de confiança. Comenta, inclusive, os vários depoimentos colhidos. Outros sim, vai fundo na análise do que seja a vantagem Adicional de Função e Representação.

Fácil verificar que se pretende, realmente, o reexame de fatos e provas nesta instância, o que é vedado, tendo em vista o disposto no Enunciado nº 126.

A teor do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei 7701/88, nego prosseguimento à revista, com base no Enunciado nº 126.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

TST - RR - 0337/89.8

Recorrente : USINA METALÚRGICA JOINVILLE S/A  
Advogado : Drs. Spencer Daltro de Miranda e Aldir Guimarães Passarinho Júnior  
Recorrido : FRANCISCO LIBIO MIRA  
Advogado : Dr. Wilson Reimer

#### DESPACHO

Foi exarado às fls. 151, o seguinte despacho: "Sim. Junte-se. Como requer. Em 10.04.1989. C. A. Barata Silva - Ministro-Relator". A petição supra citada refere-se ao pedido de vista, formulado pelo douto patrono do Recorrente.

TST-RR-1327/89.2

Recorrente: INDÚSTRIA DE PAPELÃO MORLLE LTDA  
Advogado: Dr. Antônio Francisco Corrêa Athayde  
Recorrido: LUIZ SOARES DA ROCHA  
Advogado: Dr. Luiz Trybus

9ª Região

#### DESPACHO

O v. Acórdão regional, ao enfrentar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, rejeitou-a sob os seguintes fundamentos, in verbis:

"Insurge-se a reclamada contra a decisão que lhe aplicou a revelia e confissão quanto à matéria de fato. Não merece, porém, qualquer reparo o julgado recorrido. A matéria versada nos presentes autos não comporta qualquer dúvida. Embora tenha sido a reclamada validamente citada para comparecer à audiência designada para o dia 05.06.87, não se fez presente. Compareceu, tão-somente, o seu procurador e ainda assim sem o instrumento de mandato. Em consequência, o MM. Juiz de primeiro grau reputou ausente a reclamada, aplicou-lhe a revelia e confissão, indeferiu a juntada da contestação e demais documentos (fl. 07). Por ocasião do julgamento, manteve a pena então aplicada (fl. 10). Irresignada, recorre a reclamada, pugnano pela nulidade do processo por cerceamento de defesa. Não merece, porém, qualquer reparo o julgado.

A lei é clara ao dispor que reclamante e reclamado deverão estar presentes à audiência, independentemente do comparecimento de seus representantes (CLT, art. 843). A presença do advogado legalmente constituído não exime a parte de apresentar-se pessoalmente, muito menos, a presença de procurador sem o instrumento do mandato, como ocorreu. Tem-se entendido que descabe a revelia quando o advogado do reclamado comparece à audiência para apresentar a defesa, como exemplo transcrevo a ementa do seguinte Acórdão do Tribunal Regional da 10ª Região: "Não se configura a revelia se o advogado da parte, regularmente constituído, comparecer à audiência, porque nítido o "animus" de defesa." (RO-1.669-83, julgado a 26.11.84, in LTr 49-3/331, 1985). No entanto, para que tal se dê, imprescindível que o advogado da parte esteja munido de procuração. No caso dos autos, a não aceitação da juntada de contestação e demais documentos por parte do MM. Julgador "a quo" não padece de qualquer nulidade, porquanto somente o procurador legalmente constituído poderia requerê-la. Sem o instrumento de mandato, impossível seu acolhimento. A tese de que o preposto chegou minutos atrasado em nada altera a solução da da ao impasse mormente porque não há nos autos prova de que tenha havido motivo justo impediendo de sua presença. Ausente a reclamada, impõe-se o ônus da revelia e confissão. Cumpro ainda esclarecer que é inaplicável o art. 37 do CPC c/c art. 769, da CLT, em virtude da ausência da reclamada à audiência, não podendo se falar em ofensa ao art. 153, da Constituição Federal.

De inteira aplicação ao presente caso a ementa que a seguir transcrevo:

#### REVELIA

"No processo do trabalho, configura-se a revelia com a ausência do réu-reclamado à audiência em que deve contestar, mesmo presente seu advogado, porque ainda que revelado o ânimo de defesa, não basta esse detalhe procedimental concentrado que exige a presença da própria parte (arts. 843 e 844, CLT). De outra parte, esta região não pode praticar ato privativo de advogado, face ao que dispõe a Lei 4.215/63". (TRT-9ª Região, RO-1710/87, Ac 3962/87, 20.10.87, Rel. Juiz Indalécio Gomes Neto).

Ante o exposto, rejeito a preliminar de

nulidade do julgado por cerceamento de defesa." (fls. 41/42).

Tal entendimento não viola a literalidade dos arts. 13 e 37 do CPC, em face da razoabilidade estabelecida acerca dos referidos dispositivos legais, cuja interpretação atrai o óbice do verbete nº 221 da Súmula. No tocante a alegação de maltrato ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, entendeu que a mesma não se verifica, na medida em que não houve julgamento contra legem mas sim, razoável interpretação em torno dos arts. 13 e 37 da Legislação Processual Adjetiva, uma vez que a v. Decisão recorrida, amparada pelo art. 843 da CLT, entendeu que a lei é clara ao dispor que reclamante e reclamado deverão estar presentes à audiência independentemente do comparecimento de seus representantes.

Por outro lado, vale dizer que o primeiro aresto (fls. 48/49), é por demais genérico, não se prestando ao fim colimado, tendo em vista as premissas ali estabelecidas. Quanto aos segundo (fls. 50/51) e terceiro (fl. 51) arestos, é de se observar que os mesmos não contêm todos os fundamentos erigidos pela v. Decisão regional, acima referidos, revelando-os inespecíficos a teor do Enunciado nº 23 da Súmula.

Por derradeiro, no que se refere ao atraso de 6 minutos devido ao pequeno acidente ocorrido na rua em que trafegava, em direção à JCJ, o representante da Empresa, verdade é que, como assinalado pela v. Decisão hostilizada, não consta nos autos prova de que tenha havido motivo justo que impediu a presença do representante da reclamada na hora designada. Outro é o óbice que se ergue, considerando a faticidade da matéria, o do previsto no Enunciado nº 126 da Súmula.

Logo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7701 de 21/12/88), nego seguimento ao Recurso de Revista, deixando de remetê-lo à d. Procuradoria Geral, em face da incidência dos Enunciados nºs 23, 126 e 221 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

TST-RR-1346/89.1

Recorrente: HÉLIO STADIER GERHARDT  
Advogada: Drª Carla Eyer Lopes da Silva  
Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado: Dr. Joaquim Gomes da Silva

1ª Região

#### DESPACHO

Discute-se acerca de direito ao recebimento de indenização pelo tempo anterior à opção pelo regime do FGTS, em se tratando de empregado que se aposenta voluntariamente.

O Egrégio regional não deu guarida à pretensão do Reclamante, confirmando o decidido pela r. Sentença de primeiro grau.

O § 2º do art. 16 da Lei nº 5.107/66 contempla uma faculdade do empregador, conforme assinalado pela v. Decisão recorrida, que poderá desobrigar-se da indenização pertinente ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do empregado o valor correspondente na data do depósito.

Todavia, o direito à indenização, segundo resulta da exegese do aludido art. 16, está condicionado à rescisão do contrato de trabalho na forma do disciplinamento contido no texto consolidado, vale dizer: rescisão contratual por iniciativa patronal, sem justa causa, hipótese diversa da ventilada nestes autos, porquanto o Reclamante se aposentou voluntariamente.

A matéria, na forma do Enunciado nº 295 da Súmula, não comporta mais discussão, conforme se verifica na redação do referido verbete, que diz:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - DEPÓSITO DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO.

"A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do artigo 16 da Lei 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador".  
Assim, estando a v. Decisão regional em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com suporte no art. 896, § 5º, da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Recurso de Revista, em face da vedação prevista no Enunciado nº 295 desta C. Corte.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

TST-RR-1559/89.7

#### RECURSO DE REVISTA

Recorrente: ISRAEL DE FARIA FIGUEIREDO  
Advogado : Dr. Roberto Bastos Gonçalves  
Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogada : Dra. Virgínia Maria Gonçalves Cordeiro

1ª. Região

#### DESPACHO

Pretende o empregado receber do empregador o depósito do Fundo de Garantia pelo período anterior à opção, em decorrência do seu pedido de aposentadoria.

Não é devida pelo empregador qualquer indenização ao empregado pelo período anterior à opção, quando se dá a aposentadoria voluntária do empregado, conforme se depreende da legislação vigente, bem interpretada reiteradamente pelo TST, em jurisprudência recentemente consolidada no Enunciado nº 295. Não há falar-se em ofensa à lei ou divergência jurisprudencial.

Com base no Enunciado nº 295 e à vista do disposto no § 5º do art. 896, da CLT com a redação dada pelo art. 12, da Lei 7701/88, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

PROC. RR 1740/89.8

1a. Região

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Advogada: Dra. Gisele S. de Azevedo

Recorridos: PLÍNIO ROBERTO CARDOSO DE CASTELLO BRANCO E OUTROS

Advogada: Dra. Gina Cascardo

DESPACHO

O Eg. TRT da Primeira Região, através de sua Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 180/181, negou provimento ao recurso ordinário da Empresa, única recorrente, sob a alegação, sintetizada na ementa, de que "Triênios. Cálculos. A gratificação incorporada ao salário por força do Regulamento da empresa passa a ter natureza salarial".

Inconformada, recorre de revista a Empresa, pelas razões de fls. 182/186, insurgindo-se, em resumo, contra a incidência do adicional de tempo de serviço (triênios) sobre o salário acrescido da gratificação de chefia. Invoca o Enunciado nº 66, oferece arestos a título de divergência jurisprudencial e aponta, a seu ver violado, o art. 153, § 2º, da Constituição Federal de 1967/69.

Os arestos oferecidos a cotejo não abrangem tal particularidade da questão, tampouco dela cogita o Enunciado nº 66, incidindo, assim, o Enunciado nº 23. Por outro lado, inviável se cogitar de maltrato ao preceito constitucional em tela, haja vista que, conforme bem assinalado pelo v. acórdão recorrido, a própria Empresa concedeu, espontaneamente, aos seus empregados a vantagem da incorporação das gratificações de chefia ao salário.

A vista do exposto, invocando a faculdade prevista no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), combinado com o § 1º do art. 63 do RITST, nego prosseguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

TST-RR-1870/89.2

1ª Região

Recorrente: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS

Advogado : Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan

Recorrida : CASA TAPADAS COMESTÍVEIS LTDA

Advogado : Dr. Antônio Carlos Miranda Alves

DESPACHO

O Egrégio regional, entendendo evidenciado o manifesto ânimo de defesa, considerou elidida a revelia e anulou a r. Sentença de 1ª Instância.

A meu ver a revista encontra óbice no Enunciado nº 214 da Súmula 1a, pois a decisão regional não se apresenta como terminativa do feito. Com o retorno dos autos à MM. Junta, esta julgará o mérito da demanda e, se improcedente a ação, poderá o ora Recorrente interpor Recurso Ordinário, não cabendo, porém, questionar a matéria objeto da interlocutória, eis que já fora apreciada pelo Egrégio regional. Mas, se o Reclamante não se conformar com a decisão regional, poderá apresentar Recurso de Revista e então renovar o questionamento da matéria, sem receio de preclusão, que deverá ser apreciada pelo C. TST a título de preliminar.

Logo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Recurso de Revista, deixando de remetê-lo à d. Procuradoria Geral, em face do óbice previsto no Enunciado nº 214 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

RR-1915/89.5

2ª REGIÃO

Recorrente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogada : Dra. Andréa Isa Ripoli

Recorrida : CELIALUZIA SALVADORI E OUTROS

Advogado : Dr. Raul Schwinden Júnior

DESPACHO

O Egrégio Segundo Regional, através de sua Quinta Turma, negou provimento ao agravo de petição interposto pela reclamada, ao seguinte fundamento: "Sem razão a agravante, pois a atualização, deve ser processada nos termos da Lei 6899/81, que cuida, especificamente, da correção monetária, e que não exclui a Fazenda Pública, igualmente, não sendo inaplicável o Decreto-Lei 2322/87.

Correta a aplicação dos juros, eis que a questão está solucionada conforme parágrafo 2º do artigo 3º, do Decreto-Lei 2322/87 que estabelece: "aplicam-se aos processos em curso as disposições deste artigo". (fls. 2166/2167)

Irresignada vem de revista a empresa às fls. 2169/2178, com fulcro em ambas as alíneas do permissivo legal, alegando violação ao art. 100, § 1º, da atual Constituição Federal, dissenso pretoriano com o Enunciado nº 193 do TST e divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colocação.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 2179, e com as contrarrazões de fls. 2183/2200, sobem os autos a esta Colenda Corte, onde, às fls. 2203, me são distribuídos.

A revista entretanto, não merece prosperar, eis que o artigo Constitucional tido como violado não mereceu qualquer alusão pelo acórdão revisando, estando portanto, preclusa a questão.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, e nestes casos o apelo só é cabível diante de inequívoca demonstração de violência direta à constituição, e porque o dispositivo constitucional apontado como vulnerado encontra-se precluso, à míngua de questionamento, a revista não merece prosperar, face o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte.

Por tais fundamentos e com base no verbete sumular nº 266 desta Casa, e no uso da faculdade que me atribui o § 5º, da nova redação do art. 896 da CLT, dada pela Lei nº 7701/88, denego seguimento ao presente recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

TST-RR-1930/89.5

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: LOJAS AMERICANAS S/A

Advogado : Dr. Artur Otávio de Carvalho Nobre

Recorrida : TEREZINHA KLASTNER VICENTE

Advogada : Dra. Maria da Penha Borges

1a. Região

DESPACHO

A convenção coletiva da categoria assegurou o pagamento da gratificação de quebra-de-caixa a todos os que trabalhavam na caixa. O caráter salarial da verba é indiscutível pelas decisões reiteradas desta Corte. O acórdão regional lacônico concluiu pelo direito, pelo fato do reclamante-recorrido ter sempre exercido as funções correspondentes.

A recorrente pretende eximir-se do pagamento porque jamais descontou do empregado diferenças apuradas na conferência. Positivamente, o argumento, já lançado anteriormente, nada tem com a hipótese, isto é, o devido pagamento pelo exercício de atribuições, em face da convenção, como aliás entendeu o acórdão.

Os acórdãos apontados como divergentes apenas sustentam a tese de que a recorrente endossou, mas não atinge o cerne da questão que é o pagamento devido quando o empregado exerce as funções efetivamente, como obrigação convencional.

Como se vê, a matéria é nitidamente de fato, isto é, comprovado que o empregado exercia as funções de caixa e que a estas se assessorava a correção e gratificação correspondente, a questão se torna fática, incidindo o Enunciado nº 126.

Com base no § 5º do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12, da Lei 7701/88, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

RR-1961/89.2

2ª REGIÃO

Recorrente : IMARÉS - COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA

Advogado : João G. da Silva

Recorrido : JOSÉ WAGNER ROSA

Advogado : Luiz Carlos Pacheco

DESPACHO

Ao deparar-se com o recurso ordinário da empresa a Egrégia Quinta Turma do Segundo Tribunal Regional, rejeitou a preliminar de nulidade e no mérito, deu provimento parcial ao recurso para fixar os honorários periciais em 10% do valor da condenação, limitados ao valor constante da sentença recorrida, a qual foi mantida no restante.

Irresignada com essa decisão, vem de revista a reclamada, com fulcro em ambas as alíneas do permissivo legal, alegando divergência jurisprudencial com os arestos trazidos ao confronto.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 472, não merecendo contrariedade.

1. Preliminar de nulidade do Acórdão Regional

Argui a reclamada a preliminar de nulidade do acórdão Regional, ante a ausência de intimação da reclamada para a perícia efetuada nos autos. Traz a cotejo um aresto que entende divergente.

A decisão revisanda adotou mais de um fundamento para justificar seu voto, quais sejam:

1- Não há nulidade na perícia como alegado, vez que no processo do trabalho o assistente técnico sequer presta compromisso, por não previsto na lei trabalhista, não se aplicando as formalidades exigidas pelos arts. 422, 427, I e 430, do C.P.C.

2- Acrescenta-se ainda que a reclamada não se manifestou sobre o laudo pericial, permitindo o transcurso do prazo "in albis" (fls. 424).

3- Por outro lado, as divergências entre os laudos não são obrigatoriamente solucionadas por esclarecimento determinados "de ofício". Cabe à parte, ao impugnar a peça, oferecer quesitos. (fls. 455)

O único aresto trazido ao confronto alude unicamente à necessidade de intimação da data da sentença, esbarrando, portanto, no verbete sumular nº 23 desta Corte.

2- Redução do percentual dos honorários periciais:

Pretende a reclamada a redução dos honorários periciais, sob o argumento de que embora o Regional tenha limitado-o em 10% essa fixação ainda restou exorbitante.

Ocorre, entretanto, que o apelo no particular, não merece prosperar eis que desfundamentado, pois a ora recorrente não apontou qualquer dispositivo legal ou constitucional tido como violado, nem colacionou um aresto sequer para que se pudesse avaliar o conflito pretoriano sobre o tema.

Nesta Corte Superior, através do Pleno e de suas Turmas, é manifesto e pacífico o entendimento de que a revista não tendo sido aviada em conformidade com as exigências contidas nas alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT, não prospera, porque desfundamentada. Precedentes: TST-E-RR-698/80, Ac-TP-1517/84, DJ-31/10/84; TST-E-RR-705/81 - Ac-TP-

375/85; DJ-24/05/85; TST-RR-4023/87, Ac.1ºT-1579/88, DJ-19/08/88; TST-RR-5146/83, Ac.1ºT-3812/87, DJ-04/12/87; TST-RR-6195/85, Ac.2ºT-395/86, DJ-04/04/86; TST-RR-5915/85; Ac.2ºT-4754/85, DJ-07/02/86; TST-RR-333/88, Ac.3ºT-3741/88, DJ-10/03/89 e TST-RR-2492/88, Ac.3ºT-2975/88, DJ.14/10/88.

A questão incide, portanto, o Enunciado nº 42 desta Corte.

### 3- Percentual do salário Comissão:

O Egrégio Regional "a quo" sobre a alteração ocorrida nos percentuais do salário comissão, sentenciou que:

"A alteração nos percentuais do salário comissão ensejou prejuízos ao reclamante, conforme provado pela perícia, sendo devidas as diferenças e reflexos, ressaltando-se, outrossim, que a reclamada, confessa quanto à redução do percentual de comissão, não logrou provar que o aumento do salário fixo acima dos índices legais e normativos de reajuste supriram a redução nas comissões.

As diferenças de comissão sobre as vendas de equipamentos para a USP são devidas, como bem fundamentou a r. sentença, embasando-se na prova, especialmente no aludo pericial (fls. 282/283) e na incontroversa participação do reclamante nas verbas". (fls. 465)

A reclamada, em seu apelo revisional alega discrepância jurisprudencial com o aresto trazido ao confronto.

Acontece, porém, que para se chegar à ilação diversa do acórdão ora atacado, é mister que se revolva fatos e provas, o que nos é vedado, nesta fase processual, face o escolho do verbete sumular nº 126 desta Corte.

Pelos fundamentos supra expendidos e com base nos Enunciados nºs 23, 42 e 126, todos desta Corte Superior, e no uso da faculdade que me atribui o § 5º, da nova redação do art. 896 da CLT, dada pelo art. 12 da Lei nº 7.701/88, denego seguimento ao presente recurso de revista.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

TST-RR-1999/89.0

### RECURSO DE REVISTA

Recorrente: FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

Advogado : Dr. Enio Drummond

Recorrido : CLIDENOR ALVES DA ROCHA JÚNIOR

Advogado : Dr. Marco Antonio Bilibio Carvalho

10a. Região

### D E S P A C H O

Decidiu o Regional ser incompetente a Justiça do Trabalho para julgar causas da Fundação das Pioneiras Sociais, por se tratar de Fundação Pública, sendo a competência da Justiça Federal.

Uniforme o entendimento consolidado pela jurisprudência mais atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal e predominante o entendimento nesta Corte, no mesmo sentido.

Com base no Enunciado nº 42 e à vista do disposto no § 5º do art. 896, da CLT com a redação dada pelo art. 12, da Lei 7701/88, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

TST-RR-2013/89.1

### RECURSO DE REVISTA

Recorrente: CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LATINA S/A

Advogado : Dr. Roberto Mehanna khamis

Recorrido : VALMIR DE LENA BORGES

Advogada : Dra. Elira Martins de Andrade

2a. Região

### D E S P A C H O

Pretende a recorrente a aplicação do Enunciado nº 85, do Tribunal Superior do Trabalho à hipótese. Verifica-se, porém, que o acórdão recorrido fixou-se em aspectos fáticos do processo, ao adotar a própria confissão da empresa para concluir sobre a jornada do recorrido. Outrossim, afirma o Regional que não foi alegada a existência entre as partes do contrato de prorrogação. Concluiu pela sobrejornada, tanto que apurou, na prova, pagamento de horas suplementares. Consequentemente, tudo se resume à apreciação da prova que veio aos autos.

Impertinente, pois, discutir-se a aplicação do Enunciado nº 85, porque a prova conduziu à sua inoperância, no caso.

Aplicável o Enunciado nº 126, nego seguimento à revista, com base no § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei 7701/88.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

RR-2030/89.6

2ª REGIÃO

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Advogado : Pedro Ramos

Recorrido : BRENO GODOY FERREIRA

Advogado : Maria Cristina X. Ramos

D E S P A C H O

Ao deparar-se com o recurso ordinário do reclamante o Egrégio Segundo Regional, através de Sua Quinta Turma, deu-lhe provimento para julgar procedente a ação, ao entendimento de que não pode

uma entidade de direito privado manter relação jurídica estatutária com outra pessoa de direito privado.

Irresignada, a reclamada opôs embargos declaratórios às fls. 225/226, os quais foram acolhidos para sanar a omissão do acórdão, dando-lhes parcial provimento para que seja observada a prescrição bienal quanto às verbas condenatórias.

Inconformado, o reclamante opôs embargos declaratórios às fls. 232/233, os quais foram acolhidos e providos para que seja observada a prescrição quinquenal quanto às verbas condenatórias.

Daí a revista da empresa, às fls. 239/260, com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT, alegando dissenso pretoriano com o Enunciado do nº 198 do TST e divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 261, e com as contra-razões de fls. 263/291, sobem os autos a esta Corte Superior, onde, às fls. 295, me são distribuídos.

### 1- DA PRESCRIÇÃO

Propugna a reclamada pela prescrição total do direito do reclamante pleitear as verbas condenatórias, alegando dissenso pretoriano com o Enunciado nº 198 do TST e divergência jurisprudencial com os arestos trazidos ao confronto.

Entretanto o apelo não merece prosperar eis que a decisão regional, complementada pelos acórdãos de fls. 229/231 e 236/238, não fez qualquer alusão à existência de ato único do empregador, para a aplicação do Enunciado nº 198/TST, aplicando inclusive a prescrição quinquenal prevista na nova Constituição Federal.

E também, quanto ao aresto trazido ao confronto, a mesmo refere-se a prescrição do direito de reclamar o pagamento da "gratificação especial" e a decisão revisanda condenou a reclamada no pagamento da totalidade do pedido inicial, não tecendo qualquer consideração sobre referida gratificação em particular.

Neste aspecto, portanto a matéria está preclusa, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

### 2- DO MÉRITO

A Egrégia decisão Regional entendeu que não pode uma entidade de direito privado manter relação jurídica estatutária, com outra pessoa de direito privado; adotando seis fundamentos para entender pela procedência da ação.

Em seu apelo, a reclamada colaciona um aresto que entende divergente, o qual trata do princípio da irretroatividade das leis, da sub-rogação dos direitos e obrigações da Caixa, que de autarquia passou a Sociedade Anônima, e da opção admitida para os funcionários, a qual não poderia atingir funcionários já aposentados.

Entretanto, nenhum destes temas foi abordado pelo acórdão ora atacado, e por isso, neste aspecto, a revista, esbarra no Enunciado nº 297 desta Casa, face a preclusão.

Ante o exposto, e com base no verbete sumular nº 297 desta Corte, e no uso da atribuição que me confere o § 5º da nova redação do art. 896 da CLT, dada pelo art. 12 da Lei nº 7.701/88, denego seguimento ao presente recurso de revista.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

RR-2113/89.7

4ª Região

Recorrente: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

Advogado : Dr. Francisco J. da Rocha

Recorrido : ADEMIR SALDANHA BAPTISTA

Advogado : Dr. Francisco A. Vieira Sanseverino

D E S P A C H O

O r. acórdão do Eg. Regional da 4ª Região determinou a cessação da incidência da correção monetária e juros sobre os valores da condenação no período compreendido entre a decretação da liquidação extrajudicial e a publicação do Decreto-lei 2.278/85, fls. 142/147.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso de revista, com fundamento no artigo 896, alíneas "a" e "b", da CLT. Arguiu violação da letra "d" do artigo 18 da Lei Federal nº 6.024/74, e divergência jurisprudencial, conforme cópias de acórdãos juntados, invocando também os Enunciados 185 e 284.

Todavia, de acordo com os pressupostos do artigo 896, da CLT, o presente recurso, com base na alínea "b" do citado preceito, não merece ser conhecido, considerando que não houve violação ao dispositivo da lei de falências, porquanto a matéria é controversa no campo da interpretação.

Por outro lado, não há como falar-se em conflito de jurisprudência, pois quando das decisões paradigmas dos Regionais referentes a não aplicação de juros e a correção monetária, não vigia, a época, o Decreto-lei 2.322/87, que deu suporte, agora, a decisão do r. acórdão regional, onde determina em seu artigo 3º, a fluência de juros a taxa de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, sobre os créditos trabalhistas, de que trata o Decreto-lei 75/66 e Legislação Posterior. Desse modo, não vejo como se possa caracterizar o Dissenso Pretoriano, com os arestos acostados, tendo em vista que a aplicação do Decreto-lei 2.322/87, não foi prequestionado naqueles. Além disso, o Enunciado 185 que ampara o recurso da demandada, agora também não mais reflete interpretação do texto legal incidente, e o Enunciado 284 trata apenas da correção monetária, revelando-se assim, inespecífico. Há hipótese do Enunciado nº 23.

Ante o exposto, denego prosseguimento, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, em sua redação atual.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

RR-2140/89.4

6ª REGIÃO

Recorrente: USINA PUMATY S/A.

Advogado : Dr. Albino Queros de Oliveira Júnior

Recorrido : EVERALDO MARTINS DA SILVA  
Advogado : Dr. Edurado Jorge Griz

D E S P A C H O

O r. acórdão regional entendeu que a perícia em folha de pagamento não constitui meio hábil para se provar a frequência do trabalhador, daí rejeita a preliminar de cerceamento de defesa. Quanto à prescrição, por se tratar de trabalhador rural, concluiu pela incidência do art. 10 da Lei nº 5889/73. No mérito, manteve o pagamento dos dias de greve, posto que o movimento não fora declarado ilegal por quem de direito. Irresignada, a ré interpôs recurso de revista, sustentando a nulidade por cerceamento de defesa, com fulcro em violação dos arts. 153, parágrafo XV, da Constituição Federal pretérita; 333, inciso I, do CPC e 130, parágrafo 2º e 746 da CLT, além de citar arestos tidos como divergentes. Relativamente à prescrição, diz que na hipótese, incide o art. 11 da CLT, conforme os paradigmas colacionados. Em relação à greve, aduz que caberia ao reclamante provar a legalidade da paralisação. No particular, alega vulneração aos artigos 872, parágrafo único e 787, 830 e 818, todos da CLT; 283, 295, inciso VI e 333, inciso I, do CPC.

Não obstante as razões de recurso, a revista é improsperável, em face não só dos contornos fáticos-probatórios nos quais se assenta a decisão regional, como também, porque inespecíficos os arestos citados, à vista do delineamento lançado na fundamentação do aresto recorrido, referentemente às questões apreciadas.

E mais, diante da jurisprudência uniforme desta Corte, crista liza da no Enunciado nº 221, não se caracterizam as pretensas violações aos preceitos citados, inclusive no que diz respeito à Carta Magna.

Ex positis, presentes os Enunciados nºs 126 e 221, denego prosseguimento, com fulcro no parágrafo 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

RR-2229/89.9

2ª Região

Recorrente: DURVAL DE MORAES  
Advogado : Dr. Carlos Manoel Pestana de Magalhães  
Recorrido : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
Advogado : Ruy Cesar do Espírito Santo

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da Segunda Região, através de sua Oitava Turma, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença, que entendeu incompetente a Justiça do Trabalho, face ao óbice do Enunciado nº 123/TST.

Insurge-se o autor contra essa decisão, via de revista, às fls. 275/277, com fulcro no art. 896 da CLT, alegando inaplicabilidade do Enunciado nº 123, pois, trata-se de função permanente. Acosta arestos que entende divergentes.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 287 e contrariado às fls. 290/292.

O regional assim consignou em seu acórdão:

"Quanto à exceção, e como bem enfatiza a sentença recorrida, a própria resolução da reclamada de n. 540/74 (fls. 66) estabeleceu que as admissões sob contrato, para funções de natureza permanente, seriam feitas sob o regime do Estatuto dos Servidores Autárquicos. Estava o autor, portanto, sob a proteção de um regime especial de trabalho, que o equiparava aos Estatutários, sendo aplicável, a espécie, o quanto exposto no Enunciado n. 123 do Colendo TST. A orientação preconizada reconhece e enfatiza a incompetência da Justiça do Trabalho, para apreciar os feitos de natureza análoga".

Entretanto, a decisão regional está em consonância com o Enunciado 123 do TST, que assim dispõe:

"COMPETÊNCIA - ART. 106 DA C.F.

Em se tratando de estado ou município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial".

Ademais a matéria ora enfocada é de fatos e provas, vedado seu reexame pelo Enunciado nº 126/TST.

Diante do exposto, e com base nos verbetes sumulares nºs 123 e 126 desta Corte, e usando da faculdade que me confere o art. 12, § 5º, da Lei nº 7.701/88, que deu nova redação ao artigo 896, da CLT, denego seguimento ao presente recurso.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

RR-2245/89.6

15ª Região

Recorrente: JOSÉ ANTONIO SANTANA  
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende  
Recorrido : CALDEMA - CALDEIRARIA E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.  
Advogado : Dr. Heraldo L. Dalmazo

D E S P A C H O

O Egrégio Regional, em seu v. acórdão de fls. 101/2, negou provimento ao apelo da recorrente, mantendo a decisão da Primeira Instância, que reconheceu inexistente o vínculo direto entre o recorrente e o recorrido.

Em seu recurso, o autor-recorrente argüiu violação de cláusula de convenção coletiva, bem como, divergência jurisprudencial, sustentando que a cláusula da ata da convenção admite o trabalho temporário apenas excepcionalmente.

De acordo com os pressupostos do artigo 896 da CLT, a revista é um recurso que só pode ter por objeto questões de direito, matéria de fa-

to não, este raciocínio é ratificado pela vasta jurisprudência desta Corte, que resultou na adoção do Enunciado nº 126, o qual preconiza, incabível é o recurso de revista, para reexame de fatos e provas. Logo, obstaculizado resta a admissibilidade do recurso, quando a pretensão do recorrente esbarrar em elementos fáticos, referentes ao exame da citada cláusula, bem como dos demais elementos probantes dos autos.

Assim sendo, a presente revista enquadra-se no que preconiza o Enunciado 126, pelo o que, nego seguimento, com amparo no § 5º do artigo 896 da CLT, em sua redação atual.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

PROC. Nº TST-AI-1242/88.7 4ª Região  
Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
Advogado: Dr. Paulo Cesar Gontijo - (fls. 08)  
Agravado: IVAN MOREIRA DA ROSA

D E S P A C H O

1. Recebo o expediente de fls. que noticia celebração de acordo entre as partes, como desistência do agravo de instrumento interposto.  
2. Baixem-se os autos à instância de origem para os fins de direito.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

Proc. nº TST-AI-2194/88.4

Agravante : CERÂMICA SÃO CAETANO S/A  
Advogado : Ricardo Campos Jordão  
Agravado : ANTONIO FERRACCI  
Advogado : Dr. José Célio Manso Vieira  
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

O E. Regional deu provimento ao recurso do Reclamante ao fundamento de que o direito à ação não está prescrito e determinou que se passe à instrução do feito, com apreciação do mérito, ficando anulada a sentença que deu pela prescrição.

O e. Colegiado proferiu decisão de natureza interlocutória, irrecorrível de imediato, podendo ser impugnada quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva, à teor do Enunciado 214 deste Tribunal.

Logo, nego prosseguimento ao agravo com fulcro no art. 12 da Lei nº 7.701/88 e com apoio no Enunciado 214 deste C. TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1989.

ALCY NOGUEIRA  
Relator

PROC. Nº TST-AI-3190/88.7 15ª Região  
Agravante: CÂNDIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA  
Advogado: Dr. José Antonio Cremasco - (fls. 40)  
Agravado: DIOCESE DE FRANCA

D E S P A C H O

1. Recebo o expediente de fls. 55/56, que noticia celebração de acordo entre as partes, como desistência do Agravo de Instrumento interposto.  
2. Baixem-se os autos à instância de origem, para os fins de direito.

3. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

AI-3519/88.8

2ª Região

Agravante: COMPANHIA HERING  
Advogado : Dr. José Eduardo Soares Lobato  
Agravada : ELIANA GONÇALVES DE BRITO  
Advogado : Dr. Claudio dos Santos

D E S P A C H O

O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da empresa, sob o fundamento de que "o termo inicial da garantia estatutária da empregada gestante é o do início da gravidez, com ou sem ciência do empregador, haja ou não avença coletiva ou cláusula de sentença normativa a respeito, em decorrência do inciso XI do art. 165 da Carta Magna, doutrina e jurisprudência, inclusive sumulada, pacíficas."

Irresignada, interpôs recurso de revista, que foi denegado, ao entendimento de que o apelo não logrou demonstrar tese oposta à decisão recorrida ou violação legal.

Daí o agravo sub judice, sustentando que a revista merece curso, porque o dissídio jurisprudencial está configurado.

Não obstante, o agravo apresenta-se deserto, visto que a guia de fls. 52 não incluiu o valor de CZ\$ 49,00 (quarenta e nove cruzados) referente às despesas de xerox, incluídas no cálculo de emolumentos do agravo.

Ainda que assim não fosse, a revista não atende aos requisitos de admissibilidade, posto que, não indicando violação de lei, restaria o caminho do dissídio pretoriano, o qual não se caracteriza. Hipótese do Enunciado nº 23.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 5º, do art. 896 da CLT, em sua redação atual, denego prosseguimento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

Proc.nº TST-AI-5422/88.9

Agravante: BOANARIS - ASSESSORIA E COMERCIALIZAÇÃO LTDA.  
(BOANARIS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.)  
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
Agravado : SÉRGIO DIAS PINZON  
Advogado : Dr. José Torres das Neves  
TRT : 4ª Região

D E S P A C H O

Determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem, tendo em vista o acordo efetuado entre as partes, consoante notícia o OF. nº 69/89.

Brasília, 03 de maio de 1989

ALCY NOGUEIRA  
Relator

PROC. Nº TST-AI-3568/88.7

2ª. Região

Agravante: MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogada: DRA. LIZETE COELHO SIMIONATO (fls. 06)  
Agravado: IND. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CONFIANÇA S/A  
Advogado:

D E S P A C H O

Do exame dos autos, verifica-se que a ora Agravante foi notificada para preparar o presente Agravo em 29/03/88 (terça-feira), conforme publicação no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo (fls. 15) tendo até o dia 04/04/88 (segunda-feira) para fazê-lo, há vista que o prazo iniciou-se em 30/03/88 (quarta-feira), dia em que, embora feriado na Justiça Federal, houve expediente tanto no comércio como na rede bancária, possibilitando à Agravante adquirir a guia DARF e até mesmo providenciar o respectivo pagamento, a teor da Resolução Administrativa nº 84/85, de 25/11/85, que expediu instruções acerca do pagamento de custas e emolumentos.

Todavia, conforme se verifica da guia DARF (fls. 17), o referido pagamento foi efetuado tardiamente, ou seja, em 05/04/88, descumprindo, assim, o disposto no § 5º do art. 789 da CLT.

Logo com suporte no art. 896, § 5º, in fine, da CLT (Lei nº 7701/88) nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº TST AI-3576/88.5

2ª Região

Agravante: AYRTON CÂNDIDO DE OLIVEIRA  
Advogado : Dr. Oswaldo Pereira D'Aguiar Baptista - fls. 05  
Agravada : MARILENE ARAÚJO DA PAIXÃO  
Advogado : Dr. Mário Domingos Fanucchi - fls. 26

D E S P A C H O

Do exame dos autos, verifica-se que o ora Agravante foi notificado para preparar o presente Agravo em 29/03/88, (terça-feira), conforme publicação no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo (fls. 29), tendo até o dia 04/04/88 (segunda-feira) para fazê-lo, haja vista que o prazo iniciou em 30/03/88 (quarta-feira), dia em que, embora feriado na Justiça Federal, houve expediente tanto no comércio como na rede bancária, possibilitando ao Agravante adquirir a guia DARF e até mesmo providenciar o respectivo pagamento, a teor da Resolução Administrativa nº 84/85, de 25/11/85, que expediu instruções acerca do pagamento de custas e emolumentos.

Todavia, conforme se verifica da Guia DARF (fls. 31), o referido pagamento foi efetuado tardiamente, ou seja em 05/04/88, descumprindo, assim, o disposto no § 5º do art. 789 da CLT.

Logo, com suporte no art. 896, § 5º, in fine, da CLT (Lei 7701/88) nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, de abril de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº TST-AI- 5063/88.9 (CJ-AI-5062/88.1)

15ª Região.

Agravante: ÉLZIO LUCHETTA  
Advogado: Dr. Sid Riedel de Figueiredo - (fls. 138)  
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado: Dr. Antonio Balsalobre Leiva

D E S P A C H O

O ora Agravante foi intimado para a feitura do preparo em 10/06/88 - 6ª feira (fls. 128), entretanto, somente em 15/06/88 - 4ª feira, efetuam o respectivo pagamento (fls. 130), portanto, a destempo, a teor do § 5º do art. 789 da CLT, que determina o prazo de 48 horas para o preparo do Agravo de Instrumento.

Logo, com suporte no art. 896, § 5º, in fine da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, de abril de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº TST-AI-5820/88.5

4ª Região

Agravante: FITESA - FIAÇÃO, TEXTILIS E EMBALAGENS PLÁSTICAS S/A  
Advogado : Dr. Hamilton Rey Alencastro (fls. 10)  
Agravado : VANDERLI SOUZA PACHECO  
Advogada : Dra. Silvia D. de Almeida (fls. 09)

D E S P A C H O

1- Recebo o expediente de fls. 38/44, que notícia celebração de acordo entre as partes, como desistência do agravo de instrumento interposto.

2- Baixem-se os autos à instância de origem para os fins de direito.

3- Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

TST - AI - 6127/88.4

Agravante : MANNESMANN AGRO FLORESTAL LTDA  
Advogado : Dr. Maurício Martins de Almeida  
Agravados : PAULA DE JESUS SAMPAIO LEITE E OUTRO  
Advogado : Dr. Waldemar de Menezes Filho

D E S P A C H O

1. Assino o prazo de 10 (dez) dias ao Dr. José Alberto Couto Maciel, subscritor da petição de fls. 59, a fim de que seja regularizada a representância processual, eis que o ilustre advogado que firmou o substabelecimento de fls. 60, não possui mandato nos autos.

2. Após, voltem-me os autos conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº TST-AI-6756/88.0

1ª Região

Agravante: TELMA DA SILVA SANTOS  
Advogado : Dr. José Torres das Neves - fls. 06  
Agravado : BANCO Bamerindus DO BRASIL S/A  
Advogada : Drª. Cristiana R. Gontijo - fls. 42

D E S P A C H O

Do exame dos autos verifica-se que a ora Agravante foi intimada do Despacho denegatório em 05/05/88 - 5ª feira, (fls. 20), tendo iniciado o prazo recursal no dia 06/05/88, vindo a findar em 16/5/88 - 2ª feira.

Considerando que o referido dia 13 (treze) foi feriado nacional em virtude da comemoração do centenário da Abolição da Escravatura o prazo recursal foi prorrogado até o dia 16/05/88, todavia o presente agravo, somente foi interposto em 17/05/88 - 3ª feira (fls. 02), efetivamente a destempo.

Logo, com suporte no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, de abril de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº TST-AI-6877/88.9

1ª Região

Agravante: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-CIC/RJ  
Advogado: Dr. Clemente S. de Paiva - fls.05  
Agravado: ANTONIO MANOEL DA CUNHA  
Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro - fls.41

D E S P A C H O

A ora Agravante foi notificada a preparar o presente agravo em 1º/08/88 (fls.44) - 2ª feira, contudo, somente efetuou o referido pagamento em 09/08/88 - 3ª feira (fls.46), desatendendo, assim, o disposto no art.789, § 5º da CLT, portanto, a destempo.

Logo, com suporte no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº TST-AI-6942/88.8 1ª Região.  
Agravante: BUCKA, SPIERO-COMÉRCIO INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO LTDA.  
Advogado: Dr. Carlos Roberto F. de Andrade - (fls. 21)  
Agravado: ITAQUATY SOARES DE ALMEIDA  
Advogado: Dr. Marco Antonio G. Rebelo - (fls. 97).  
MAB/ers

DESPACHO

O digno signatário da minuta do agravo de instrumento recebeu o substabelecimento de fls. 21, conferido pelo Dr. Nelson Nazar. Ocorre, entretanto, que ao substabelecimento foram outorgados poderes através do instrumento particular de procuração de fls. 20, que, todavia, não contém o reconhecimento da firma da Empresa/outorgante, requisito indispensável à sua validade, conforme previsão dos arts. 1.289, § 3º, do CCB e 38 do CPC. Por outro lado, não há evidência de mandato tácito (apud acta). Logo, face ao Enunciado 270 desta Corte e com suporte no art. 896, § 5º, in fine, da CLT (Lei 7.701/88), nego prosseguimento ao Agravo. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

TST-AI-7870/88.5

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: RENY GUERRA  
Advogado: Dr. Louis Paulo Mandelli  
Agravado: FERNANDES JOSÉ COFFY  
Advogado: Dr. Luciano Ribeiro Feix

4ª Região

DESPACHO

Recorre de revista o reclamante contra a decisão regional, proferida em execução de sentença, assim fundamentada:

"Os argumentos aduzidos no agravo ora interposto, em sua maioria, inovam as frágeis razões expostas quando da defesa aos embargos de terceiros, o que impede seu conhecimento, eis que ausente manifestação de 1º Grau a respeito. A contestação, na verdade, cingiu-se à arguição de ilegitimidade do agravado à interposição dos embargos. Quanto a este aspecto, a decisão de 1º Grau foi acertada, ante a comprovação do interesse daquele na questão..." (fls. 36).

Contra decisão proferida em agravo de petição, a revista só é cabível quando demonstrada ofensa direta e frontal ao Texto Maior, nos termos do Enunciado nº 266, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Na revista, o reclamante sequer procura demonstrar ofensa à Lei Maior, limitando-se a apontar violação a normas da legislação ordinária.

Assim, nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 266, da Súmula desta Corte.

Publique-se.  
Brasília, 19 de abril de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

TST-AI-7882/88.3

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Advogado: Dr. Adelino dos Santos  
Agravada: RITA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado: Dr. Jardel Nazario

1ª Região

DESPACHO

Agrava de instrumento o Estado do Rio de Janeiro contra o despacho de fls. 51, que denegou seguimento à sua revista, por entender que a matéria é eminentemente fática e não se enquadra o recurso em nenhum dos pressupostos legais.

A decisão regional está assim ementada:

"BIS IN IDEM" - Não se admite a dupla punição pela mesma transgressão contratual. Recurso parcialmente provido" (fls. 45)

Na revista, o reclamado alega não ter havido dupla punição, conforme documentos de fls. 21 e 22. Contudo, não faz a indicação precisa de nenhum dispositivo legal que entenda violado e, tampouco, transcreve aresto de modo a demonstrar divergência jurisprudencial.

Assim, a revista encontrava-se totalmente desfundamentada.

Ainda que assim não fosse, o Enunciado nº 126, da Súmula desta Corte constituiria óbice intransponível ao processamento do recurso, ante a faticidade da matéria.

Tendo em vista o disposto no § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 126, desta Corte.

Publique-se.  
Brasília, 13 de abril de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

TST-AI-8073/88.3

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: SÉRGIO ALVES DA SILVA  
Advogado: Dr. Abadio Pereira Martins Junior  
Agravada: URBANIZADORA MUNICIPAL S/A - URBAM

15ª Região

DESPACHO

Consigna o despacho atacado:

"O aresto transcrito é inservível, pois não menciona a fonte de publicação (Enunciado nº 38 do TST). Por outro lado, as violações legais apontadas não ocorreram, pois o fundamento da r. decisão revivida foi a nulidade do ato praticado, inclusive por infringência à Lei Federal nº 6.978/82 (artigo 9º)" (fls. 23).

Inconformado, agrava de instrumento o reclamante, alegando violado o artigo 468, da CLT.

O presente agravo não merece prosperar, tendo em vista que o agravante deixou de efetuar o pagamento do preparo, conforme consta da certidão de fls. 27.

Ante a deserção, com apoio no § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.  
Brasília, 21 de abril de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

AI-9572/88.1

13ª REGIÃO

Agravante: COMPANHIA USINA SÃO JOÃO  
Advogado: Paulo Américo A. Maia  
Agravados: MARIA NAZARETH DA CONCEIÇÃO E OUTROS  
Advogado: Vera Maria dos S. G. Saraiva

DESPACHO

Agrava de instrumento a empresa contra o despacho de fls. 49/50, que denegou seguimento ao seu recurso de revista ao seguinte fundamento:

"Sem razão a recorrente.

Ocorre que, a questão em análise apresenta aspectos singulares. A sentença já havia transitado em julgado quando a empresa interpôs o recurso ordinário em data de 26.11.87. O que houve na realidade, foi um equívoco da MM. Junta ao enviar uma notificação à empresa quatro meses e vinte dias após a publicação da sentença.

Considerando, por fim, que a reclamada e ora recorrente em audiência realizada no dia 05.02.87 ficou ciente de que a leitura da sentença se daria em data de 26.06.87, resulta claro que não prospera a alegação de violação ao dispositivo suso invocado.

Quanto ao dissídio jurisprudencial apontado pela recorrente às fls. 126, este não restou configurado, eis que as decisões cotizadas não abrangem aspectos do "decisum", consoante o disposto no Enunciado nº 23 que integra a Súmula do Colendo TST.

Nestas condições, descaracterizadas as hipóteses de cabimento invocadas, denego seguimento à revista. (fls. 49/50)

Devidamente, instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 55), não mereceu contrariedade.

A veneranda decisão revisanda considerou o recurso ordinário da reclamada intempestivo com base no Enunciado nº 197 do TST, porque a sentença já havia transitado em julgado quando da interposição do mesmo, e sustentando que houve engano quando foi expedida notificação da sentença, pois as partes ficaram cientes da data da publicação da sentença na audiência realizada em 05.02.87.

Em suas razões de revista a empresa alega violação ao art. 852 da CLT, dissenso pretoriano com o Enunciado nº 37 do TST e divergência com os arestos apresentados ao confronto.

Ocorre entretanto, que a decisão ora guerreada, ao decidir a controvérsia com arrimo em Enunciado de Súmula desta Corte, o fez em consonância com o entendimento manso e pacífico desta Casa, com substanciado no verbete sumular nº 195.

Ante o exposto, e com base no Enunciado nº 195 do TST, e no uso das atribuições que me confere o § 5º, da nova redação do art. 896 da CLT, dada pela Lei nº 7.701/88, denego seguimento à revista.

Intimo-se.

Publique-se.  
Brasília, 26 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

TST-AI-1214/89.0

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO  
Advogado: Dr. Jairo Victor da Silva  
Agravado: CARLOS SALVINO DA SILVA

6ª Região

**D E S P A C H O**

Discute-se, nos autos, a possibilidade de o preposto e advogado recorrer sem a apresentação do instrumento de mandato.

Decidiu o Regional, ao examinar o recurso ordinário da empresa:

"O advogado que o firma não oferece poderes expressos. Nada importa haja também sido preposto (f. 03 e 09). Representante, como tal, do empregador (art. 843, § 1º, CLT). Papel restrito à fase de audiência. Para recorrer teria que apresentar o necessário instrumento do mandato (art. 37, CPC). Falta-lhe, no caso, pois, legitimidade" (fls. 24).

Opostos embargos declaratórios (fls. 30/31), foram rejeitados (fls. 32/36).

Recorreu de revista a reclamada, com fulcro na alínea b do artigo 896, da CLT, alegando violados os artigos 334, 364, 457, do CPC, e 13, do Código Civil.

Denegado seguimento à revista, agrava de instrumento a Companhia.

Conforme bem observa o despacho trançatório, a recorrente fundamenta a revista unicamente na alínea b do artigo 896, da CLT, ressaltando que tem credencial arquivada na Junta de origem.

O Regional entendeu necessário o mandato expresso para recorrer, tendo em vista o disposto no art. 37, do CPC. Trata-se de interpretação razoável da lei, obstando o apelo o disposto no Enunciado nº 221 da Súmula desta Corte.

Mesmo que assim não fosse, os dispositivos legais citados não se referem à questão em debate.

Nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 221.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

**AI-1221/89.1****6ª Região**

Agravante: USINA MATARY S/A  
Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra  
Agravado: JOÃO ANTONIO ALVES NETO

**D E S P A C H O**

Irresignada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto, agravou de instrumento a reclamada.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, não mereceu contrariedade.

Argui, a agravante, em suas razões, preliminar de nulidade do acórdão regional por ter o mesmo acrescido a condenação e não fixado o valor do depósito recursal, nem as custas a serem pagas. Aduz, ainda, não ter havido rescisão indireta do contrato de trabalho, porque sendo o reclamante trabalhador rural, se obrigava a todo e qualquer trabalho, tendo sido, inclusive, normais as tarefas de aplicação de herbicidas.

Não obstante as razões de agravo, o recurso não merece prosperar, por desfundamentado.

Relativamente à nulidade aduzida, porquanto o v. acórdão recorrido ajusta-se à lei e a jurisprudência sumulada, ao afirmar que o procedimento relativo à complementação de custas e depósito prévio que compete à parte que venha a se valer do recurso extraordinário ao Colêndio TST, tem seus ditames nos §§ 1º e 2º do art. 899 da CLT e Enunciado 128 da Súmula desta Corte.

Desse modo, inexistente a alegada afronta ao art. 153, § 15 da C.F., revelando-se inespecíficos os arestos citados.

No que tange a caracterização de justo motivo para a rescisão indireta, decidir contrariamente ao julgado regional, requer o revolvimento de fatos e provas, o que, nesta instância recursal, é vedado. Hipótese do Enunciado nº 126.

Ante o exposto, denego seguimento ao presente recurso, com fulcro nos Enunciados nºs 221, 23 e 126 do TST, valendo-me da faculdade que confere o § 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 26 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

**PROC-AG-AI-1369/89.7****2ª REGIÃO**

Agravante: TRANSPORTADORA MAYER S/A.  
Advogado: Dr. José Carlos Sarpa  
Agravado: ANTONIO CRISTOVAM PEREIRA DE MOURA  
Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Anjos

**R E C O N S I D E R A Ç Ã O D E D E S P A C H O**

O Agravo de Instrumento da empresa - reclamada teve prosseguimento denegado com fulcro no § 5º do art. 789 da CLT, face à deserção.

Irresignada, agrava regimentalmente, sustentando estar tempestivo o pagamento das custas e emolumentos, diante da antecipação do feriado forense do dia 08 de dezembro de 1988.

Aduz, ainda, que sendo publicada a intimação para a conferência da conta de custas e emolumentos dia 02 de dezembro do mesmo ano, sexta-feira e com a antecipação do feriado para segunda-feira, dia 05, o prazo para recolhimento esgotar-se-ia somente dia 07 subsequente, data do DARF constante nos autos.

À vista do exposto e diante da informação acostada às fls. 39, reconsidero o despacho denegatório a remessa dos autos à douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho para o competente parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

**TST-AI-1545/89.2****AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Agravante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A  
Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa  
Agravado: REGINALDO ANTÔNIO DA SILVA  
Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira

5ª Região

**D E S P A C H O**

Recorreu de revista a reclamada contra a condenação ao pagamento de horas extras in itinere e honorários advocatícios. Quanto ao primeiro ponto, a decisão a quo foi no seguinte sentido.

"De forma dominante, este Regional tem mantido o deferimento deste pleito, de vez que, realmente presente os requisitos exigidos pelo Enunciado nº 90, editado pelo E.TST..." (fls. 34).

Ao entender o Regional presentes os pressupostos do Enunciado nº 90, a pretensão da empresa em reexaminar a matéria encontra óbice no Enunciado nº 126, pois, envolve aspectos fáticos-probatórios.

Quanto ao segundo ponto, a própria reclamada na revista, reconhece ter sido lacônica a decisão regional, "porquanto limitou-se a afirmar que nos autos se concretizou a hipótese prevista pelo art. 14 da Lei 5.584 de 1970..." (fls. 43).

Argumenta que laborou em equívoco o Tribunal a quo, "tendo em vista que a Lei 5.584/70 condiciona o deferimento da verba de honorários a dois requisitos básicos, dos quais apenas um foi preenchido pelo autor, e o outro não" (fls. 43).

Não fora só a ausência de devido questionamento do tema, o que torna impossível aferir-se violação à Lei nº 5584/70, desponta, também, a faticidade da matéria, inviabilizando sua apreciação, a teor do Enunciado nº 126, da Súmula desta Corte.

Assim, a teor do § 5º do artigo 896, da CLT, com a nova redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 184 e 126, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

**TST-AI-1563/89.3****AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Agravante: SQUARE MODAS LTDA  
Advogada: Dra. Lair Maria Montenegro  
Agravada: LMERINDA CARVALHO REIS  
Advogado: Dr. Claudio Cataldo  
2ª. Região

**D E S P A C H O**

O Regional decidiu que, na apuração das horas extras, não devem ser considerados os valores pagos a esse título, por não ter sido pleiteada a compensação na ocasião oportuna.

Denegado seguimento à revista pelo despacho de fls. 19, agrava de instrumento a empresa.

O presente agravo não merece prosperar, tendo em vista que a agravante deixou de efetuar o pagamento do preparo, conforme consta da certidão de fls. 23.

Ante a deserção, com apoio no § 5º do artigo 896, da CLT, com a nova redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

**TST-AI-1577/89-6****AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Agravante: APARECIDO IROLDI  
Advogado: Dr. Sérgio Mendes Valim  
Agravada: FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A  
Advogada: Drª Edna Mara da Silva

15ª Região

**D E S P A C H O**

Discute-se, nos autos, o reflexo das horas extras no descanso semanal remunerado.

Contra o despacho que denegou provimento ao recurso de revista por intempestivo, a parte interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, entretanto, estar ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão regional no órgão oficial, peça essencial para reconhecer-se ou não a tempestividade. obsta o agravo o disposto no Enunciado nº 272, desta Corte.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7.701/88, com base no Enunciado nº 272, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

TST-AI-1578/89.3

## AGRAVO INSTRUMENTO

Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
 Advogada: Drª Evely Marsiglia de Oliveira Santos  
 Agravado: APARECIDO IROLDI  
 Advogado: Dr. Sérgio Mendes Valim

15ª Região

## D E S P A C H O

Insurge-se a empresa contra o deferimento de horas extras ao reclamante.

O Regional afastou a apontada violação ao artigo 243, da CLT, e divergência com o Enunciado nº 61 desta Corte, assim concluindo:

"O MM. Juízo 'a quo' muito bem apreciou a questão e as provas contidas nos autos. Restou comprovado o elevado movimento existente na estação em que trabalha o reclamante, o mesmo se podendo dizer quanto à sobrejornada de trabalho que também restou provada" (fls. 34).

Conforme se depreende, decisão em contrário só seria obtida mediante reexame de elementos probatórios.

Assim, andou certo o Juízo de Admissibilidade a quo, obstando o apelo. As da agravante não infirmam a faticidade da matéria, permanecendo o óbice do Enunciado nº 126.

Nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a nova redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, com base no Enunciado nº 126, da Súmula deste Tribunal, nego prosseguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
 Relator

TST-AI-1725/89.6

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO MENOR - F.A.M.  
 Advogado: Dr. Carlos Augusto Junqueira Henrique  
 Agravada: MARIA TEREZINHA DOS SANTOS

3ª Região

## D E S P A C H O

Discute-se sobre a necessidade, ou não, de acordo escrito para a compensação de horário.

Denegado seguimento à revista pelo despacho de fls. 59/60, agrava de instrumento a reclamada. Aponta violação do artigo 153, § 4º, da Constituição Federal, e sustenta a aplicação do Enunciado nº 85, deste Tribunal.

Está, entretanto, irregular a representação processual. É que o instrumento de fls. 17 encontra-se sem firma reconhecida, não havendo, nos autos, qualquer indício de que o Dr. Geraldo Cesar Siqueira tenha mandato tácito. Inválido, por conseguinte, o substabelecimento constante da fls. 24, esbarrando o apelo no Enunciado nº 270, deste Tribunal.

Nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 270, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
 Relator

TST-AI-1748/89.4

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: ESTADO DE MINAS GERAIS  
 Advogada: Dra. Rita Lúcia de Oliveira  
 Agravados: CAETANO LOPES GOMES E OUTROS  
 Advogado: Dr. Baltazar C. Resende

3a. Região

## D E S P A C H O

O Tribunal a quo decidiu que:

"A espécie retratada nos presentes autos já mereceu dezenas e dezenas de julgamentos no seio desse Regional, alguns deles a nível de Dissídios Coletivos. E todos, sem uma única exceção, trilharam em sentido uniforme, qual seja, o de que os Celetistas do Estado de Minas Gerais, de suas Autarquias e Fundações, fazem jus, por imposição de Lei Federal, aos reajustes automáticos derivados da escala móvel de salários (Decs. Leis 2.284, 2.302 e 2.355)" (fls. 72).

Recorre de revista o reclamado, ao fundamento de que o acórdão regional violou o artigo 98, parágrafo único, da Constituição Federal de 1967, alterada pela Emenda 01/69, quando entendeu estarem abrangidos pelos Decretos-leis nºs 2.284/86, 2.302/86, 2.335/87, 2.336/87, 2.343/87 e 2.352/87 os servidores celetistas dos Estados e suas autarquias.

A decisão regional não ultrapassa os limites da interpretação dos referidos Decretos-leis, não havendo falar-se em violação à norma constitucional invocada. Incide, in casu, o Enunciado nº 221, desta Corte.

Nego prosseguimento ao apelo, nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a nova redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7.701/88, com base no Enunciado nº 221, da Súmula deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
 Relator

TST-AI-1846/89.4

Agravante: TECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
 Advogado: Dr. Márcio Yoshida  
 Agravado: ANGEL FERNANDEZ  
 Advogado: Dr. Manoel de Jesus de Souza Lisboa

2ª Região

## D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento padece de irregularidade de representação, na medida em que veio aos autos, tão-somente, o substabelecimento de fl. 33, ainda mais considerando a certidão lançada à fl. 13.

Ora, a representação da parte em juízo, por advogado, exige legitimação processual corporificada em mandato regular. A presença de substabelecimento nos autos sem o traslado do mandato outorgado ao substabelecido, faz nenhum os atos praticados pelo substabelecido.

Cabe assinalar, ademais, que o Excelso Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradamente, que cabe ao agravante o dever de vigilância com respeito à exatidão do traslado.

Logo, com suporte no art. 896, § 5º, in fine, da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo de Instrumento, em face da ilegitimidade de representação constante dos autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 1989.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

TST-AI-1848/89.9

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: FRANCISCO WOLF  
 Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente  
 Agravada: HOECHST DO BRASIL QUÍMICA FARMACÊUTICA LTDA  
 Advogado: Dr. Arnaldo Barbosa Moreira

2ª Região

## D E S P A C H O

Discute-se, na revista, a inobservância das formalidades de homologação da demissão do empregado estável. O reclamante, ora agravante, argui violação ao artigo 500, da CLT, e aponta arestos à divergência. Sustenta que a homologação de fls. 11 não foi feita pelo sindicato, embora este exista na base territorial. Pretende demonstrar que o pedido de demissão objetivou, tão-somente, a obtenção da aposentadoria e que convencionou com a empresa o prosseguimento na prestação de serviços. Alega fraude na formalização da dispensa.

Apreciando a questão, assim se manifestou o Regional:

"Não se vislumbra fraude na providência da empresa quanto ao pedido de aposentadoria do reclamante, não ficando provado o alegado vício de vontade.

A autenticidade do documento de fls. 21 está provada, sendo homologada a rescisão contratual, por aposentadoria, em 8.7.85, sem qualquer ressalva, constando que o reclamante vem percebendo os proventos de aposentadoria desde 9.7.85 (docs. de fls. 23 e 34)" (fls. 48/49).

Como se pode observar, a revisão pretendida encontra o óbice do Enunciado 126, pois conclusão diversa da adotada pelo Regional somente seria viável através do reexame de fatos e provas.

Vale acrescentar que a premissa de tratar-se de empregado estável sequer foi considerada pelo acórdão impugnado que não enfrentou o tema sob esse enfoque. Assim, como não houve o indispensável prequestionamento, de qualquer forma, o recurso não se viabilizaria, ante os termos do Enunciado nº 184 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, saliente-se, os arestos colacionados são inservíveis, no confronto, já que não atendem ao disposto no Enunciado nº 38, da Súmula desta Corte, pois não se indica a fonte de publicação, além de inespecíficos, vez que partem de pressupostos fáticos não enfrentados pela decisão atacada. Enunciado nº 296.

Assim, a teor do § 5º do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 296, 184, 126 e 38, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
 Relator

TST-AI-1960/89.2

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: FEVAP PAINÉIS E ETIQUETAS METÁLICAS LTDA  
 Advogado: Dr. José Ubirajara Peluso  
 Agravada: EDITE MAGALHÃES  
 Advogado: Dr. José Farias de Souza

2a. Região

## D E S P A C H O

Julgando o recurso ordinário da empresa, o Regional entendeu devido o pagamento das horas extras e reflexos, acolhendo a prescrição parcial, ao seguinte fundamento:

"In casu", não há falar-se em ato único do empregador, face aos termos do Enunciado 168, do Colendo T.S.T.: 'Nas lesões de direito que atinjam prestações periódicas, de qualquer natureza, devidas ao empregado, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se origina'. Ressalte-se que a recorrida foi readmitida pela recorrente aos 13.03.84 nas

mesmas funções que trabalhara anteriormente, tendo sido demitida novamente em 24.11.86" (fls. 34).

Em suas razões de revista (fls. 35/38), a reclamada alega violação ao artigo 11, da CLT, dissenso pretoriano com o Enunciado nº 198, desta Corte, e divergência jurisprudencial com arestos trazidos à colação.

O artigo 11, da CLT, não sofreu qualquer mácula à sua literalidade. A matéria é interpretativa, o que atrai a incidência do Enunciado nº 221, desta Casa.

Inocorre, ainda, a divergência com o Enunciado apontado, pois recente Verbete, de nº 294, cancelando os de nºs 168 a 198, estabelece ser parcial a prescrição em relação aos direitos, assegurados por preceito de lei, que é o caso.

O aresto colacionado às fls. 37 é inservível, já que oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, atraindo a incidência do Enunciado nº 42, desta Corte. O segundo, inespecífico, pois pressupõe a existência de ato único. Enunciado nº 296.

No que concerne ao reconhecimento das horas extras trabalhadas, o Regional calçou-se nos elementos probatórios. Assim sendo, a questão importa em revolvimento de fatos e provas, o que é vedado via de revista, pelo Enunciado nº 126, desta Casa.

Nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 221, 294, 42, 296 e 126, da Súmula deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

PROC. Nº TST-AI-2030/89.3

1ª Região

Agravante: BAR E LANCHONETE SULINHAS LTDA

Advogada: DRª ANA LUCIA REZENDE NUNES - fls. 2

Agravado: MARINO FERREIRA DA SILVA

Advogado: DR. LUIZ EDUARDO JEAN TRANJAN-fls. 61

DESPACHO

Do exame dos autos, verifica-se que a ora Agravante não providenciou, não constando do Instrumento, por isso, o traslado da procuração outorgada do poderes ao digno signatário da minuta, não havendo, nos autos, por outro lado, evidência de mandato tácito (*apud acta*).

Ademais, como se não bastasse, não merece acolhida a pretensão da ora Agravante em virtude da ausência do traslado de peça essencial, qual seja, as razões do Recurso de Revista.

Logo, com suporte no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, em face dos Enunciados 164 e 272 da Súmula.

Brasília, 26 de abril de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

TST-AI-2047/89.8

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES S/A SOLUTECH

Advogada : Drª Dalila Felix Damian

Agravado : MARCOS JORGE SANTOS DA ROCHA

1ª Região

DESPACHO

Verifica-se, na certidão de fls. 80v., que o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no Diário Oficial de 21/10/88, e o agravo foi interposto em 03/11/88 (fls. 02), sendo que o prazo legal havia expirado em 31/10/88.

Apesar das razões do agravante apresentadas às fls. 14/21, observa-se, pelo despacho de fls. 14, que, no dia 31.10.88, o expediente foi normal. Assim sendo, intempestivo o apelo, eis que apresentado fora do prazo previsto no art. 897, § 1º, da CLT.

Ademais, o agravo não está suficientemente instruído, pois inexistente, nos autos, o traslado de peça essencial à aferição da deserção, ou não, do apelo qual seja, a notificação para o pagamento do preparo do agravo de instrumento. O seu seguimento fica obstaculizado pelo Enunciado nº 272, do Tribunal Superior do Trabalho.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, por intempestivo e, também, com base no Enunciado nº 272.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

TST-AI-2085/89.6

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BANCO BRÁSILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogado : Dr. Ivan Seccon P. Filho

Agravado : GILSOMAR CORREA DA CUNHA

Advogado : Dr. José Carlos Farah

9a. Região

DESPACHO

O Regional deferiu as 7a. e 8a. horas como extras, ao seguinte fundamento:

"Para configuração do cargo de confiança previsto nas exceções do § 2º, do art. 224, da CLT, imprescindível a demonstração, nos autos, pelo banco-empregador, do desempenho de funções de comando, ou revestidas de fidúcia especial, acrescida da gratificação de função legalmente estabelecida. Inadmissível a inserção do empregado naquele a norma consolidada, tão-somente pela investidura em cargo intituado de chefia ou confiança" (fls. 45).

Considerou, ainda, devidas a ajuda alimentação, multa convencional e reflexos nas verbas rescisórias, bem como divisor de 180, de acordo com o Enunciado nº 124, do TST.

Inconformado com essa decisão, recorreu da revista o Banco. Sustentou ser o réu exercente de cargo de confiança, sendo indevidas horas extras e demais concessões. Apontou violação ao inciso XIV do artigo 165, da Constituição Federal, artigo 224, § 2º, da CLT, e dissonância com a Enunciado nº 267, desta Corte.

O Regional foi claro ao deixar consignado que não restou provado, nos autos, o exercício de cargo de confiança.

Destarte, somente, pelo revolvimento do conjunto fático-probatório poder-se-ia chegar à conclusão diversa. O recurso. O recurso em contra óbice intransponível no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Não restando provado tenha o autor sido alcançado pela regra inserta no artigo 224, § 2º, da CLT, a fixação do divisor em 180 mostra-se harmônica com o Enunciado nº 124, inexistindo divergência com o verbete nº 267, da Súmula do TST.

Quanto à ajuda-alimentação e multa, não há como vislumbrar-se contrariedade ao artigo 165, inciso XIV, da Carta Magna, de vez que tais parcelas foram deferidas exatamente para dar cumprimento ao previsto em convenção coletiva.

Nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7.701/88 nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado 126.

Publique-se.

Brasília, 21 de abril de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

TST-AI-2113/89.4

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: JOSÉ FERREIRA FEITOSA

Advogado : Dr. Carlos Roberto de O. Caiana

Agravada : CIA. NIQUEL TOCANTINS

Advogado : Dr. Luiz Antonio Vieira

2ª Região

DESPACHO

O Regional entendeu não ser devido o adicional de insalubridade, ao seguinte fundamento:

"Deve ser mantida a decisão de 1ª instância, que se baseou em criteriosa análise do laudo pericial. Há que se ressaltar, em face da argumentação expendida pelo recorrente, que a norma do art. 436 do CPC reflete uma faculdade do juiz, e não uma imposição cujo implemento possa ser invocado pela parte vencida. O julgador pode formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos casos em que a matéria não lhe pareça suficientemente esclarecida" (fls. 24).

Na revista, o autor, ora agravante, alegou violação ao artigo 436, do CPC, além de apontar arestos, visando configurar divergência de julgados.

Não procede, entretanto, o inconformismo do reclamante, tendo em vista que conclusão diversa da adotada pelo Tribunal a quo só se teria possível mediante o revolvimento dos aspectos fáticos-probatórios do processo, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126, da Súmula desta Corte.

Mesmo que assim não fosse, a decisão regional deu razoável interpretação ao art. 436, do CPC. Não há falar-se, pois, em violação literal a esse dispositivo legal. Enunciado nº 221.

O aresto colacionado a fls. 30 é inespecífico, porquanto não parte das premissas fáticas que influenciaram o Tribunal a quo. Incide, na hipótese, o Enunciado nº 296, desta Casa. O de fls. 29, ao contrário do que se alega, é convergente.

Nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a nova redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao apelo, com base no Enunciado nº 126.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

TST-AI-2127/89.7

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: AGRIMA PASTEGA

Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida

Agravado : APPLE HOUSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogada : Drª Léia Regina Longo

2ª Região

DESPACHO

Denegado seguimento à sua revista (despacho de fls. 27), agrava de instrumento o reclamante. Alega violados os arts. 492 e 493, da CLT, e a cláusula 12ª, da sentença normativa de 1985.

Primeiramente, considero inexistente a contraminuta de fls. 05/07, eis que não consta dos autos instrumento procuratório outorgado ao advogado subscritor da mesma.

Discute-se a existência, ou não, de falta grave, justificadora da dispensa, por justa causa, de empregado alistado que gozava de estabilidade provisória, prevista em cláusula de sentença normativa.

O Regional entendeu, com apoio nas provas, "que o reclamante, uma vez alistado, passou a adotar um comportamento desidioso e indisciplinado", e "que a empregadora, face às circunstâncias, tomou a medida correta, qual seja: a aplicação de punições gradativas ao obreiro, que culminaram com sua justa dispensa" (fls. 23).

Para se entender de modo contrário ao decidido pelo Tribunal a quo, necessário seria o reexame de matéria probatória, o que é vedado, nesta fase processual, pelo Enunciado nº 126, do Tribunal Superior do Trabalho.

Tendo em vista o disposto no § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 126.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

AI-2146/89.6

5ª Região

Agravante : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
Advogado : Dr. Hélio C. Soares Palmeira  
Agravados : CLÓVIS MANOEL CARVALHO DA HORA E OUTRO  
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

O despacho de fls. 44, negou prosseguimento ao recurso de revista da empresa, utilizando-se dos Enunciados nº 184 e 208, ambos do TST, como sustentáculo.

Agrava de instrumento a empresa, pretextando superar o obstáculo que recaiu sobre seu apelo revisional.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 46/47), me receu contrariedade às fls. 06/07.

O Egrégio Quinto Regional, rejeitou a preliminar de transação arquiada pela reclamada em seu recurso ordinário, com base nos Enunciados nºs 41 e 54, ambos do TST, e no mérito, negou-lhe provimento, ao fundamento de que de acordo com a cláusula 1ª do Termo Aditivo e a SEPES-CL-100/85, inequívoco restou o efeito retroativo do aumento.

Em suas razões de revista a reclamada aponta violação aos artigos 172 e 173 do Código Civil, no tocante a arguição da preliminar de prescrição e aos artigos 1030 do Código Civil, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 153, § 3º da Constituição Federal de 1967 e 5º inciso XXXVI da Constituição Federal atual. Colaciona arestos ao confronto.

Pertinentemente à preliminar de prescrição, o apelo não mereceu prosperar eis que a decisão revisanda está em consonância com o Enunciado nº 268 do TST.

Quanto a preliminar de transação, os arestos de fls. 37/39 e 40/41, não abordam todos os fundamentos da decisão ora atacada, atraindo a incidência do Enunciado nº 23 desta Corte, e o aresto cotejado às fls. 42/43, é inespecífico, eis que se refere a Coisa julgada, suscitando a aplicação do Enunciado nº 296 desta Casa.

Relativamente, às apontadas afrontas legais ou constitucionais, as mesmas não sofreram qualquer alusão por parte do acórdão ora atacado, estando, portanto, preclusas, esbarrando no verbete sumular nº 297 do TST.

Ante o exposto e com amparo nos verbetes sumulares nºs 23, 268, 296 e 297, todos desta Colenda Corte, e no uso da atribuição que me confere o § 5º, do art. 12 da Lei nº 7701/88, denego seguimento à revista.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 02 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

PROC. Nº. TST. AI-2164/89.7

12ª Região

Agravante: BANCO NOROESTE S/A  
Advogado: DR. ALEXANDRE F. EVANGELISTA (fls. 16)  
Agravado: SEBASTIÃO LEME TOLEDO FILHO  
Advogado:

D E S P A C H O

Em 17/11/88 - 4ª feira, conforme certidão de fls. 11.v., expirou o prazo legal para pagamento dos emolumentos e, embora intimado para a feitura do preparo em 14/11/88 (2ª feira), somente em 18/11/88 (fls. 13) o agravante efetuou o respectivo pagamento, portanto, a destempo, descumprindo, com isso, o disposto no § 5º do art. 789 da CLT.

Logo, com suporte no art. 896, § 5º, in fine, da CLT (Lei nº 7.701/88), nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, de abril de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

AI-2166/89.2

2ª REGIÃO

Agravante : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP  
Advogado : Rubens Rodrigues de Melo  
Agravada : APARECIDA DE FÁTIMA SILVA DOS SANTOS  
Advogado : Djalma da Silveira Allegro

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamanda contra o despacho de fls. 32, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com base no Enunciado nº 126 desta Corte.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 36/37), não merecendo contrariedade.

O Egrégio Regional "a quo", deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, decretando a procedência da ação para condenar a reclamada ao pagamento do pedido inicial, com exclusão dos honorários advocatícios, sob o argumento de que a demonstração da existência de dois anos, é encargo processual da reclamada, uma vez que a prova carreada nos autos restou nebulosa. Saliou que confrontando os depoimentos pessoais e testemunhais; concluiu por uma prova favorável à reclamante.

Em sua revista às fls. 25/30, a reclamada alega violação ao artigo 461, § 1º da CLT e divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação.

Ocorre, entretanto, que o acórdão revisando para concluir pela procedência da ação, baseou-se em elementos fáticos - probatórios, e a revisão dos mesmos comprometeria a integralidade do Enunciado nº 126/TST, haja vista a natureza extraordinária do recurso de revista.

Ante o exposto, e com base no verbete sumular nº 126 do TST, e no uso da faculdade que me confere o § 5º da nova redação do art. 896 da CLT, denego seguimento à revista.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de abril de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

TST-AI-2233/89.6

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: AÇO MINAS GERAIS S/A - AÇOMINAS  
Advogado : Dr. Washington de Queiroz Filho  
Agravado : INDALÉSCIO INÁCIO ARAGÃO RODRIGUES JÚNIOR  
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto

3ª Região

D E S P A C H O

Denegado seguimento à sua revista (despacho de fls. 77), agrava de instrumento a reclamada. Sustenta ausentes os pressupostos exigidos pelo art. 461, da CLT, para o deferimento da equiparação salarial e não preenchidos os requisitos do Enunciado nº 90, do TST, para a concessão das horas "in itinere".

Decidiu o Regional, com relação à equiparação salarial que:

"Para o deferimento de pedido de equiparação salarial é preciso que as atribuições distribuídas ao autor e ao paradigma sejam absolutamente iguais. E ambos exerciam a função de provisionamento, desempenhando como atribuições, a requisição e acompanhamento de materiais, o controle de documentos, a participação em reuniões, etc. Provada a identidade de funções, correto o deferimento da equiparação pleiteada.

Os argumentos trazidos em seu apelo pela recorrente, no que se refere à necessidade de nível superior para a função de analista, o que diferenciaria das exercidas pelo reclamante, não prosperam. É de cunho sabença que a inicial e a contestação delimitam a litiscontestado e os apelos recursais apresentados são inovações, o que é repellido pelo Direito.

Ademais, como salientado no decisório prolatado, como norma constitucional, devidamente regulamentada pelo art. 461 e parágrafos da CLT, o que se busca como fim último é a identidade de função, a despeito dos requisitos extrínsecos inerentes à mesma e ao próprio cargo" (fls. 67/68).

A conclusão adotada, além de decorrer de razoável interpretação do art. 461 e §§, da CLT, só poderia ser modificada através do reexame da prova, o que atrai a incidência dos Enunciados nºs 221 e 126.

No tocante às horas "in itinere", o Tribunal "a quo", com base nas provas dos autos, concluiu que o local de trabalho do reclamante não era servido por transporte público regular, estando presentes os pressupostos do Enunciado nº 90 do Tribunal Superior do Trabalho.

Neste aspecto, igualmente, a revista esbarra no Enunciado nº 126, pretendendo a empresa, na verdade, revolver matéria fática.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 126 e 221.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

TST-AI-2243/89.9

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S/A  
Advogada : Drª Silvana Léa Fetter  
Agravado : ROBERTO FREITAS CÂNDIDO

12ª Região

D E S P A C H O

Verifica-se, pela certidão de fls. 34, que o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina de 27/10/88, e o agravo foi interposto em 09/11/88 (fls. 02, sendo que o prazo legal havia expirado em 07/11/88).

Intempestivo, pois, o apelo, eis que apresentado fora do prazo previsto no art. 897, § 1º, da CLT.

Observa-se, ainda, às fls. 08v., que a agravante foi notificada, através de publicação no Diário da Justiça do dia 22/11/88, para efetuar o pagamento dos emolumentos. Todavia, somente procedeu ao recolhimento respectivo em 28/11/88 (fls. 11).

Deserto, portanto, o agravo, a teor do que dispõe o art. 789, § 5º, da CLT.

Com base no § 5º do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

PROC. Nº. TST-AI-2271/89.4

Agravante: COMPANHIA PRODUTORA DE ALIMENTOS - COPRODAL

Advogado: Dr. José Martins Catharino - fls.15

Agravado: GILSON OLIVEIRA SANTOS

5ª Região

DESPACHO

Do exame dos autos verifica-se que o instrumento particular de procuração de fls.15, se ressentido do indispensável reconhecimento da firma do outorgante/gravante, como exigem os arts.38 do CPC e 1289, § 3º, do Código Civil Brasileiro. Por outro lado, não há evidência de mandato tácito (apud acta).

Logo, com suporte no art.896, § 5º, in fine, da CLT (Lei nº 7.701/88), nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, abril de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

TST-AI-2308/89.8

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: FORD BRASIL S/A

Advogado : Dr. Márcio Yoshida

Agravado : JOÃO ÁLVARO DE OLIVEIRA

2ª Região

DESPACHO

A Junta, com base nas provas dos autos, concluiu pela existência de insalubridade no local de trabalho do reclamante e condenou a reclamada ao pagamento do adicional respectivo.

O Regional negou provimento a ambos os recursos ordinários, mantendo a decisão de primeiro grau (fls. 27).

Na revista, sustenta a empresa não ser devido o referido adicional, porque o trabalho do autor em condições insalubres era eventual. Traz aresto à colação. O que se pretende, à toda evidência, é revolver matéria probatória, cujo exame restou exaurido no Tribunal a quo. A pretensão da reclamada encontra óbice no disposto no Enunciado nº 126.

Mesmo que assim não fosse, o acórdão apontado como paradigma é inservível ao confronto, pois oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto à violação ao artigo 192, da CLT, argüida no agravo de instrumento, trata-se de inovação vedada.

Tendo em vista o disposto no § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 126.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

AI-2317/89.4

10ª REGIÃO

Agravantes: JOSÉ FRANCISCO BATISTA E OUTRO

Advogado : Dr. Antonio Leonel de A. Campos

Agravado : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE

Advogado : Dr. Nilton da Silva Correa

DESPACHO

Insurgem-se os reclamantes através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao entendimento de que: "De início, ressalte-se que a argüição de violação à legislação, sem indicativo de qual dispositivo que teria sido contrariado, não impulsiona o apelo, conforme jurisprudência assente em nossos Tribunais Superiores."

Por outro lado, nos termos em que colocada, evidenciada a natureza interpretativa da matéria que, a par da razoabilidade da exegese adotada, inviabiliza a revista, nos termos do Enunciado 221. Ademais, ao contrário do pretendido pelos recorrentes, o v. acórdão hostilizado embasou-se no art. 170, § 2º, da C.F., não havendo falar-se em ofensa frontal e direta à Lei Maior, tampouco ao rol de garantias assegurado em seu art. 153." (fls.36/37)

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls.41).

O regional entendeu que o art. 19, da Lei 7.493/86, não incide ao caso dos autos, e que "as sociedades de economia mista equiparadas aos empregadores comuns, não há como resultarem nulos de pleno direito as dispensas ocorridas com os reclamantes, porque perfeitamente legais. Sendo legais as dispensas, improcede o pedido de reintegração."

Os ora agravantes alegam violação dos arts. 153, § 1º, 170, § 2º, da C.F., 19, da Lei 7493/86, 5º, da LICC, e da Lei 6.978/82.

Entretanto, não vislumbro as alegadas vulnerações dos arts. 153, § 1º, 170, 2º, da C.F., 5º da LICC, 19, da Lei 7.493/86 e da Lei

6.978/82, eis que se trata de matéria de natureza interpretativa, face razoável interpretação dada pelo Egrégio Regional, portanto, veda da pelo Enunciado nº 221 do TST.

Diante do exposto e com base no verbete sumular nº 221 desta Corte e usando da faculdade que me confere o art. 12, § 5º, da Lei 7701/88, que deu nova redação ao art. 896, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

AI-2420/89.1

Agravante : BANCO REAL S/A

Advogado : Armindo Baptista Machado

Agravado : APARECIDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado : João José Sady

DESPACHO

Através do despacho de fls. 32 foi negado seguimento à revista do Banco Real S/A, ao fundamento de que a matéria envolve interpretação razoável do artigo 224 da CLT, sendo que os arestos colacionados não viabilizam a veiculação da revista eis que, ou são genéricos ou proferidos por Turmas desta Corte.

Agrava de instrumento o Banco, argumentando que o agravado, por exercer a função de marceneiro, não pode beneficiar-se da jornada legal de seis horas previstas pelo artigo 224 da CLT.

Devidamente instrumentado e preparado, o apelo mereceu a contraminuta de fls. 08.

Entretanto, observa-se que o recurso de revista do reclamado carece da necessária fundamentação.

Com efeito, o v. acórdão regional sustenta-se no voto vencedor de fls. 24, o qual apenas explicita que o empregado teve re conhecida a sua condição de bancário.

Caberia ao reclamado a oportuna interposição do remédio processual cabível para elucidar, através de fundamentos, a questão.

Por outro lado, não se observa de pronto, violação aos dispositivos contidos aos artigos 224 e 226 celetários, sendo inservíveis para confronto de teses os arestos apontados como paradigmas, por serem oriundos de Turma desta Corte.

Em síntese, aplicável in specie o Enunciado nº 297 desta Corte.

Com base pois no referido verbete e artigo 896 § 5º da CLT, nos termos da nova redação que lhe outorgou o artigo 12 da Lei nº 7.701/88 nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 21 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

AI-2450/89.0

10ª Região

Agravante - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogado - Dr. Robinson Neves Filho

Agravado - ANTONIO ALBERTO PETINI

DESPACHO

Irresignado com o trancamento do Recurso de Revista interposto, o Banco agrava de instrumento contra o despacho de fls. 61/62, que de negou prosseguimento ao seu apelo.

Devidamente instrumentado e tempestivo, não mereceu contrariedade.

Não obstante às razões de agravo, o recurso não merece prosperar posto que é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo do direito do autor, consoante registrado na fundamentação do acórdão re visando, após analisar as provas dos autos, diante dos termos da constatação.

Dai, inexistir a alegada ofensa aos arts. 153, parágrafos 1º, 2º e 4º da Constituição Federal, 818 e 832 da CLT, 343 § 2º e 359 do CPC.

Razoável interpretação de lei. Hipótese do Enunciado nº 221/TST. Ante o exposto, com fulcro no § 5º, do art. 896 em sua atual redação, nego seguimento ao recurso.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 02 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

AI-2460/89.3

10ª Região

Agravante: FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL

Advogada : Dra. Luciana Ribeiro Melo de Moraes

Agravados: RAFAEL CARVALHO DE ARAUJO E OUTROS

DESPACHO

O despacho de fls. 23 denegou seguimento à revista da Fundação Zoológica do Distrito Federal, ao fundamento de que, in casu, são incidentes os Enunciados nº 126 e 221 desta Corte, além de que o tema versa do nos autos não foi apreciado sob o ângulo do artigo 11 da CLT e 86 do Código Civil, sendo impertinente a invocação de jurisprudência do Colen do STF.

Agrava de instrumento a reclamada argumentando que a matéria objeto da revista foi expressamente argüida nas razões de recurso ordinário. A partir dessa premissa, sustenta que a matéria foi devidamente prequestionada, mesmo que o Egrégio Regional não a tenha abordado.

Entretanto, verifica-se, para efeito de prequestionamento, é imprescindível que a decisão adote, explicitamente, tese específica a respeito da matéria abordada no recurso.

In casu, o tema relativo a prescrição e da possibilidade de anulação do ato que reajustou o salário dos empregados da empresa não foram, explicitamente, analisados pelo decisum regional.

Por outro lado, baseou-se a respeitável decisão na inexistência de comprovação de erro na concessão do reajuste, o que levou-a a concluir pela caracterização de alteração contratual ilícita.

Incidentes, pois, à hipótese os Enunciados nºs 297 e 126 desta Corte o que me autoriza a negar seguimento ao apelo, nos termos do artigo 896, parágrafo 5º, da CLT, a teor da nova redação que lhe conferiu o artigo 12 da Lei 7701/88.

Publique-se.

Brasília, 21 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

TST-AI-2493/89.5

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: INDÚSTRIAS MECÂNICAS TAUBATÉ LTDA  
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos  
Agravado : EDSON MORGADO DE PAULA

15ª Região

D E S P A C H O

Versam os autos adicional de periculosidade.

O Regional negou provimento ao recurso da reclamada, ao se quite fundamento:

"Realmente não há o que modificar na decisão ora atacada. Ela foi proferida com base em laudo pericial constante de fls. 26/28, o qual mereceu de parte da apelante a manifestação bastante sintética de fls. 31, não indo além da afirmativa de que não concordava com o trabalho pericial por considerar que o autor não permanecia em contato com agentes perigosos em razão de suas tarefas consistirem na montagem de painéis, que permaneciam desligados durante a elaboração e sem oferecer riscos.

Como bem observou a decisão, a recorrente teve seus quesitos respondidos pelo 'expert' e nem usou da faculdade de indicar assistente técnico. Agora é tarde para argumentar em contrário. Ademais, o artigo 192 da CLT é pertinente ao exercício do trabalho em condições insalubres, não fazendo menção ao trabalho em circunstâncias periculosas. E os Acórdãos citados no apelo prendem-se a labor com inflamáveis, o que não é o caso do reclamante, a quem foi deferido o adicional correspondente à periculosidade em razão do perigo apurado pelo laudo técnico na execução de serviços de eletricitista" (fls. 23/24).

Inconformada, a empresa recorre de revista, sustentando que as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias "não obedecem aos melhores princípios da hermenêutica existentes" (fls. 27).

Ora, o que se observa, na hipótese, é que a decisão regional apoiou-se na prova pericial para concluir pela periculosidade da atividade. Obstado o reexame da matéria, em face do Enunciado nº 126, deste Tribunal.

Ainda que assim fosse, a jurisprudência trazida para confronto é inservível. O primeiro aresto (fls. 27/28) é inespecífico, atraindo a incidência do Enunciado nº 294, e o segundo, acostado às fls. 28, não indica fonte de publicação. Enunciado nº 38, desta Corte.

Assim sendo, nego prosseguimento ao agravo, nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, com base nos Enunciados nºs 126, 294 e 38, da Súmula deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

TST-AI-2513/89.5

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: HIDEVALDO SILVA RIBEIRO  
Advogada : Dra. Simone C.F. de Almeida  
Agravado : SAMES -SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SALVADOR LTDA.

5a. Região

D E S P A C H O

O despacho constante de fls. 39, denegou seguimento à revista do reclamante, sob o seguinte fundamento:

"Depois de lido o recurso chega-se à conclusão de que se alega violação da cláusula 23a. do acordo homologado por este Regional em processo de dissídio coletivo. Todavia, como afirmado no aresto revisando, esta cláusula não se ajusta ao caso dos autos, uma vez que não houve descumprimento de obrigação de fazer, como previsto na mesma" (fls. 39).

Inconformado, agrava de instrumento o autor, com fulcro no artigo 897, da CLT.

O presente agravo não merece prosperar, pois, intimado através do Diário da Justiça que circulou em 01.02.89 (quarta-feira), o reclamante procedeu ao pagamento do preparo somente em 09.02.89 (fls. 42), quando deveria tê-lo feito até o dia 03.02.89.

Ante a deserção, com apoio no § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

TST-AI-2523/89.8

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: SWIFT-ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Advogado : Dr. José Antonio de Freitas  
Agravado : JOSÉ JESUS MENINE DE FREITAS  
Advogado : Dr. Ardêmio Dorival Mucke

9ª Região

D E S P A C H O

O Regional considerou devidas as horas extras excedentes da oitava e reflexos, por entender não estar o reclamante incluído na exceção da alínea b do artigo 62, da CLT.

Inconformada, recorreu de revista a reclamada, com fulcro em ambas as alíneas do artigo 896, da CLT.

Denegado seguimento ao recurso (fls. 63), agrava de instrumento a empresa.

Inicialmente, verifica-se que a procuração constante de fls. 17 não tem firma reconhecida, estando, por conseguinte, irregular a representação processual. Incide, na hipótese, o Enunciado nº 270, desta Corte.

Ainda que assim não fosse, a matéria discutida nos autos é eminentemente fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação nesta fase processual, a teor do Enunciado nº 126, deste Tribunal.

Nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 270 e 126.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

TST-AI-2553/89.7

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: TOURING CLUB DO BRASIL  
Advogado : Dr. Antônio José Feijó do Nascimento  
Agravada : DAYSE LÚCIA MOURA DE OLIVEIRA  
Advogado : Dr. Dilson Oliveira Soares

1ª Região

D E S P A C H O

Versam os autos sobre competência da Justiça do Trabalho para julgar reclamações pertinentes ao cadastramento no PIS.

Agrava de instrumento o reclamado, inconformado com o despacho de fls. 33, que denegou seguimento à sua revista, porque inservível ao confronto a jurisprudência acostada aos autos.

O presente agravo não merece prosperar, tendo em vista que o agravante deixou de efetuar o pagamento do preparo, conforme consta da certidão de fls. 42 verso.

Ante a deserção, com apoio no § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

AI - 2563/89.1 -

7ª Região

Agravante - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
Advogado - Dr. Mansueto Holanda Cavalcante  
Agravado - VALDECI RODRIGUES MARTINS  
Advogado - Dr. Antonio José da Costa

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da Sétima Região negou provimento ao recurso da demandada, consignando estar correta a decisão da MM. 1ª Junta de Fortaleza ao considerar nulo o ato de demissão da autora, vez que o mesmo estava tutelado pela estabilidade provisória gerada pela Lei Eleitoral.

Daí o recurso de revista subsequente, em cujas razões a Prefeitura-reclamada sustenta a nulidade da contratação da reclamante, por quanto teria se efetivado com inobservância dos pré-requisitos constitucionais e legais ordinários, agredindo norma proibitiva de admissão de pessoal.

Denegado seguimento ao recurso, a ré interpôs agravo de instrumento, requerendo o processamento da revista.

Não obstante, neste, como em outros feitos em que figura como parte passiva a mesma Prefeitura, a revista encontra-se subscrita por procurador não habilitado, pois o seu nome - Dr. Rubem Brandão da Rocha - não consta do único instrumento de mandato conferido (fls. 16), não restando, por outro lado, caracterizado o mandato tácito, o que torna a revista inexistente, na forma da orientação jurisprudencial emanada do verbete nº 164 da Súmula do TST.

Desse modo, com fulcro na jurisprudência uniforme já citada, como também diante do óbice contido no Enunciado nº 272, denego prosseguimento ao agravo, valendo-me da faculdade que me confere o parágrafo 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

AI - 2573/89.4 -

2ª Região

Agravante - SERVI CONTINENTAL 2001 LTDA.  
Advogado - Dr. Luiz Carlos Jarola  
Agravado - SIDNEY MOREIRA ALVES

**DESPACHO**

Agrava de instrumento o autor contra o despacho de fls. 31, que de negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não obstante as razões de agravo, o recurso encontra-se deserto, posto que a guia de fls. 36 dos presentes autos não incluiu os emolumentos do agravo, referentes às despesas de xerocópias que importam em Cz\$ 1,00 ( um cruzado ) conforme cálculo de fls. 33.

Ainda que assim não fosse, o recurso não merece prosperar, visto que a matéria abordada pela Empresa está consubstanciada no Enunciado nº 27 da Súmula da Corte, não ensejando com isso sua apresentação, por esbarrar com o óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT, "in fine".

Ante o exposto, com base no Enunciado 27/TST, e com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT em sua atual redação, denego seguimento ao recurso. Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 02 de maio de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

**PROC. Nº TST-AI-2665/89.0****1ª REGIÃO.**

Agravante : REAL RIO EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA  
Advogado : Dr. Antonio R. da Silva  
Agravado : SONIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA  
Advogada : Dra. Claudia M. Teixeira

**D E S P A C H O**

Agravou de instrumento a empresa-ré, irresignada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, mereceu contrariedade às fls. 20/24.

Não obstante as razões de agravo, o recurso não merece prosperar, por desfundamentado.

A reclamada, ao recorrer de revista contra o venerando acórdão regional que não conheceu do recurso ordinário por insuficiência no pagamento nas custas, não alegou literal violação a algum dispositivo legal, baseando-se, apenas, em um aresto que entendeu divergente. Entre tanto, sendo este oriundo de Turma desta Corte, inservível o é para confronto de teses, face o que dispõe a alínea "a" do art. 896 da CLT.

Logo, por não observado o permissivo legal, denego seguimento ao apelo, com fundamento no Enunciado nº 42 da Súmula da Corte, valendo-me da faculdade que confere o parágrafo 5º, do art. 896 da CLT, em sua redação atual.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

**AI-2685/89.7****5ª Região**

Agravante: RAIMUNDO ALMEIDA  
Advogado : Dr. José Carlos de Souza  
Agravado : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
Advogado : Dr. Hélio C. Soares Palmeira

**D E S P A C H O**

O despacho de fls. 35 denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante com sustentáculo no Enunciado nº 208 desta Corte.

No presente agravo de instrumento o autor persegue a remoção do obstáculo que recaiu sobre seu apelo revisional.

Devidamente instrumentado e tempestivo, mereceu contra-minuta às fls. 06/08.

O presente agravo não merece prosperar porque deserto.

Inclusive às fls. 44, há um despacho determinando a subida do agravo, apesar da aparente deserção.

De fato, inexistem nos autos qualquer comprovação do pagamento do preparo, para o qual foi intimado através da publicação no Diário da Justiça em 01.02.89, fls. 44.

Ante o exposto e com apoio no § 5º do art. 789 da CLT, e no uso da atribuição que me confere o § 5º, da nova redação do art. 896 da CLT, dada pelo art. 12 da Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

**AI-2693/89.5****2ª Região**

Agravante: JOSÉ LAURENTINO ALVES FILHO  
Advogado : Dr. Ulisses R. de Resende  
Agravada : TUBOPEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**D E S P A C H O**

O despacho de fls. 24 denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, com sustentáculo no Enunciado nº 126 desta Casa.

Agrava de instrumento o autor, pretendendo a remoção do óbice que recaiu sobre seu apelo revisional.

Devidamente instrumentado e tempestivo, não mereceu contrariedade. O presente agravo não merece prosperar porque deserto.

A notificação para que o agravante efetuassem o preparo foi publicada no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo no dia 27/1/89 (segunda-feira), o prazo para a comprovação do preparo exauriu-se em ... 31.01.89.

No registro mecanográfico do Banco na guia do DARF (fls. 29) está consignado a data do pagamento do preparo como sendo 31.01.89, tempestivo portanto. Ocorre que a sua comprovação foi extemporânea, em ....

02.02.89, segundo nos noticia o registro do protocolo do Egrégio Regional "a quo", afixado no requerimento de juntada de comprovante de recolhimento do preparo, apresentado pelo ora agravante às fls. 26.

Pelos fundamentos supramencionados, e com base no § 5º do artigo 789 da CLT, e no uso da faculdade que me confere o § 5º da nova redação do artigo 896 da CLT, dada pela Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

**AI-2724/89.5****15ª REGIÃO**

Agravante : BANCO REAL S/A  
Advogado : Arthur Luppe Filho  
Agravados : JOSÉ CARLOS FALCONI E OUTROS, BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A  
Advogado : Osvaldo Capraro

**D E S P A C H O**

Agrava de Instrumento do Banco, contra o despacho de fls. 25, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com apoio nos Enunciados nºs 126 e 184, ambos desta Corte.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 30), não mereceu contrariedade.

Em seu arrazoado de fls. 21/23, o Banco argumenta que as instâncias percorridas sustentaram-se unicamente nas provas testemunhais e não aproveitaram as provas documentais, violando dessa forma os artigos 818 e 59 ambos da CLT. Alega ainda que quanto a recorrente Maria Lúcia Racanelli, houve excesso de condenação, porque a mesma recobrou o pagamento das horas extras conforme prova os documentos de fls. 16, aponta violação ao art. 832 da CLT.

Pertinentemente, a prevalência da prova testemunhal sobre a documentação, o recurso não merece acolhida face o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, a afastar a alegada vulneração aos artigos 818 e 59 da CLT.

E quanto a alegada afronta ao art. 832, a matéria está preclusa, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, e com base nos verbetes sumulares nºs 126 e 297, ambos deste Casa, e no uso da faculdade que me atribui o § 5º da nova redação do art. 896 da CLT, dada pelo art. 12 da Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento à revista.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

**AI-2737/89.1****10ª REGIÃO**

Agravante : BANCO BAMERINDUS DO BARSIL S/A  
Advogada : Cristina Rodrigues Gotijo  
Agravada : MARIA ANA FERREIRA DA NÓBREGA  
Advogado : Dimas Ferreira Lopes

**D E S P A C H O**

O respeitável despacho de fls. 26, denegou seguimento ao recurso de revista do Banco, com base, no Enunciado nº 218 do TST.

Agrava de instrumento o reclamado, pretendendo superar o obstáculo que recaiu sobre seu apelo revisional.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 30), mereceu contrariedade às fls. 31/32.

O Egrégio Regional "a quo" não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, por ausência de peça essencial à sua formação.

Opostos embargos declaratórios pelo Banco às fls. 16/19, foram dos mesmos rejeitados por inexistir qualquer omissão a ser sanada.

Em suas razões de revista o rêu alega violação ao artigo 5º, XXXV, XXXVL, LV da Constituição Federal, c/c art. 523 do CPC e discrepância jurisprudencial com os arestos trazidos ao confronto.

Correto o despacho ora agravado.

De fato, é inadmissível o recurso de revista interposto contra acórdão em agravo de instrumento, face os precisos termos do Enunciado nº 218 desta Corte Superior.

Ante o exposto, e com base no verbete sumular nº 218 desta Casa, e no uso das atribuições que me confere o § 5º da nova redação do art. 896 da CLT, denego seguimento à revista.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

**AI-2756/89.0****12ª REGIÃO**

Agravante : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
Advogado : Ariel de Oliveira Abreu  
Agravada : MARLI FÁTIMA RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado : Prudente José Silveira Mello

**D E S P A C H O**

Insurge-se o reclamado através do presente agravo de instrumento contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao fundamento de que:

" Revista interposta com fulcro nas alíneas do art. 896 da CLT.

A insurgência diz respeito à condenação em horas extras,

Este Regional entendeu que: " O não cumprimento pela empresa de sua obrigação de juntar aos autos os controles de horário do empre

gado induz à presunção simples de veracidade quanto ao horário alegando na inicial, ou seja, inverte o ônus da prova".

Daí, ter negado provimento ao recurso, neste aspecto, "tendo em vista que a prova testemunhal produzida pela recorrida autorizada a condenação".

Assim, nego seguimento ao recurso, a teor do Enunciado nº 126 do C. TST". (fls. 65)

Alega, o recorrente em sua revista, quanto às horas extras, violação dos arts. 153, § 2º (5º, inciso II, da atual C.F.) da C.F., 74, § 2º da CLT. Acosta arestos que entende divergentes.

Devidamente instrumentado e tempestivo, mereceu contrariedade às fls. 68/69.

Preliminarmente, ainda que devidamente instrumentado e tempestivo, o presente agravo não merece prosperar.

Apesar da certidão de fls. 66, afirmar que foi cumprido pelo agravante o disposto no art. 789, § 5º, da CLT, o recurso encontra-se deserto.

A certidão de fls. 07, certifica que a notificação foi publicada no DJ de Santa Catarina, no dia 18/01/89 (quarta-feira) e circulou somente nesta mesma data. O prazo legal para que o reclamado preparasse o seu apelo iniciava no dia 19/01/89 (quinta-feira) e terminava no dia 20/01/89 (sexta-feira). Assim, preparado fora do prazo determinado pelo art. 789, § 5º, da CLT, o apelo foi atingido pela deserção.

Fica, pois, prejudicado o exame do mérito.

Diante do exposto, e com base no art. 789, § 5º, da CLT, e no uso da faculdade que me confere o § 5º, da nova redação, dada ao art. 896, da CLT, pela Lei nº 7.701/88, em seu artigo 12, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

AI-2765/89.5

2ª REGIÃO

Agravante: JOSÉ MARIA DA COSTA  
Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida  
Agravado: RUDLOFF VSL PROTENDIDOS LTDA  
D E S P A C H O

Insurge-se o reclamante, através do presente agravo de instrumento, contra despacho de que indeferiu seu recurso de revista, face ao óbice do Enunciado 126 do TST.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 63 e 65), não mereceu contrariedade.

O ora agravante alega em sua revista, violação dos arts. 333, inciso II do CPC, 818 da CLT, eis que "incumbia à recorrida o ônus da prova do aumento extraordinário de serviço, para efetivar a contratação do recorrente, pelo regime da Lei 6.019/74. Argui ainda violação da Cláusula 26ª Convenção Coletiva de Trabalho.

O regional assim consignou em seu acórdão: "A Convenção Coletiva, em sua cláusula 26ª (fls.23), admite a contratação de mão de obra temporária, nos casos definidos na Lei nº 6019/74.

No caso em tela, caracterizou-se exatamente a hipótese prevista na Convenção, tendo o recorrente sido admitido nos termos da aludida Lei nº 6019/74, em decorrência de aumento extraordinário de serviço (fls. 59).

Portanto, não há que se falar em relação empregatícia dele com a recorrida." (fls.53/54)

Entretanto, para se entender de forma diversa do que concluiu o regional, necessário seria o reexame de fatos e provas, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Diante do exposto e com base no verbete sumular nº 126 desta Corte, e usando da faculdade que me confere o art. 12 § 5º, da Lei 7.701/88, que deu nova redação ao art. 896, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

AI-2773/89.4

1ª Região

Agravante: WILSON RIBEIRO DE ALMEIDA  
Advogado: Dr. Luiz Pedro de Silva  
Agravada: DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A  
Advogado: Dr. Lourival Baccellar

D E S P A C H O

Insurge-se o reclamante, através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao entendimento de que: "O Egrégio Regional consigna o valor dado à causa para fins de alçada, quem do limite da recorribilidade. Inocorre violação de preceito legal e as ementas não se ajustam ao caso."

O presente agravo está devidamente instrumentado, e mereceu contrariedade às fls. 25/6.

Preliminarmente, o presente recurso não merece prosperar, eis que o preparo do agravo foi feito a destempo, conforme se verifica às fls. 30 verso.

E, ainda, o presente apelo encontra-se intempestivo, pois, a publicação do despacho indeferitório do recurso de revista ocorreu no dia 12/10/88 (quarta-feira), e o agravo foi interposto no dia 21.10.88 (sexta-feira), portanto, um dia após o prazo legal.

Fica, pois, prejudicado o exame do mérito.

Diante do exposto, e com base nos artigos 789, § 5º, e 896, § 5º, da nova redação dada pela Lei 7701/88, no seu artigo 12, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

AI-2830/89.4

2ª Região

Agravante: BANCO AUXILIAR S/A

Agravado: LUIZ EDUARDO SIQUEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Insurge-se o reclamado através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao entendimento de que:

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 63).

O recurso não mereceu contrariedade.

O ora agravante alega em sua revista, aplicação do art. 18, letra "a", da Lei 6.024/74 e do Enunciado nº 185 do TST. Acosta arestos para confronto.

Entretanto, verifica-se que a questão ora discutida, ou seja, suspensão dos juros nos débitos trabalhistas de responsabilidade das empresas em liquidação, não foi discutida no acórdão regional, portanto, a incidência do recente Enunciado nº 297 do TST, que assim dispõe:

PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO

Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

Diante do exposto, e com base no verbete sumular nº 126 desta Corte, e usando da faculdade que me confere o art. 12, § 5º, da Lei nº 7.701/88, que deu nova redação ao art. 896, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS EM: 02.05.89.

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - BARATA SILVA.

AI - 2296/89.7 - TRT 2a. Região. Agte: Walkirio Moreno Areco. (Dr. José Carlos da Silva Arpuca). Agda: Indústria Villares S/A. (Dr. J. Granadeiro Guimarães).

AI - 2657/89.2 - TRT 10a. Região. Agte: Sonia Maria da Rocha Furquim. (Dra. Luciana Ribeiro Melo). Agdo: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dra. Solange Maria Brito).

AI - 2864/89.3 - TRT 15a. Região. Agte: Márcio Antônio Correa da Silva. (Dr. Cláudio Curi). Agda: Codistil S/A - DEDINI. (Dr. Djalma Floroschi).

AI - 2874/89.6 - TRT 15a. Região. Agtes: Alberto Rodrigues de Freitas e Outros. (Dr. Flávio Pereira de Amorim Filgueiras). Agdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. José Leopoldo de Almeida Oliveira).

AI - 2885/89.7 - TRT 15a. Região. Agte: Banco Real S/A. (Dr. Arthur L. Filho). Agda: Izabel Cristina Bighetti. (Dr. José E. Furlanetto).

AI - 2896/89.7 - TRT 15a. Região. Agte: Fazenda Sapucaí. (Dr. Múcio Zavith). Agdo: Espólio de Djalma Parreira.

AI - 2907/89.1 - TRT 10a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Robinson N. Filho). Agda: Márcia da Silva Speridião. (Dr. Félix A. Palaci).

AI - 2929/89.2 - TRT 10a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dra. Solange Maria Brito). Agda: Sandra Alves Martins.

AI - 2944/89.2 - TRT 3a. Região. Agte: Márcio Antonio Nunes de Rezende. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agda: Aço Minas Gerais S/A - AÇOMINAS. (Dr. Washington de Queiroz Filho).

AI - 2953/89.8 - TRT 3a. Região. Agte: Fundação João Pinheiro. (Dr. Júlio A. de Souza). Agdo: Antonio Carlos Barcelos Coura. (Dr. Antonio L. dos S. Filho).

AI - 2964/89.8 - TRT 9a. Região. Agte: Indústrias de Chocolate Lacta S/A. (Dr. Afonso V. Lopes). Agdo: Antônio Pereira. (Dr. Sebastião P. Darcanchy).

AI - 2985/89.2 - TRT 3a. Região. Agte: Mafersa S/A. (Dra. Maria Auxiliadora Mendonça Passos). Agdo: Jaime Rodrigues Pereira.

AI - 2998/89.7 - TRT 2a. Região. Agte: Leonel José de Oliveira. (Dr. Renato R. de Almeida). Agda: Hanpt de São Paulo S/A - Industrial e Comercial.

AI - 3010/89.4 - TRT 3a. Região. Agte: Raimundo Quilidário dos Santos. (Dr. Miguel R. V. Peixoto). Agdo: Banco Nacional S/A. (Dr. Eduardo A. Mendes).

AI - 3021/89.5 - TRT 3a. Região. Agte: Banco Real S/A. (Dra. Isolda M.D.M. da Costa). Agdo: Isac Gomes Quadros. (Dr. Delzio M. Vilela).

AI - 3032/89.5 - TRT 13a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de João Pessoa. (Dr. Leví B. de Lima). Agda: Margarida Marta da Silva. (Dr. Geomarques L. de Figueiredo).

AI - 3043/89.6 - TRT 13a. Região. Agte: Locadora Aratú Transportes Rodoviários Ltda. (Dr. Geraldo G. da Silva). Agdo: Ronaldo Soares da Costa.

AI - 3055/89.3 - TRT 1a. Região. Agte: Banco Meridional do Brasil S/A. (Dr. Luiz Régulo Ramalho). Agdo: Reginaldo Vicente Martins Jorge. (Dr. Antônio R. de Barros).

AI - 3067/89.1 - TRT 1a. Região. Agtes: UNIBANCO - Crédito Imobiliário S/A e Outro. (Dr. Eonio T. Campello). Agdo: Marcus Vinícius Pereira da Silva. (Dra. Ana M. Muller).

AI - 3077/89.4 - TRT 2a. Região. Agte: Sabão Indústria e Comércio Ltda. (Dr. José R. Vinha). Agdo: Antonio Jesus Novais.

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - MARCELO PIMENTEL.

AI - 2299/89.9 - TRT 15a. Região. Agte: Benito César Drudi. (Dr. Mário de M. Netto). Agdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. Luiz A. Ricci).

AI - 2658/89.9 - TRT 10a. Região. Agte: Bco. Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Lucio César da C. Araújo). Agdo: Celso de Assis Figueiredo. (Dr. João A. Valle).

AI - 2850/89.1 - TRT 15a. Região. Agte: Antônio Daniel Dezena da Silva. (Dr. Luiz J. D. da Silva). Agda: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. (Dra. Carmen Silvia de O. S. Busani).

AI - 2866/89.8 - TRT 15a. Região. Agte: Cerâmica Porto Ferreira S/A. (Dr. José Eduar do Gomes Pereira). Agdo: Hermínio Ducatti.

AI - 2876/89.1 - TRT 15a. Região. Agte: Cecorama Veículos e Peças Ltda. (Dr. João Correa). Agda: Aparecida Maria Camargo Moraes.

AI - 2887/89.1 - TRT 15a. Região. Agte: Benedito Alves da Silva 39. (Dr. Silvio Pereira). Agda: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Dra. Leide das Graças Rodrigues).

AI - 2898/89.2 - TRT 15a. Região. Agte: UNIBANCO - União de Bco. Brasileiros S/A. (Dr. Jaet de Oliveira). Agdo: João Roberto Pires Moreira. (Dr. Paulo Polato).

AI - 2909/89.6 - TRT 10a. Região. Agte: AGROBANCO - Banco Comercial S/A. (Dra. Tereza S. Carneiro). Agdo: Wilson Lima de Castro. (Dr. João A. Valle).

AI - 2933/89.1 - TRT 10a. Região. Agte: João Lúcio de Melo Peres. (Dr. Humberto César Itacaramby). Agdo: Jarjour Veículos e Petróleo Ltda. (Dr. José Ricardo F. Ferreira).

AI - 2946/89.7 - TRT 3a. Região. Agte: Good Life - Sistema Internacional de Saúde S/C Ltda. (Dr. Antonio Carlos R. de Carvalho). Agda: Maria Lins e Outros. (Dr. Antônio Eustáquio de Faria).

AI - 2955/89.2 - TRT 9a. Região. Agte: Bco. Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Marcello R. D. de Araújo). Agdo: Diomar Wilson Muxfeldt. (Dr. Valdir Gahlen).

AI - 2966/89.3 - TRT 4a. Região. Agte: Joaquim Oliveira S/A Comércio e Indústria. (Dr. Nelson Zanfeliz). Agdo: Joel Bonette.

AI - 2987/89.7 - TRT 3a. Região. Agte: Fundação João Pinheiro. (Dr. Júlio Afonso de Souza). Agdo: João Batista Viana Dias.

AI - 3000/89.1 - TRT 2a. Região. Agte: José Gonçalves Guimarães. (Dr. Marcos Schwartzman). Agda: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTCC. (Dra. Sônia R. Schreiner).

AI - 3012/89.9 - TRT 3a. Região. Agte: Fazenda Boa Sorte (Antonio Augusto Póvoa). (Dr. Nito N. Lacarda). Agdos: Mauri de Mendonça e Outro. (Dr. Dalmo Pires B. Júnior).

AI - 3023/89.9 - TRT 13a. Região. Agte: Cerâmica João Barbalho. (Dra. Carmen V. C. de Sa Rabello). Agdo: Severino dos Ramos do Nascimento.

AI - 3034/89.0 - TRT 13a. Região. Agte: Companhia de Serviços Elétricos do Rio Grande do Norte - COSEERN. (Dr. Luísmar Dália). Agdo: Francisco de Assis Silva.

AI - 3045/89.0 - TRT 12a. Região. Agte: Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELEC. (Dr. Mauri D. de Araújo Gomes). Agdo: José Cláudio Goetze. (Dr. Nilo Daway Júnior).

AI - 3057/89.8 - TRT 1a. Região. Agte: Engreco Ind. e Com. de Ferro e Aço Ltda. (Dr. Oswaldo M. Ramos). Agdo: Sebastião Baião dos Santos.

AI - 3069/89.6 - TRT 1a. Região. Agte: Gold - Invest-Indústria e Comércio de Ouro S/A. (Dr. Eduardo P. Martins). Agdo: Amaro dos Santos Lima. (Dr. Odilo Zanuzo).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURELIO M. DE OLIVEIRA.

AI - 2295/89.9 - TRT 2a. Região. Agtes: All Latex Ind. de Artigos Esportivos Ltda. e Outra. (Dr. José Ubirajara Peluso). Agdo: João Augusto Del Bianco. (Dr. Carlos Roberto de O. Caiana).

AI - 2656/89.4 - TRT 10a. Região. Agte: Dirson Ferreira Chaves. (Dr. João A. Valle). Agdo: UNIBANCO - Crédito Imobiliário S/A. (Dr. Robinson Neves Filho).

AI - 2861/89.1 - TRT 15a. Região. Agte: Monte D'Este Ind. e Com. de Materiais Elétricos Ltda. (Dr. Orlando Ernesto Lucon). Agdos: Luiz Cláudio DeLova e Outro. (Dr. Alberto L. de Oliveira).

AI - 2873/89.9 - TRT 15a. Região. Agte: Sucocítrico Cutrale S/A. (Dr. Antônio Carlos de Camargo). Agda: Devaldete Bento Alves. (Dr. José Antônio Rodrigues da Silva).

AI - 2883/89.2 - TRT 15a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Campinas. (Dr. Francisco A. G. de Carvalho). Agdos: Maria Cipriano Castro e Outros.

AI - 2894/89.0 - TRT 15a. Região. Agte: Bayer do Brasil S/A. (Dr. Antonio Palombello). Agdo: Nilton Alves da Silva. (Dr. José H. P. Galhano).

AI - 2905/89.7 - TRT 10a. Região. Agte: Cassiano Francisco Casas. (Dr. Rubem J. da Silva). Agdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. Victor A. R. Coelho).

AI - 2925/89.3 - TRT 10a. Região. Agte: Fundação Zoobotânica do DF. (Dr. José Carlos A. de Oliveira). Agda: Rosa Maria Ferraz Aiello. (Dr. Sílvia Cirilo).

AI - 2941/89.0 - TRT 15a. Região. Agte: Bco. Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO.

(Dr. Frederico Borghi Neto). Agdo: Ceniro Stocco. (Dr. Antonio Gabriel de S. E. Silva).

AI - 2942/89.7 - TRT 15a. Região. Agte: Ceniro Stocco. (Dr. Antonio Gabriel de S. e Silva). Agdo: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Fábio Hilker Silva).

AI - 2962/89.4 - TRT 9a. Região. Agte: Banco Itaú S/A. (Dr. Edward Mandarino). Agdo: Valdevino Sutti. (Dra. Margarete I. B. Leal).

AI - 2983/89.7 - TRT 3a. Região. Agtes: Geraldo de Magalhães Campos e Outros. (Dr. Tadeu Leonardo Lopes). Agdos: Banco Real S/A e Outras. (Dr. Cássio Geraldo de Pinho queiroga).

AI - 2996/89.2 - TRT 2a. Região. Agte: Continental 2001 S/A Utilidades Domésticas. (Dr. Luiz C. Jarola). Agdo: Antônio Luiz de Assis. (Dr. Oscar da S. Barboza).

AI - 3008/89.0 - TRT 2a. Região. Agte: Cesário Sales Neto. (Dr. Alino da C. Monteiro). Agda: Ferramentas Belzer do Brasil Ltda. (Dr. Agostinho R. Marques de Almeida).

AI - 3019/89.0 - TRT 3a. Região. Agte: Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMG. (Dr. José C. de Mello Ribeiro). Agdos: Maria Cristina Amorim de Moraes Palhano e Outros. (Dra. Helda Y. T. Alves da Silva).

AI - 3030/89.1 - TRT 13a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de João Pessoa. (Dr. Leví B. Lima). Agda: Gilvanice Alexandre da Silva. (Dr. Geomarques Figueiredo).

AI - 3041/89.1 - TRT 13a. Região. Agte: Locadora Aratu Transportes Rodoviários Ltda. (Dra. Gleide M. Ribeiro). Agdo: Alcides Nogueira Guimarães.

AI - 3053/89.9 - TRT 2a. Região. Agte: Acogeral - Importação, Ind. e Com. de Aço S/A (Dr. Victor L. de S. Freire). Agdo: Abelar Camargo Luiz. (Dr. Fujiko Harada).

AI - 3065/89.7 - TRT 1a. Região. Agte: Mandeval Magalhães de Carvalho. (Dr. Itamar P. Miranda). Agda: Chuva, Sol e Mar Ind. e Com. Ltda. (Dr. Antônio C. M. Guerreiro).

AI - 3075/89.0 - TRT 2a. Região. Agte: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. (Dra. Rosa M.M. Florio). Agdo: Pedro Pereira dos Santos Filho. (Dra. Vânia Paranhos).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ - ALCY NOGUEIRA.

AI - 2653/89.2 - TRT 15a. Região. Agte: Antônio de Arruda Ribeiro. (Dr. Mário de Mendonça Netto). Agdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. José Leopoldo de Almeida Oliveira).

AI - 2727/89.7 - TRT 15a. Região. Agtes: Elias Pinheiro Maciel e Outros. (Dra. Jandira Monte de Rezende). Agda: Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Alcool. (Dr. José Cebim).

AI - 2857/89.2 - TRT 15a. Região. Agte: Angelo Maccatti. (Dr. Sérgio M. Valim). Agda: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Dra. Edna M. da Silva).

AI - 2869/89.0 - TRT 15a. Região. Agte: Otacílio de Souza Berbet. (Dr. Mário de Mendonça Netto). Agdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. José Leopoldo de A. Oliveira).

AI - 2879/89.3 - TRT 15a. Região. Agte: Gilberto Sita. (Dr. Mário de M. Netto). Agdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. José L. de Almeida Oliveira).

AI - 2890/89.3 - TRT 15a. Região. Agte: José Luiz de Souza. (Dr. Aristheu Del Nery). Agda: Transformadores União Ltda.

AI - 2901/89.7 - TRT 10a. Região. Agte: CREFISUL S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos. (Dr. Jorge Alberto R. de Menezes). Agdo: Vagner Nunes Isidorio. (Dr. Félix A. Palaci).

AI - 2915/89.0 - TRT 4a. Região. Agte: Kasper e Cia. Ltda. (Dr. Tito Flávio de Campos Sant'Anna Aude). Agdo: Roque Joaquim Volkweiss. (Dr. Roque Joaquim Volkweiss).

AI - 2936/89.3 - TRT 1a. Região. Agte: Cia. Docas do Rio de Janeiro. (Dr. Rubens da Gama Menezes). Agdos: Alexandrino Ferreira e Outros. (Dra. Risonete Soares de Sousa).

AI - 2949/89.9 - TRT 3a. Região. Agte: Fazenda Nova Granja Ltda. (Dr. Edson Ferreira de Almeida). Agdo: Antônio Fonseca. (Dr. João Cláudio da Cruz).

AI - 2958/89.4 - TRT 9a. Região. Agte: Banco Economico S/A. (Dr. Lineu M. Gomes). Agdo: Adonil José Fumagalli. (Dr. Geraldo R. C. V. da Silva).

AI - 2990/89.9 - TRT 3a. Região. Agte: SETESPE - Seleção Técnica de Pessoal S/C Ltda (Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida). Agdos: Eliane Costa da Silva e MOTROBEL - Cia. de Transportes Urbanos da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

AI - 3003/89.3 - TRT 2a. Região. Agte: Alubeta Insumos Básicos Para Siderurgia Ltda. (Dr. João Evangelista Ferraz). Agdas: Cláudia Eunice dos Santos e Outra.

AI - 3015/89.1 - TRT 3a. Região. Agte: Companhia Vale do Rio Doce. (Dr. Evergisto T. Furtado). Agdos: João Bosco Ferreira e Outros. (Dr. Bismarck A. G. de Brito).

AI - 3026/89.1 - TRT 13a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de João Pessoa. (Dr. Leví B. de Lima). Agda: Maria da Penha Bezerra dos Santos. (Dr. Geomarques L. de Figueiredo).

AI - 3037/89.2 - TRT 13a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de João Pessoa. (Dr. Leví B. de Lima). Agda: Dijandira Maria dos Santos. (Dr. Algemiro Q. de Figueiredo).

AI - 3048/89.2 - TRT 15a. Região. Agte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Luiz A. Ricci). Agdo: José Moreno. (Dr. Mário de M. Netto).

AI - 3060/89.0 - TRT 1a. Região. Agte: Hércio Gomes Loreto. (Dr. J. A. Serpa de Carvalho). Agda: CEDAE - Companhia Estadual de Águas e Esgotos. (Dr. Antônio E. da Silva).

AI - 3072/89.8 - TRT 5a. Região. Agte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS. (Dr. Jorge S. Borba). Agda: Carolina Gomes da Fonseca. (Dra. Lilian de O. Rosa).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ AJURICABA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ - ALCY NOGUEIRA.

RR - 2270/89.9 - TRT 1a. Região. Recte: Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A. (Dr.

Antonio Carlos C. Paladino). Recdo: Luiz Antonio Pinto Guimarães. (Dra. Júlia Brotero Lefevre).

RR - 2291/89.2 - TRT 2a. Região. Recte: Hector David Rubilar de La Vega. (Dra. Avanir P. da Silva). Recda: COMIND S/A - Serviços Técnicos e Processamento de Dados. (Dra. Maria Vilma A. da Silva).

RR - 2308/89.0 - TRT 2a. Região. Recte: Francisco Ignácio de Macedo. (Dr. Ulisses R. de Resende). Recda: ELETROPAULO - Eletricidade de SP. S/A. (Dr. Albano Giannini).

RR - 2329/89.4 - TRT 9a. Região. Recte: Banco Real S/A. (Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho). Recdo: Ronaldo de Mattos. (Dr. Martins Gati Camacho).

RR - 2341/89.2 - TRT 9a. Região. Recte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Karin Hässe). Recdo: Osmar Daga. (Dr. José T. das Neves).

RR - 2357/89.9 - TRT 2a. Região. Recte: Plásticos Plavinil S/A. (Dr. Francisco V. Júnior). Recdo: Carlos Antonio Sodrê. (Dr. Francisco P. Gondim).

RR - 2376/89.8 - TRT 6a. Região. Recte: Usina Barão de Suassuna S/A. (Dr. João Batista C. de Mendonça). Recdos: João José de Santana e Outro. (Dra. Maria de R. F. V. Rodrigues).

RR - 2399/89.6 - TRT 4a. Região. Recte: Alan Kardec Luzardo do Prado. (Dra. Carmen M. Lopes). Recda: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dr. Cícero de Quadros Peretti).

RR - 2408/89.5 - TRT 1a. Região. Recte: FURNAS - Centrais Elétricas S/A. (Dr. Carlos H. Reis Neto). Recdos: Amadeu Ferreira de Carvalho Neto e Outros. (Dr. Guaraci F. Gonçalves).

RR - 2420/89.3 - TRT 6a. Região. Rectes: Usina Pumaty S/A e Marluce Maria Batista Sabino. (Drs. Albino Queiroz de Oliveira Júnior e Eduardo Jorge Griz). Recdos: Os Mesmos.

RR - 2434/89.6 - TRT 2a. Região. Recte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Oswaldo Lotti). Recdo: Licurgo Alves Couto. (Dr. Rubens de Mendonça).

RR - 2451/89.0 - TRT 6a. Região. Recte: Usina União de Indústria S/A. (Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos). Recdos: Maria José da Silva e Outro. (Dra. Maria do Rosário de F. V. Rodrigues).

RR - 2463/89.8 - TRT 6a. Região. Recte: Cia. Geral de Melhoramentos em Pernambuco. (Dr. Alberto Carlos de Mendonça). Recda: Amara Maria da Conceição. (Dr. Isaac Monteiro).

RR - 2476/89.3 - TRT 1a. Região. Recte: Bco. do Estado do Rio de Janeiro S/A-BANERJ. (Dr. Antonio Carlos C. Paladino). Recdos: Antonio Fábio Bastos de Barros. (Dr. Nelson Fonseca).

RR - 2488/89.1 - TRT 3a. Região. Recte: Mannesmann S/A. (Dr. Alaor Satuf Rezende). Recdo: Ariano Soares de Oliveira. (Dr. José Caldeira Brant Neto).

RR - 2503/89.4 - TRT 2a. Região. Recte: Cia. Docas do Estado de São Paulo - CODESP. (Dr. Celso Silva). Recdos: Liberato Ramos e Outros. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 2510/89.5 - TRT 2a. Região. Recte: Bco. Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Roberto L. Guglielmetto). Recda: Francisca Fernandes Teixeira. (Dr. José T. das Neves).

RR - 2524/89.8 - TRT 2a. Região. Recte: Bco. Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Norberto Capucci). Recdo: Hélio Sandra da Silva. (Dr. José G. Vieira).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ - ALCY NOGUEIRA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - BARATA SILVA.

RR - 2165/89.7 - TRT 15a. Região. Recte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Luiz Antonio Ricci). Recdo: Antonio de Arruda Ribeiro. (Dr. Mário de Mendonça Netto).

RR - 2222/89.8 - TRT 15a. Região. Recte: Usina Costa Pinto S/A - Açúcar e Alcool. (Dr. José Cebim). Recdos: Elias Pinheiro Maciel e Outros. (Dra. Jandira Monte de Rezende).

RR - 2282/89.7 - TRT 6a. Região. Recte: Usina Trapiche S/A. (Dr. José Antonio Correia de Araújo). Recdo: Amaro José da Silva. (Dra. Maria do Rosário de Fátima V.R. Pereira).

RR - 2298/89.4 - TRT 2a. Região. Recte: Cetest S/A - Ar Condicionado. (Dr. Gilberto de Mello Pereira). Recdo: Joaquim Rufino. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR - 2316/89.9 - TRT 2a. Região. Recte: Companhia Bras. de Distribuição. (Dr. Mauro Tiseo). Recdo: Paulo Ludovico. (Dra. Mariana Francisca V. A. S. Czertok).

RR - 2334/89.1 - TRT 15a. Região. Recte: Usina Barra Grande de Lençóis S/A. (Dr. Vagner A. Pichetti). Recdo: Antonio Luiz Paccola. (Dra. Tereza C. A. Oliveira).

RR - 2347/89.6 - TRT 9a. Região. Recte: Centro Educacional e Esportivo Natação Arthur Bernardes S/C Ltda. (Dra. Jane M. Fayad). Recda: Rita de Cássia Dalla Vecchia. (Dr. Emerson C. Meira).

RR - 2368/89.9 - TRT 1a. Região. Recte: Banco Geral do Comércio S/A. (Dr. Antonio Carlos A. Xavier). Recda: Djair Saraiva. (Dr. Décio de Castro).

RR - 2383/89.9 - TRT 8a. Região. Recte: Instituto de Terras do Pará - ITERPA. (Dra. Sônia H. A. Pingarilho). Recdos: Nelson da Silva Sá e Outro. (Dr. Nelson da Silva Sá).

RR - 2413/89.2 - TRT 6a. Região. Recte: Usina Estreliana Ltda. (Dra. Irany Maria da Silva Costa). Recdo: José Moreira da Silva. (Dr. Floriano Gonçalves de Lima).

RR - 2425/89.0 - TRT 6a. Região. Recte: Usina Barão de Suassuna S/A. (Dr. João Batista Carlos de Mendonça). Recdo: José Marques de Souza. (Dra. Maria do Rosário de F.V. Rodrigues).

RR - 2444/89.9 - TRT 2a. Região. Recte: Donato Alves Croce. (Dr. Paulo Cornacchioni). Recda: Sinalisa Ind. e Comércio Ltda. (Dr. Marcos Gasperini).

RR - 2456/89.7 - TRT 6a. Região. Recte: Usina Estreliana Ltda (Litisconsorte). (Dra. Irany Maria da Silva Costa). Recdo: Amaro Vicente dos Santos. (Dr. Eduardo Jorge Griz).

RR - 2468/89.4 - TRT 6a. Região. Recte: Usina Estreliana Ltda. (Dra. Irany Maria da Silva Costa). Recdo: Jorge Virginio da Silva. (Dr. Floriano Gonçalves de Lima).

RR - 2481/89.0 - TRT 1a. Região. Recte: Banco Real S/A. (Dr. Carlos Alberto de Oliveira). Recdo: José Guedes da Silva. (Dr. Adilson Rodrigues Pinto).

RR - 2502/89.7 - TRT 2a. Região. Recte: Cia. Cervejaria Brahma. (Dr. Darci Feltrin). Recdo: João Gomes de Souza Jardim. (Dr. Miguel Nelson Choueri).

RR - 2517/89.6 - TRT 2a. Região. Recte: Irges Thomaz da Silva. (Dr. José T. das Neves). Recda: Comind Participações S/A. (Dr. Álvaro A. Nôga).

RR - 2531/89.9 - TRT 2a. Região. Recte: Milton Freire Santos. (Dr. Alino da C. Monteiro). Recdo: Nec do Brasil S/A. (Dr. Koiti Takeushi).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - BARATA SILVA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - MARCELO PIMENTEL.

RR - 1831/89.7 - TRT 2a. Região. Recte: Inds. Villares S/A. (Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva). Recdo: Walkirio Moreno Areco. (Dr. José Carlos da Silva Arouca).

RR - 2169/89.6 - TRT 10a. Região. Recte: Banco Bras. de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Lelio Bentes Corrêa. (Dr. Carlos Beltrão Heller).

RR - 2268/89.4 - TRT 1a. Região. Recte: Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro. (Dr. João Bosco de Medeiros Ribeiro. (Dra. Dora Grungold Davis. (Dr. Hélio Ferreira de Mello Affonso).

RR - 2289/89.8 - TRT 2a. Região. Recte: Avelino Barbosa Leite. (Dr. Riscalla Abdala Elias). Recda: ALERTA - Serviços de Segurança S/C Ltda. (Dra. Elizabeth F. Razo).

RR - 2306/89.6 - TRT 2a. Região. Recte: Fundação Legião Bras. de Assistência - LBA. (Dra. Sônia Ferreira Pinto). Recdo: Bertholdo Rosi dos Santos. (Dr. Nelson Câmara).

RR - 2327/89.9 - TRT 3a. Região. Recte: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A. (Dr. Leonardo Andrade). Recdo: Saturnino Alves Reis Neto. (Dr. Fernando J. de Oliveira).

RR - 2339/89.7 - TRT 1a. Região. Recte: Máximo Borgo Filho. (Dr. José F. Filho). Recda: Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA. (Dr. Emílio A. I. Brandão).

RR - 2353/89.0 - TRT 2a. Região. Recte: Virgínia Maria Paes Marques. (Dra. Maria J. Siqueira). Recda: Companhia Bras. de Distribuição. (Dra. Maria R. H. V. Martinez).

RR - 2374/89.3 - TRT 6a. Região. Recte: Usina Barão de Suassuna S/A. (Dr. Antonio H. Neuonschander). Recdo: José João de Melo. (Dr. Cícero J. Martins).

RR - 2406/89.1 - TRT 1a. Região. Recte: Dayco do Brasil Ind. e Comércio Ltda. (Dra. Dália F. Damian). Recdo: José Roberto Caetano Júnior. (Dr. Carlos A. S. Rocha).

RR - 2418/89.9 - TRT 6a. Região. Recte: Engenho Proteção. (Dr. Hélio Luiz F. Galvão). Recda: Maria José de Lima.

RR - 2431/89.4 - TRT 6a. Região. Recte: Usina Barão de Suassuna S/A. (Dr. João Batista Carlos de Mendonça). Recdo: João Lourenço da Silva. (Dra. Maria do Rosário de F. V. Rodrigues).

RR - 2449/89.5 - TRT 6a. Região. Rectes: Usina Pumaty S/A e Amaro Izidoro da Silva. (Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior). Recdos: Os Mesmos.

RR - 2461/89.3 - TRT 6a. Região. Recte: Usina Massauassu S/A. (Dr. José Silveira de Lima Filho). Recdos: Noel Ricardo de Sena e Outro. (Dra. Maria do Rosário de F.V. Rodrigues).

RR - 2473/89.1 - TRT 2a. Região. Rectes: Roberto Brasil de Souza e Outros e Cia. Vidraria Santa Marina. (Drs. Vânia Paranhos e Camillo Ashcar). Recdos: Os Mesmos.

RR - 2486/89.6 - TRT 9a. Região. Recte: Bco. Mercantil de São Paulo S/A. (Dra. Maria Aparecida Pestana). Recdo: Adalberto Carlos Rigobello. (Dr. Paulo Moreli).

RR - 2508/89.1 - TRT 9a. Região. Recte: Kamir do Brasil Técnica de Celulose Ltda. (Dr. Carlos Nehring Netto). Recdo: Nemécio Antônio Vargara Aguilera. (Dra. Mirian Aparecida da Gonçalves).

RR - 2522/89.3 - TRT 2a. Região. Recte: Arlindo Gomes. (Dr. João M. da Cunha). Recda: Ezzo Brasileira de Petróleo S/A. (Dra. Irany Ferrari).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - MARCELO PIMENTEL - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURÉLIO M. DE OLIVEIRA.

RR - 1840/89.3 - TRT 15a. Região. Recte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Luiz A. Ricci). Recdo: Benito César Drucci. (Dr. Rubens de Mendonça).

RR - 2170/89.4 - TRT 10a. Região. Recte: Celso de Assis Figueiredo. (Dr. Joao A. Valente). Recdo: Bco. Bras. de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Lino Alberto de Castro).

RR - 2279/89.5 - TRT 6a. Região. Recte: Banco do Nordeste do Brasil S/A. (Dr. José Teixeira Coelho). Recdo: Edvaldo Monte de Almeida. (Dr. José Tavares de Souza Filho).

RR - 2295/89.2 - TRT 2a. Região. Recte: José Abílio Calegari. (Dr. Valter Uzzo). Recda: Pecunia S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. (Dr. J. Granadeiro Guimarães).

RR - 2311/89.2 - TRT 2a. Região. Rectes: Altamirando Teixeira e Outros. (Dr. Antonio Rosella). Recda: Ind. de Artefatos de Borracha Benflex Ltda. (Dr. Luiz Roberto dos Santos Alves).

RR - 2331/89.9 - TRT 9a. Região. Recte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Leslie Francisco da Costa). Recdo: Reinaldo Pedroso França. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 2342/89.6 - TRT 9a. Região. Recte: Empresa Paranaense de Assistência Técnica e

Extensao Rural - EMATER e Outra. (Dr. João R. T. Júnior). Recdo: Neri Munato. (Dr. Cláudio A. Ribeiro).

RR - 2365/89.7 - TRT 1a. Região. Recte: Maria Madalena Fraga dos Santos. (Dr. Fernando Humberto H. Fernandes). Recdo: Banco do Brasil S/A. (Dra. Virgínia Maria G. Cordeiro).

RR - 2378/89.2 - TRT 15a. Região. Recte: Prefeitura Municipal de Limeira. (Dr. Renato Francisco N. Moreira). Recdo: Otaviano Lourenço Batista. (Dr. Raynaldo Cosenza).

RR - 2410/89.0 - TRT 6a. Região. Recte: Usina Barão de Suassuna S/A. (Dr. João Batista Carlos de Mendonça). Recdo: Luiz Tomá dos Santos. (Dra. Maria do Rosário de F. V. R. Pereira).

RR - 2422/89.8 - TRT 6a. Região. Recte: Usina Catende S/A. (Dr. Hélio Luiz F. Galvão). Recdo: Manoel Francisco Alves. (Dr. Floriano Gonçalves de Lima).

RR - 2438/89.5 - TRT 2a. Região. Rectes: Adelina Pereira e Outros. (Dr. José Roberto S. de A. Pinto). Recda: Fundação Legião Bras. de Assistência - LBA. (Dr. Paulo José Fogaroli).

RR - 2453/89.5 - TRT 6a. Região. Recte: Cia. Açucareira Norte de Alagoas - USINA SAN TANA. (Dr. José Antonio Corrêa de Araújo). Recdos: Rosa Francisca da Conceição e Outro. (Dr. José Ailton Tavares de Oliveira).

RR - 2465/89.2 - TRT 6a. Região. Recte: Usina Pumaty S/A. (Dr. Albino Queiroz de O. Júnior). Recdo: Joselito Maria dos Santos. (Dr. Eduardo Jorge Griz).

RR - 2478/89.8 - TRT 1a. Região. Recte: Bco. Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Miguel Antonio Von Rondow). Recdo: Laert Barreto Gomes Filho. (Dr. José T. das Neves).

RR - 2497/89.7 - TRT 2a. Região. Rectes: Volkswagen do Brasil S/A e Sind. dos Trabalhadores nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema. (Drs. Fernando Barreto de Souza e José Augusto Alves Freire). Recdos: Os Mesmos.

RR - 2514/89.4 - TRT 2a. Região. Recte: Maria Ines Rocha Sudre. (Dra. Celita C. Corso). Recda: Riga - Organização Comercial de Restaurantes Industriais S/A. (Dra. Márcia A. de Campos Soldi).

RR - 2527/89.0 - TRT 2a. Região. Recte: Albertino Tavares Borges. (Dra. Maria J. Siqueira). Recdo: Waldir Simões e Espólio de Tarcísio de Oliveira Ferraz. (Dra. Zuleide P. de Sousa).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURELIO M. DE OLIVEIRA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ AJURICABA.

RR - 1830/89.0 - TRT 2a. Região. Recte: João Augusto Del Bianco. (Dr. Adionan Arlindo da R. Pítta). Recdas: All Latex Ind. de Artigos Esportivos Ltda e Outra. (Dr. José Ubirajara Peluso).

RR - 2168/89.9 - TRT 10a. Região. Recte: UNIBANCO - Crédito Imobiliário S/A. (Dra. Teresa Saft Carneiro). Recdo: Dirson F. Chaves. (Dr. João A. Valle).

RR - 2288/89.1 - TRT 2a. Região. Recte: Sind. dos Professores de São Paulo. (Dr. José Carlos P. de Souza). Recdo: Instituto Educacional Oswaldo Quirino. (Dr. Orozimbo L. C. Júnior).

RR - 2304/89.1 - TRT 2a. Região. Recte: Tania Regina Moreira de Castilho. (Dr. Ademar Gonzalez Casquet). Recda: Fenan Engenharia S/A. (Dr. Antonio Carlos Maquetta).

RR - 2326/89.2 - TRT 3a. Região. Recte: Eletrovale S/A - Inds. e Comércio. (Dr. Henrique C. Mourão). Recdo: Edson Cirilo de Souza. (Dr. José C. Brant Neto).

RR - 2338/89.0 - TRT 15a. Região. Recte: Silvana Aparecida do Amaral. (Dr. José E. Furlanetto). Recdo: Bco. Mercantil de São Paulo S/A. (Dr. Francisco A. de Souza).

RR - 2352/89.2 - TRT 2a. Região. Recte: Bco. do Estado de São Paulo S/A. (Dra. Claudete R. de Paula Leão). Recda: Cecília Pizzo Lippelt. (Dr. Anis Aidar).

RR - 2373/89.6 - TRT 6a. Região. Recte: Misael Patrício de Carvalho. (Dr. Eduardo P. Jorge Griz). Recda: Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco. (Dr. José O. P. de Carvalho).

RR - 2405/89.3 - TRT 9a. Região. Recte: João Maria Nunes Ferreira. (Dra. Clair da F. Martins). Recda: Expresso Princesa dos Campos S/A. (Dr. Carlos R. R. Santiago).

RR - 2417/89.1 - TRT 6a. Região. Recte: Usina Catende S/A. (Dr. Hélio Luiz F. Galvão). Recdo: Severino Domingos da Silva.

RR - 2430/89.6 - TRT 6a. Região. Recte: Usina Estreliana Ltda (Litisconsorte). (Dra. Irany Maria da Silva Costa). Recda: Maria Izabel Pereira. (Dr. Eduardo Jorge Griz).

RR - 2448/89.8 - TRT 6a. Região. Recte: Juarez Victor de Lira. (Dr. João Bandeira). Recda: Cia. Geral de Melhoramentos em Pernambuco. (Dr. José Otávio Patrício de Carvalho).

RR - 2460/89.6 - TRT 6a. Região. Recte: Usina União e Indústria S/A. (Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos). Recdo: Amaro Severo da Silva. (Dr. José Carlos S. de Assunção).

RR - 2472/89.4 - TRT 8a. Região. Recte: Agropecuária Água Branca Ltda. (Dra. Maria Lúcia M. Carramanho). Recdo: Divaldo Alves.

RR - 2485/89.9 - TRT 8a. Região. Recte: Instituto de Terras do Pará - ITERPA. (Dra. Estela Maria P. do Nascimento). Recdo: José Livio dos Santos Barbalho. (Dr. José Livio dos Santos Barbalho).

RR - 2507/89.3 - TRT 9a. Região. Recte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Amaury R. Pinto Júnior). Recdo: Antonio Aparecido Marques Braciforte. (Dr. Martins G. Camacho).

RR - 2521/89.6 - TRT 2a. Região. Recte: Cia. Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. (Dr. Francisco C. Pinheiro). Recdo: Paulo Batista da Silva. (Dr. José Ortiz).

RR - 2537/89.3 - TRT 2a. Região. Recte: Aurea da Conceição Pires. (Dr. Agenor B. Parente). Recda: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Dra. Roseli Dietrich).

Brasília, 04 de maio de 1989

JUHAN CURY AGUIAR  
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

RELAÇÃO DOS PROCESSOS REDISTRIBUIDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS.

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ - ALCY NOGUEIRA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ AJURICABA.

RR - 3609/87.5 - TRT 5a. Região. Recte: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dr. Hilmary Alves P. S. de Santana). Recdos: Aurelino Fernandes Conceição e Outros. (Dr. Ulisses R. de Resende).

RR - 6181/87.7 - TRT 12a. Região. Recte: Besc S/A - Crédito Imobiliário. (Dr. Luiz Eugenio da V. Cascaes). Recdo: Cláudio Roberto de Oliveira. (Dr. Antonio Marcos Vêras).

RR - 3441/88.6 - TRT 6a. Região. Recte: Bco. Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Carlos André F. Melo). Recdo: Adilson Soares Cavalcante. (Dr. J. Fornellos Filho).

RR - 6574/88.4 - TRT 4a. Região. Recte: Estado do Rio Grande do Sul. (Dr. Flávio Jose Zanini). Recdas: Dione Helena Rosa dos Santos e Outra. (Dr. Antônio Ivanir Gonçalves de Azevedo).

RR - 6604/88.7 - TRT 1a. Região. Recte: Lojas Magal de Utilidades Ltda. (Dr. Laudelino Gatto). Recdo: José Mauricio Venuto Rocha. (Dr. José Augusto de Nadei).

RR - 6928/88.8 - TRT 13a. Região. Recte: Cia. Hidro Elétrica do São Francisco/CHESF. (Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega). Recdos: José Ferreira da Silva e Outros. (Dra. Maria do Socorro Gomes Barbosa).

RR - 6986/88.2 - TRT 2a. Região. Recte: Semco do Brasil S/A. (Dr. João R. de G. Romeiro). Recdo: Francisco Alves Brito. (Dr. Antonio Rosella).

RR - 7054/88.9 - TRT 3a. Região. Recte: Mendes Júnior International Company. (Dr. Boris Alexandre Balaguer). Recdo: André Cursino Pereira de Souza. (Dr. Lúcio Rodrigues de Almeida).

RR - 7061/88.1 - TRT 3a. Região. Recte: Mineração Morro Velho S/A. (Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel). Recdo: Adair Antônio Pereira. (Dr. Wilson Carneiro Vidigal).

RR - 62/89.6 - TRT 9a. Região. Recte: Banco Mercantil do Brasil S/A. (Dr. Júlio B.L. Filho). Recdo: Rubens Ferreira da Silva. (Dr. Vivaldo S. da Rocha).

RR - 95/89.7 - TRT 1a. Região. Recte: FUNABEM - Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor. (Dr. Manuel de J. Soares). Recdo: Antonio Jorge Yunes. (Dr. Oswaldo T. B. Guedes).

RR - 286/89.2 - TRT 2a. Região. Recte: Alaide Rodrigues de Oliveira. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Recda: RCK - Eletrometalúrgica Ltda. (Dr. Ovidio Paulo Rodrigues Collesi).

RR - 504/89.7 - TRT 9a. Região. Recte: Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Dra. Maria de L. Reinhart). Recda: Nedite dos Santos Marques. (Dr. José T. das Neves).

RR - 775/89.7 - TRT 4a. Região. Recte: Neri Machado. (Dra. Silvia Dorotéia de Almeida). Recdos: Espólio de Dorval Ribeiro e Outro. (Dr. Luiz Alberto Hoff).

RR - 1319/89.4 - TRT 1a. Região. Recte: Alcelino Ricardo. (Dr. Antonio Soares de Souza). Recda: Cooperativa dos Funcionários do Banco do Brasil. (Dr. Adilson de Paula Machado).

RR - 1406/89.4 - TRT 2a. Região. Recte: Rafael Martins Cunha. (Dr. Renato R. de Almeida). Recda: INds. Filizola S/A. (Dr. J. Granadeiro Guimarães).

RR - 1560/89.4 - TRT 8a. Região. Rectes: Osvaldo Castelo Branco Filho e Outros. (Dr. Ursulino Santos Filho). Recdo: CNPQ - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. (Dr. Aquiles Rodrigues de Oliveira).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ AJURICABA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ - ALCY NOGUEIRA.

RR - 5530/87.8 - TRT 2a. Região. Recte: Wormald Resmat Parsch Ltda. (Dra. Ana Cristina P. Viliça). Recdo: Waldemar Soler Polite. (Dra. Ana Maria S. C. Branco).

RR - 1301/88.4 - TRT 2a. Região. Recte: Companhia Cervejaria Brahma. (Dr. Ursulino Santos Filho). Recdo: Braz Gerônimo da Silva. (Dr. Miguel Choueri).

RR - 4203/88.5 - TRT 2a. Região. Recte: Cetenco Engenharia S/A. (Dra. Yara Lúcia P. do Nascimento). Recdo: Luiz Wanderley Fernandes. (Dra. Maria da Graça Zequeto).

RR - 1950/89.1 - TRT 2a. Região. Recte: Estúdio Eldorado Ltda. (Dra. Eliana Amaral F. P. de Medeiros). Recdos: Bhering de Campos Leitos e Outros. (Dr. Juarez Eduardo de Andrade Fortes).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ AJURICABA.

ED - RR - 304/88.9 - TRT 10ª Região. Embe: Terraco Empreendimentos Imobiliários Construções Ltda. (Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior). Embo: Manoel Antonio dos Santos. (Dr. Natanael Correia Barreto).

ED - RR - 763/88.1 - TRT 2a. Região. Embe: Suelene Ferreira de Souza. (Dr. Dimas

Ferreira Lopes). Rmbdo: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Marcos Feldman).

ED - RR - 2534/88.3 - TRT 2a. Região. Embte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Antonio Carlos de Martins Meito). Embdos: Carlos Alberto Fraga Navarro de Brito e Outro. (Dr. Guy de Alcovia R. Aguilha).

ED - AG - RR - 3670/88.9 - TRT 6a. Região. Embte: BANORTE - Banco Nacional do Norte S/A. (Dr. Pedro Lopes Ramos). Embda: Verônica de Brito Melo Alencar. (Dr. José T. das Neves).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURÉLIO M. DE OLIVEIRA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ AJURICABA.

RR - 784/88.5 - TRT 2a. Região. Recte: Brastemp S/A. (Dr. Olavo Leonel de Barros). Recdos: Raimundo Benedito da Silva e Golden Serviços Temporários Ltda e Outra. (Drs. Erineu Edison Maranesi e José Fernando Zaccaro).

RR - 2502/88.9 - TRT 2a. Região. Recte: Instituto Veterinário Rhodia Merieux S/A. (Dr. Galvão José B. Pereira). Recdo: Roberto da Silva Vieira. (Dr. Antonio Lopes Neto).

RR - 3484/88.1 - TRT 2a. Região. Recte: Maria Jenny Festa. (Dra. Andréa Tarsia Duarte). Recda: Confecções Mara Ltda. (Dr. Ibraim Callichman).

RR - 4148/88.9 - TRT 2a. Região. Recte: Aparecido Carvalho dos Santos. (Dr. Valdirson dos Santos Araújo). Recdo: SESC - Serviços Social do Comércio. (Dr. Alberto Pimenta Júnior).

RR - 5867/88.1 - TRT 2a. Região. Recte: G. Mazzoni S/A - Indústria e Comércio. (Dr. João Evangelista Ferraz). Recdo: Luiz de Paula Feliciano Couto. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR - 6608/88.6 - TRT 1a. Região. Recte: Agência Marítima Laurits Lachmann S/A. (Dr. João Baptista L. Câmara). Recdo: Francisco Jorge Alves da Silva. (Dr. Itamar P. Miranda).

RR - 6900/88.3 - TRT 2a. Região. Recte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. (Dr. Andrea Isa Ripoli). Recdo: Norberto Bertoni. (Dra. Aracely do Prado).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ - ALCY NOGUEIRA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - BARATA SILVA.

RR - 6622/88.9 - TRT 3a. Região. Recte: Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A. (Dra. Miriam Rezende S. Moreira). Recdo: José Ivo Vasconcelos. (Dr. Aristides Gherard de Alencar).

RR - 1887/89.7 - TRT 10a. Região. Recte: Antonio Borges Gomes. (Dr. João Rocha Martins). Recdo: Bar e Lanches Snob Ltda. (Dr. Renato Barcat Nogueira).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - BARATA SILVA.

ED - RR - 4629/87.8 - TRT 4a. Região. Embtes: Everaldo Capelani dos Santos e Outros e Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Drs. Alino da Costa Monteiro, Ivo Evangelista de Ávila). Embdos: Os Mesmos.

ED - RR - 4095/88.8 - TRT 2a. Região. Embte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. (Dra. Sylvia Maria Monlevade Calmon de Brito). Embdos: Lidia Csordas Darré e Outros. (Dr. João Marques da Cunha).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - BARATA SILVA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - MARCELO PIMENTEL.

RR - 5717/87.3 - TRT 2a. Região. Recte: Aldina de Lourdes Geraldes. (Dra. Maria Inês Ayres da Silva Barreto). Recda: Escola de Ensino Supletivo Santa Inês S/A. (Dr. Hamilton E. A. R. Proto).

RR - 5746/87.7 - TRT 6a. Região. Recte: Inds. Alimentícias Carlos de Brito S/A - Fábricas. (Dr. Robinson Neves Filho). Recdos: Anastácio Alves Feitosa e Outros. (Dr. José do Patrocínio dos Santos).

RR - 6379/87.3 - TRT 2a. Região. Recte: Clínica de Anestesia SP - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda. (Dr. Antonio Lopes Noleto). Recdo: Francisco Minan de Medeiros Neto. (Dr. Jair Alberto Carmona).

RR - 4834/88.3 - TRT 3a. Região. Recte: Empresas Nucleares Brasileiras S/A-NUCLEBRÁS (Dra. Guilhermina S. Prado). Recdos: Atílio José de Souza e Outros. (Dr. Marcus E. Togni).

RR - 5601/88.8 - TRT 2a. Região. Rectes: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/ SENAC e Luiz Carlos Daúlio. (Drs. José F. Osaki e Maria Inês A. da S. Barreto). Recdos: Os Mesmos.

RR - 5669/88.6 - TRT 2a. Região. Recte: PIRES - Serviços de Segurança S/A. (Dra. Lizete Muntoni Fernandes). Recdo: Antonio Cândido da Silva Filho. (Dra. Maria Aparecida Ferracín).

RR - 1809/89.6 - TRT 9a. Região. Recte: Bco. Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Marcos Feldman Filho). Recdo: Milton Rangel Fisco. (Dr. José T. das Neves).

RR - 1935/89.1 - TRT 1a. Região. Recte: José Gomes Cavalcante. (Dra. Myriam Denise S. Martins). Recda: MOTORTEC - Indústria Aeronáutica S/A. (Dra. Glória Maria L. Brasil).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - BARATA SILVA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURÉLIO M. DE OLIVEIRA.

RR - 6596/88.5 - TRT 9a. Região. Recte: Estado do Paraná. (Dr. Rubens de Barros Brisola). Recdos: Rosolêa Miranda Folgosi e Outros. (Dr. José Maria de Souza Andrade).

RR - 6612/88.6 - TRT 1a. Região. Recte: POLO I - Construções e Projetos Ltda. (Dr. Valter Bertanha Valadão). Recdo: Francisco de Araújo Costa. (Dr. Roberto Di Palma Medeiros).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - BARATA SILVA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ AJURICABA.

RR - 5950/88.2 - TRT 2a. Região. Recte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. (Dr. Vicente de Paulo Tescari). Recdo: Ary Carvalho. (Dr. Antonio Edward de Oliveira).

RR - 6642/88.5 - TRT 3a. Região. Rectes: Hercules Dornas Ferreira e Outro. (Dr. Márcio A. Santiago). Recda: Fiat Automóveis S/A. (Dr. Marcio V. Thibau de Almeida).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - BARATA SILVA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ - ALCY NOGUEIRA.

RR - 6656/88.8 - TRT 6a. Região. Recte: BANORTE - Banco Nacional do Norte S/A. (Dr. Milton Correia). Recdo: José Walter Gonçalves Carvalho. (Dr. José T. das Neves).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - MARCELO PIMENTEL - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURÉLIO M. DE OLIVEIRA.

RR - 2896/88.2 - TRT 2a. Região. Recte: Brinquedos Bandeirante S/A. (Dra. Esmeralda de S. Nogueira). Recda: Maria Vilma Gonzaga do Amaral Moura. (Dr. Sêrvulo B. Santos).

RR - 4096/88.5 - TRT 2a. Região. Recte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Dra. Evelyn Marsiglia de O. Santos). Recdo: José Domingos de Lima. (Dra. Maria Aparecida Foggiani).

RR - 5029/88.2 - TRT 2a. Região. Recte: Vicunha S/A - Ind. Reunidas. (Dr. J. Grana-deiro Guimarães). Recda: Maria Aurea da Conceição. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 6637/88.9 - TRT 3a. Região. Recte: Bco. Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO. (Dr. Paulo Cesar de Mattos Andrade). Recdo: Carlos Alberto de Oliveira. (Dr. Magui Parentoni Martins).

RR - 7177/88.3 - TRT 6a. Região. Recte: Usina Pumaty S/A. (Dr. Albino Q. de Oliveira Júnior). Recda: Maria Domingos. (Dr. José H. Lins).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - BARATA SILVA.

ED - RR - 4369/87.6 - TRT 1a. Região. Embte: Juvenal Medeiros Carneiro. (Drs. Antonio Lopes Noleto e S. Riedel de Figueiredo). Embdo: Banco do Brasil S/A. (Dra. Solange Cássia dos Santos Silva).

ED - RR - 4629/87.8 - TRT 4a. Região. Embtes: Everaldo Capelani dos Santos e Outros e Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Drs. Alino da Costa Monteiro, Ivo Evangelista de Ávila). Embdos: Os Mesmos.

AI - 3519/88.8 - TRT 2a. Região. Agte: Cia. Hering. (Dr. José Eduardo S. Lobato). Agda: Eliana Gonçalves do Brito. (Dr. Cláudio dos Santos).

ED - RR - 4095/88.8 - TRT 2a. Região. Embte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. (Dra. Sylvia Maria Monlevade Calmon de Brito). Embdos: Lidia Csordas Darré e Outros. (Dr. João Marques da Cunha).

AG - AI - 4314/88.8 - TRT 9a. Região. Agte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. (Dr. Robinson Neves Filho). Agdo: Judson Ricardo Borghi.

AG - AI - 6040/88.7 - TRT 3a. Região. Agte: Bco. Chase Manhattan S/A. (Banco Brasileiro S/A). (Dr. Victor Russomano Júnior). Agda: Francisca F. Nascimento. (Dr. José Márcio da Rosa Lopes).

AI - 8572/88.1 - TRT 13a. Região. Agte: Cia. Usina São João. (Dr. Paulo Américo A. Maia). Agdos: Maria Nazareth da Conceição e Outros. (Dra. Vera Maria dos S. G. Sarai va).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - MARCELO PIMENTEL.

ED - RR - 1043/87.0 - TRT 1a. Região. Embte: Sind. dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio de Janeiro. (Dr. José T. das Neves). Embda: Fiat Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A. (Dra. Djalma Tavares de C. M. Filho).

ED - RR - 6221/87.3 - TRT 4a. Região. Embte: Companhia Estadual de Energia Elétrica/ CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Embdo: José Pinheiro Cardoso. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

ED - AG - RR - 6264/87.8 - TRT 2a. Região. Embte: Erasmo Zacharias. (Dr. Ildélio Martins). Embda: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. (Dra. Marisa Marcondes Monteiro).

ED - AI - 7089/87.5 - TRT 2a. Região. Embte: Companhia Antártica Paulista Ind. Brasileira de Bebidas e Conexos. (Dr. Hugo Mósca). Embdos: Raimundo Pereira Ramos e Outros (Dr. Agenor Barreto Parente).

ED - RR - 984/88.5 - TRT 2a. Região. Embtes: Francisco Martins de Araújo e Outros. (Dr. Roberto de Figueiredo Caldas). Embda: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP. (Dr. Victor Russomano Júnior).

AG - AI - 3138/88.7 - TRT 12a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo). Agdo: Milton Luciano Sabino Pinto.

ED - RR - 3511/88.2 - TRT 2a. Região. Embte: Sociedade Técnica de Fundições Gerais / "SOFUNGE". (Dr. José Alberto Couto Maciel). Embdo: Angelino Sebastião dos Santos. (Dr. Nelson Maechetti).

ED - RR - 4172/88.5 - TRT 2a. Região. Embte: Banco Geral do Comércio S/A. (Dr. Ubira Jara Wanderley Lins Júnior). Embdo: Sérgio Fernandes. (Dra. Francisca Claudete Pimentel).

AI - 6510/88.3 - TRT 2a. Região. Agte: Sérgio Luiz Gabarron. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agda: Zampar Ind. e Comercio Ltda.

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ - ALCY NOGUEIRA.

AI - 7499/87.9 - TRT 12a. Região. Agte: Besc S/A - Crédito Imobiliário. (Dr. Luiz Eu-

- genio da Veiga Cascaes). Agdo: Cláudio Roberto de Oliveira. (Dr. Antonio Marvos Vêras).
- AI - 04/88.1 - TRT 2a. Região. Agte: José Nogueira Filho. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agda: Construções Metálicas Pierre Saby S/A.
- AI - 27/88.0 - TRT 2a. Região. Agte: Adalberto Paes de Lira. (Dr. Valdilson dos Santos Araujo). Agda: Maj Construções e Montagens Ltda.
- AI - 137/88.8 - TRT 2a. Região. Agte: Rhodia S/A. (Dr. Galdino José Bicudo Pereira). Agdo: José da Silva Filho. (Dr. Rubens Mauro Epaminondas Rocha).
- AI - 138/88.5 - TRT 2a. Região. Agte: José da Silva Filho. (Dr. Rubens Mauro Epaminondas Rocha). Agda: Rhodia S/A. (Dr. Galdino José Bicudo Pereira).
- AI - 697/88.3 - TRT 2a. Região. Agte: ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A. (Dra. Tania de Oliveira Wixak Ferraz). Agdos: Miguel Brogna e Outro. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).
- AI - 708/88.7 - TRT 2a. Região. Agte: Mário Rachid Abirached. (Dr. Toshio Horiguchi). Agdo: Antonio Terto Leandro. (Dr. Eber Vitor Cleto Duarte).
- AI - 872/88.0 - TRT 2a. Região. Agte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos /CMTC (Dr. Drausio A. Villas Boas Rangel). Agdo: Miguel Moreno Sanchez. (Dr. S. Riedel de Figueiredo).
- AI - 884/88.8 - TRT 2a. Região. Agte: Roque Izidio da Silva. (Dr. Américo de Jesus Rodrigues). Agda: Manoel Ambrósio Filho S/A - Ind. Comércio. (Dr. Ivan Reis Ferracioni).
- AI - 1429/88.2 - TRT 2a. Região. Agte: Moema Favretto Bottini. (Dr. Antonio Carlos P. Faria). Agda: Malharia Anatex Ltda. (Dr. Alberto Haber).
- AI - 1500/88.5 - TRT 2a. Região. Agte: Usina Itaipuara de Açúcar e Alcool S/A. (Dr. Pedro Ivan do Prado Rezende). Agda: Vilma Leopoldo da Silva. (Dr. Antonio Rosella).
- AI - 2051/88.0 - TRT 2a. Região. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dra. Ana Maria Gomes Ramos Carmelini). Agdo: Paulo Cosme Neves. (Dr. Nelson Câmara).
- AI - 2056/88.6 - TRT 2a. Região. Agte: Veridiano José de Oliveira. (Dra. Eunice Joana V. R. R. Bussamra). Agdo: Condomínio Edifício Dinamarca. (Dr. Luiz Queiroz).
- AI - 2068/88.4 - TRT 2a. Região. Agte: Imobiliária Construtora Continental Ltda. (Dr. Jose Junqueira de Biasi). Agdo: Domingos Fernandes. (Dr. Antonio Alves de Moraes Júnior).
- AI - 2194/88.9 - TRT 2a. Região. Agte: Cerâmica São Caetano S/A. (Dr. Ricardo Campos Jordão). Agdo: Antonio Ferracci. (Dr. José Célio Manso Vieira).
- AI - 2373/88.6 - TRT 2a. Região. Agte: Antonio Ronaldo Ferreira Sobral. (Dr. Carlos Roberto de O. Caiana). Agda: Santa Lúcia Cristais Blindex Ltda.
- AI - 2481/88.0 - TRT 2a. Região. Agte: José Romildo Magnani. (Dr. Carlos Roberto de O. Caiana). Agda: SEEBLA - Serviços de Engenharia Emílio Baumgart Ltda. (Dr. Alberto Pimenta Júnior).
- AI - 2482/88.7 - TRT 2a. Região. Agte: SEEBLA - Serviços de Engenharia Emílio Baumgart Ltda. (Dr. Alberto Pimenta Júnior). Agdo: José Romildo Magnani. (Dr. Antonio Lopes Noleto).
- AI - 3438/88.2 - TRT 2a. Região. Agte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Dirceu de A. Soares). Agdo: Juvenal de Castro. (Dr. Rubens de Mendonça).
- AI - 3444/88.6 - TRT 2a. Região. Agte: Márcia Antonio Albertini. (Dr. Mário Humberto Romana). Agda: Octa Empreendimentos Administração e Incorporação Ltda. (Dra. Célia Ribeiro do Prado).
- AI - 3545/88.8 - TRT 2a. Região. Agte: Companhia Cervejaria Brahma. (Dr. Ursulino Santos Filho). Agdo: José de Gouveia. (Dr. Miguel N. Choveri).
- AI - 3564/88.7 - TRT 2a. Região. Agte: Sebastião Riboldi. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agda: Ind. Metalúrgica Primavera Ltda.
- AI - 3570/88.1 - TRT 2a. Região. Agte: Germano Schmidt. (Dra. Maria Del Pilar Puerbas). Agda: Constran S/A Construções e Comércio.
- AI - 3584/88.4 - TRT 2a. Região. Agte: Nicanor José Pacheco. (Dr. Carlos Roberto de O. Caiana). Agdas: Companhia Industrial São Paulo e Outras.
- AI - 3594/88.7 - TRT 2a. Região. Agte: Walter Gomes de Macedo. (Dr. Arthur Vallerini). Agda: INDS. Matarazzo Deembalagens S/A. (Dr. Homero Alves de Sá).
- AI - 3600/88.4 - TRT 2a. Região. Agtes: José de Setta e Outros. (Dr. Lázaro Pinto Barroso). Agdo: Bco. do Estado de São Paulo S/A. (Dr. José Alberto C. Maciel).
- AI - 3606/88.8 - TRT 2a. Região. Agte: José Alberto Ribeiro. (Dr. Alberto Luiz de Paula). Agdo: Bco. do Nordeste do Brasil S/A. (Dr. Ricardo José Martins).
- AI - 3616/88.1 - TRT 2a. Região. Agte: José Garcia de Mello. (Dr. José Alberto C. Maciel). Agdos: Banci Itaú S/A e Outro. (Dr. Armando Cavalcante).
- AI - 3670/88.6 - TRT 2a. Região. Agte: Lucília Loura Cardoso. (Dr. Agenor B. Parente). Agda: C&A Modas Ltda. (Dra. Hortência T. Moreira Lima).
- AI - 3681/88.7 - TRT 2a. Região. Agte: Fiberjet Tratamento Termo Acústicos Ltda. (Dra. Rejane Janeta). (Dr. Adionan Arlindo da Rocha Pitta).
- AI - 3802/88.9 - TRT 2a. Região. Agte: José Reis Netto. (Dr. Milton F. Tedesco). Agda: Transbracal Prestação de Serviços Ind. e Comércio Ltda.
- AI - 4008/88.9 - TRT 2a. Região. Agtes: Cia. Cervejaria Brahma e Outra. (Dr. Ursulino Santos Filho). Agdo: Aceacio Sartori. (Dr. S. Riedel de Figueiredo).
- AI - 4238/88.9 - TRT 2a. Região. Agte: Lidio Paulo. (Dr. Agenor B. Parente). Agda: Linotipadora Textoart S/C Ltda. (Dr. Irineu Miquez).
- AI - 4250/88.7 - TRT 2a. Região. Agte: Josão Osvaldo Bueno de Souza. (Dr. S. Riedel de Figueiredo). Agda: Universidade de São Paulo - USP - Prefeitura da Cidade Universitária. (Dr. José Alberto Couto Maciel).
- AI - 4503/88.8 - TRT 2a. Região. Agte: Adelmo Bernardi. (Dr. Ivan Leme da Silva). Agda: Caramori Ind. e Com. Ltda.
- AI - 4565/88.2 - TRT 2a. Região. Agte: Edini Martins de Moura. (Dr. José T. das Neves). Agda: Cia. Bancredit de Serviços de Vigilância e Transporte de Valores (Cia. Bancredit de Serviço). (Dr. Armando Cavalcante).
- AI - 4600/88.1 - TRT 2a. Região. Agte: Antonio Raimundo Sampaio. (Dra. Vilma Piva). Agda: Joao Fortes Engenharia S/A. (Dr. Silvio Meira Campos Arruda).
- AI - 4954/88.2 - TRT 2a. Região. Agte: Carlos Rodrigues do Nascimento. (Dra. Dilmá Maria Toledo Augusto). Agda: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Dr. Soe lidarque Garcia O. Jarrouge).
- AI - 4973/88.1 - TRT 2a. Região. Agte: Nelson Blanco. (Dr. S. Riedel de Figueiredo). Agda: Cabomar S/A - (Dr. Osvaldo G. A. Júnior).
- AI - 5087/88.4 - TRT 2a. Região. Agte: Rosa Shideco Noda. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agda: Ritas do Brasil Ind. Botões Máquinas Ltda.
- AI - 5200/88.8 - TRT 2a. Região. Agtes: Edevaldo de Almeida e Outros. (Dr. Marcos Schwartzman). Agda: São Paulo Alpargatas S/A. (Dr. Nilton Tadeu Beraldo).
- AI - 5227/88.5 - TRT 2a. Região. Agte: Geraldo Gomes. (Dr. S. Riedel de Figueiredo). Agda: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Dr. Sérgio L. Martin).
- AI - 5236/88.1 - TRT 2a. Região. Agte: Alexandre Cury. (Dr. Ildélio Martins). Agda: Laminacao Nacional de Metais S/A. (Dr. Drausio A. Villas Boas Rangel).
- AI - 5891/88.4 - TRT 2a. Região. Agtes: José Cláudio Roverse e Outros. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agdas: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA E OUTRA. (Dr. Aquiles Silva Dias).
- AI - 5913/88.9 - TRT 2a. Região. Agte: Black e Decker Eletrodomésticos Ltda. (Dr. José Ubirajara Peluso). Agda: Catarina Lina da Silva.
- AI - 5924/88.9 - TRT 2a. Região. Agte: Mabel de Moura Barros. (Dr. S. Riedel de Figueiredo). Agda: Fundação Inst. de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição - FIMABEM. (Dra. Lídice Ramos Costa G. P. Alves).
- AI - 6052/88.5 - TRT 2a. Região. Agte: Mathilde Coulicoff Kauffmann - SP. (Dr. J. Gra nadeiro Guimarães). Agdo: Carlos Salles dos Santos.
- AI - 6461/88.1 - TRT 2a. Região. Agte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Antonio Balsalobre Leiva). Agdo: Eduardo Moreira dos Santos. (Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo - Antonio Lopes Noleto).
- AI - 6484/88.0 - TRT 2a. Região. Agte: Frigorífico Jandira S/A. (Dr. Jorge Salles P. de M. Kujawski). Agdos: Alcides Rosa Batista e Outros.
- AI - 6592/88.3 - TRT 2a. Região. Agtes: Caetano Laplaca e Outros. (Dr. Arnaldo Mendes Garcia). Agda: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Dra. Evelyn Marsiglia de O. Santos).
- AI - 6606/88.9 - TRT 2a. Região. Agte: Bicycletas Monark S/A. (Dr. José Ubirajara Peluso). Agdo: Luiz Inaldo Soares da Silva. (Dra. Yara Tereza Lofredo de Oliveira).
- AI - 6616/88.2 - TRT 2a. Região. Agtes: Nilva Aparecida Tozi e Outro. (Dr. Osvaldo Sant'Anna). Agdo: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual/IAMSPÉ (Dr. Vivian Hossne de Godoy).
- AI - 6973/88.5 - TRT 2a. Região. Agte: Condomínio Edifício Caio Gracco. (Dr. Oscar da Silva Barboza). Agdo: Benedito Noemio Cruz Franca. (Dr. Ney Ary de S. Rosa).
- AI - 7045/88.1 - TRT 2a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Robinson Neves Filho - Cristiana R. Gontijo). Agdo: Divanei Martinez. (Dra. Vanice Catarina Gonçalves Pereira).
- AI - 7168/88.4 - TRT 2a. Região. Agte: Pardelli S/A - Ind. e Comércio. (Dr. Armando Vergílio Buttini). Agda: Jussara Lanjone Del Pino Angenendt. (Dr. Francisco Miranda Pereira).
- AI - 7182/88.7 - TRT 2a. Região. Agte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Jonas da Costa Matos). Agdo: Arnaldo Querino da Silva. (Dr. Rubens de Mendonça).
- AI - 7183/88.4 - TRT 2a. Região. Agte: Arnaldo Querino da Silva. (Dr. Rubens de Mendonça). Agdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. Jonas da Costa Matos).
- AI - 8028/88.4 - TRT 4a. Região. Agte: Cia. Cervejaria Brahma. (Dr. Ursulino Santos Filho). Agdo: Paulo Ercílio de Oliveira. (Dr. Valdir T. L. de Oliveira).
- AI - 7825/88.6 - TRT 4a. Região. Agte: Bco. Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Carlos Francisco Comerlato). Agdo: Carlos Benvegnú. (Dr. José Enio Ferraz Ramos).
- RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURELIO M. DE OLIVEIRA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - MARCELO PIMENTEL
- RR - 2558/88.9 - TRT 2ª Região. Recte: CEIL - Comercial Exportadora Industrial Ltda. (Dra. Andréa Tarsia Duarte). Recdo: Alvaro Roberto Moledo. (Dra. Adelaide de Leonardo).
- RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURELIO M. DE OLIVEIRA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - BARATA SILVA
- RR - 2959/88.7 - TRT 1ª Região. Recte: Nivio Diniz. (Dr. Paulo Renato V. Pereira). Recdos: Deffim Rio S/A - Crédito Imobiliário e Outra. (Dr. Henrique Czamarka).
- RR - 3001/88.3 - TRT 1ª Região. Recte: Casas da Banha Comércio e Indústria S/A. (Dr. José Rodrigues Mandú). Recdo: Lair Pereira da Silva. (Dr. Jorge Antonio da Silva Ramos).

RR - 6758/88.7 - TRT 15ª Região. Recte: Banco Auxiliar S/A. (Dra. Eliana Covizzi). Recda: Lillian Aparecida Sanchez. (Dr. Edgar Francisco Nori).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURÉLIO M. DE OLIVEIRA

ED - RR - 1961/87.7 - TRT 1ª Região. Embgte: Banco Lar Brasileiro S/A. (Dr. A. D. Meirelles Quintella). Embgdo: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro. (Dr. Jorge Cury).

ED - RR - 5210/87.6 - TRT 2ª Região. Embgte: Raimundo Edmilson de Jesus. (Dra. Ana Maria Ribas Magno). Embgdo: Santana Pastéis Ltda. (Dr. Marcilio Duarte Lima).

ED - RR - 182/88.0 - TRT 4ª Região. Embgte: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Embgdos: Fanor Moraes Lucena Reis e Outros. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

ED - AI - 193/88.8 - TRT 3ª Região. Embgte: Antonio de Melo Barbosa. (Dr. Carlos Odorico Vieira Martins). Embgdo: Banco do Estado de Minas Gerais S/A - BEMGE. (Dr. Nilton Correia).

ED - RR - 1540/88.0 - TRT 1ª Região. Embgtes: Afrodísio Carminati e Outros. (Drs. Sid. F. Riedel de Figueiredo e Álvaro R. de Carvalho). Embgdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. Dirceu de Almeida Soares).

ED - RR - 2026/88.9 - TRT 4ª Região. Embgte: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Erechim. (Dr. Dimas Ferreira Lopes). Embgdo: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL. (Dr. José Inácio L. Freire).

ED - RR - 2271/88.9 - TRT 12ª Região. Embgte: Silvana Wesscer Michels. (Dr. Arazy Ferreira dos Santos). Embgdo: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Lino Alberto de Castro).

ED - RR - 3065/88.1 - TRT 2ª Região. Embgte: Vicunha S/A - Indústrias Reunidas. (Dr. J. Grandeiro Guimarães). Embgdo: Antonio Cariolândia Bastos de Azevedo. (Dr. Bento Luiz Carnaz).

ED - RR - 3734/88.1 - TRT 15ª Região. Embgte: Banco Auxiliar S/A. (Dr. João Carlos M. A. Silva). Embgdo: José Elias Zanetini. (Dr. Dimas Ferreira Lopes).

ED - RR - 3874/87.1 - TRT 4ª Região. Embgte: Luiz Bonan. (Dr. Luiz Gonzaga F. Rodrigues). Embgdo: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Carlos Francisco Comerlato).

ED - RR - 4392/88.1 - TRT 2ª Região. Embgte: Construtora Sequência Ltda. (Dr. J. Grandeiro Guimarães). Embgdo: Edvaldo da Cruz. (Dr. Décio Marino de Jesus).

AG - AI - 5544/88.5 - TRT 1ª Região. Agte: Cia. Brasileira de Pneumáticos Michelin Indústria e Comércio. (Dra. Rosina Helena P. Castellões). Agdo: Roberto Adolpho Durst. (Dr. Álvaro Vidal de Pinho).

AG - AI - 7031/88.9 - TRT 3ª Região. Agte: Mineração Morro Velho S/A. (Dr. Lucas de Miranda Lima). Agdo: Matias Queiroz da Silva. (Dr. Wilson Carneiro Vidigal).

AI - 3552/88.0 - TRT 2ª Região. Agte: ACRESP - Associação das Empresas de Crédito Imobiliário e Poupança do Estado de São Paulo. (Dr. Udo Ulmann). Agdo: José Achilles Barrantes. (Dr. Alberto Luiz de Paula).

AI - 6562/88.4 - TRT 2ª Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. José Maria Pereira da Silva). Agdo: Vicente Coelho de Amorim.

AI - 8604/88.9 - TRT 9ª Região. Agte: Cia. Real de Crédito Imobiliário (Sul). (Dr. Moacir Belchior). Agda: Vera Regina Meyer Bittencourt de Souza. (Dr. Luiz Guilherme B. Marioni).

Brasília, 04 de maio de 1989

JUHAN CURY AGUIAR  
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

### Terceira Turma

DÉCIMA PRIMEIRA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO - REALIZADA EM 02 DE MAIO DE 1989 - Processos sorteados aos Srs. Ministros e Juiz.

Relator: SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

AI-2855/89.7 - TRT da 15ª Região. Agte: Fagnello & Torres Ltda (Adv. Valdemir Oehlmeier) e Agdo: Carlos Evangelista de Camargo (Adv. Nelson Meyer).

AI-2867/89.5 - TRT da 15ª Região. Agte: Banco Bandeirantes S/A (Adv. Carlos Roberto Mussi) e Agdo: Manoel Procídio da Silva Neto (Adv. José Eduardo Furlanetto).

AI-2877/89.8 - TRT da 15ª Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Frederico Borghi Neto) e Agdo: Robson Edilson Ivanof.

AI-2888/89.9 - TRT da 15ª Região. Agte: Antônio Carlos Bressanin (Adv. José E. Furlanetto) e Agdo: Banco Itaú S/A (Adv. Geraldo C. Júnior).

AI-2899/89.9 - TRT da 15ª Região. Agte: Maria Dalva Soares Cardoso (Adv. José E. Furlanetto) e Agdo: Comind Participações S/A (Adv. Maria V. A. da Silva).

AI-2910/89.3 - TRT da 15ª Região. Agte: Manoel João Coelho Passarinho (Adv. João A. Valle) e Agdo: Banco Brasileiro Comercial S/A - BBC (Adv. Inocêncio O. Cordeiro).

AI-2934/89.9 - TRT da 10ª Região. Agtes: Maria Silvia Mendonça Uchoa e Outro (Adv. Nilton Correia) e Agdo: Manoel de Almeida Matos.

AI-2947/89.4 - TRT da 3ª Região. Agte: Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA (Adv. Ildeu Costa Couto) e Agdo: Vilma de Fátima Soares.

AI-2956/89.0 - TRT da 9ª Região. Agte: Banco Bandeirantes S/A (Adv. Felix Sady Romanzini) e Agdo: Melton Luiz Ludwig (Adv. Celso L. Ludwig).

AI-2970/89.2 - TRT da 4ª Região. Agte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Heitor da G. Ahrends) e Agdo: Solange Elena Biazetto Dias (Adv. Ana M. M. de Moraes).

AI-2988/89.4 - TRT da 3ª Região. Agte: Lauro da Silva Drumond (Adv. J. Moamedes da Costa) e Agdo: SOEICON S/A - Sociedade de Empreendimentos Industriais Comerciais e Mineração (Adv. Maria da Glória de Aguiar Malta).

AI-3001/89.8 - TRT da 2ª Região. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Rosa Maria Clara Ruffolo) e Agdo: Mário da Costa Santos (Adv. Vania Paranhos).

AI-3013/89.6 - TRT da 3ª Região. Agte: Cooperativa de Consumo dos Trabalhadores de Caeté Ltda (Adv. Wenio B. de Castro) e Agdo: Marlene da Consolação de Oliveira.

AI-3024/89.7 - TRT da 13ª Região. Agte: CONEP - Construções e Empreendimentos Padilha Ltda (Adv. José W. A. C. Gomes Netto) e Agdo: Luiz Dias Lopes.

AI-3035/89.7 - TRT da 13ª Região. Agte: Companhia Usina São João (Adv. Paulo Américo A.) e Agdo: Cicera Serafim de Souza (Adv. Felix de Souza A. Sobrinho).

AI-3046/89.8 - TRT da 12ª Região. Agte: Teka Tecelagem Kuehnrich S/A (Adv. Paulo R. de Borba) e Agdo: Everaldo Ronchi e Outro.

AI-3058/89.5 - TRT da 1ª Região. Agte: King's Moteis Ltda (Adv. Mário Cesar A. de Carvalho) e Agdo: Antônio Ferreira dos Santos (Adv. Antonio C. E. Borges).

AI-3070/89.3 - TRT da 5ª Região. Agte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Jorge Nova) e Agdo: Jussara Elani de Miranda Andrade (Adv. Valci B. dos Santos).

Relator: SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Revisor: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRSSANI

RR-1886/89.0 - TRT da 1ª Região. Rcte: Banco Real S/A (Adv. Anabela Flamino Brás) e Rcd: Jorge Alves Neves (Adv. Mauro Ortiz Lima).

AI-2303/89.1 - TRT da 1ª Região. Agte: Jorge Alves Neves (Adv. Mauro Ortiz Lima) e Agdo: Banco Real S/A (Adv. Anabela Flamino Brás).

RR-2171/89.1 - TRT da 2ª Região. Rcte: Maria Fernanda Braguez Fraiha (Adv. Paulo Sérgio João) e Rcd: Banco Crefisul de Investimentos S/A (Adv. Francisco A. L. R. Cucchi).

AI-2659/89.6 - TRT da 2ª Região. Agte: Banco Crefisul de Investimento S/A (Adv. Francisco A. L. R. Cucchi) e Agdo: Maria Fernanda Braguez Fraiha (Adv. Paulo Sérgio João).

RR-2280/89.2 - TRT da 6ª Região. Rcte: Usina Central Barreiros S/A (Adv. José Antonio Correa de Araújo) e Rcd: José Arlindo da Silva (Adv. Maria do Rosário de Fátima V. R. Pereira).

RR-2296/89.9 - TRT da 2ª Região. Rcte: José Elidio Lopes Pereira (Adv. Antonio Rosella) e Rcd: Emig Giaccio Equipamentos Mecânicos Ltda (Adv. Ricardo Börder).

RR-2312/89.0 - TRT da 2ª Região. Rcte: Têxtil Tabacow S/A (Adv. J. Grandeiro Guimarães) e Rcd: Bento de Oliveira (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RR-2332/89.6 - TRT da 9ª Região. Rcte: Banco Nacional S/A (Adv. Wilhelm Voss) e Rcd: Dyane Selvina Reichert (Adv. José Torres das Neves).

RR-2344/89.4 - TRT da 9ª Região. Rcte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Amaury R. P. Júnior) e Rcd: José Jaime Silvestre (Adv. Martins G. Camacho).

RR-2366/89.5 - TRT da 1ª Região. Rctes: Banco Nacional S/A e Outra (Adv. Márcia Christina R. Costa) e Rcd: Antonio da Costa Rego (Adv. Deborah P. Moraes).

RR-2379/89.0 - TRT da 15ª Região. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Fábio H. Silva) e Rcd: Toshiro Serizawa (Adv. José Torres das Neves).

RR-2411/89.7 - TRT da 6ª Região. Rcte: Usina Barão de Suassuna S/A (Adv. João Batista Carlos de Mendonça) e Rcds: Adinaldo Marques de Souza e Outros (Adv. Cícero José Martins).

RR-2423/89.5 - TRT da 6ª Região. Rcte: Amorim Primo S/A (Adv. José Ivan Sobral) e Rcd: Antonio José de Moura.

RR-2441/89.7 - TRT da 2ª Região. Rctes: Ford do Brasil S/A e Manoelito Araújo Amorim e Outros (Adv. Márcio Yoshida e Marcos Schwartzman) e Rcds: Os Mesmos.

RR-2454/89.2 - TRT da 6ª Região. Rcte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de O. Júnior) e Rcd: Cícero Raimundo da Silva (Adv. Eduardo Jorge Griz).

RR-2466/89.0 - TRT da 6ª Região. Rcte: Usina Trapiche S/A (Engenho São

Francisco) (Adv. José Antonio Corrêa de Araújo) e Rcd: Terezinha Maria da Silva.

RR-2479/89.5 - TRT da 1a. Região. Rcte: Pedro dos Santos Pepicon (Adv. José Moreira Marques) e Rcd: Cia. Nacional de Tecidos Nova América (Adv. Luiz Felipe Barboza de Oliveira).

RR-2498/89.4 - TRT da 2a. Região. Rctes: Artefina Indústria de Confecções Ltda e Carlos Jorge Machado Cardoso (Adv. João Roberto de Guzzi Romano e Garcia Neves de Moraes F. Neto) e Rcd: Os mesmos.

RR-2515/89.2 - TRT da 2a. Região. Rcte: Luiz Carlos Moreira (Adv. Valter Uzzo) e Rcd: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Wanda L. Matuck).

RR-2528/89.7 - TRT da 2a. Região. Rcte: Companhia Vidraria Santa Marina (Adv. Camillo Ashcar) e Rcd: José Carlos da Silva (Adv. Carlos R. de O. Caiana).

RELATOR: MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
REVISOR: MINISTRO ANTONIO AMARAL

RR-2272/89.3 - TRT da 4a. Região. Rcte: Central de Cooperativas de Produtores Rurais do Rio Grande do Sul Ltda - Central Sul (Adv. Ana Cristina D. Guimarães) e Rcd: Idalino Machado Leote (Adv. Silvia Lucia L. Rolla).

RR-2273/89.1 - TRT da 4a. Região. Rcte: José Alvarez Grasi da Cunha e Outro (Adv. Maria Helena Motta) e Rcd: Braxton S/A Técnicas de Manutenção Ltda e Outra (Adv. Ivan O. Pires).

RR-2275/89.5 - TRT da 4a. Região. Rcte: Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda (Adv. Emilio P. Zin) e Rcd: Francisco Ubirajara Silveira Viçória (Adv. Antonio Paulo C. Antunes).

RR-2277/89.0 - TRT da 4a. Região. Rcte: Loeci Ribeiro de Souza (Adv. Silvia D. de Almeida) e Rcd: Orbram S/A - Organização Riograndense de Serviços e Outra (Adv. Márcia A. da Motta)

RR-2292/89.0 - TRT da 2a. Região. Rcte: Ivone Gomes Silva Soares (Adv. Fernando Fernandes) e Rcd: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Márcia G. Motta).

RR-2309/89.8 - TRT da 2a. Região. Rcte: C.P. Computadores Pessoais Ltda (Adv. Walter Aroca Silvestre) e Rcd: Rita Ferreira de Souza (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

RR-2360/89.1 - TRT da 4a. Região. Rcte: Adão Nestor Soares (Adv. Maria H. Motta) e Rcd: Azevedo Moura Gertum S/A - Engenharia, Arquitetura e Construções (Adv. Olavo W. Wentz).

RR-2362/89.5 - TRT da 4a. Região. Rcte: Nelson Renato Germano (Adv. Paulo Bergman) e Rcd: Banco Mercantil do Brasil S/A (Adv. André L. B. de Lacerda).

RR-2385/89.4 - TRT da 4a. Região. Rcte: Lorival Lopes de Vargas (Adv. Maria Helena Motta) e Rcd: Iss Servisystem - Comércio e Indústria Ltda (Adv. Márcia Antunes da Motta).

RR-2387/89.8 - TRT da 4a. Região. Rcte: Randon S/A - Veículos e Implementos (Adv. Alberto L. Carneiro) e Rcd: Paulo Castilhos (Adv. Prazil do P. S. Macedo).

RR-2390/89.0 - TRT da 4a. Região. Rcte: Giorgio Negroni Junior (Adv. George Achutti) e Rcd: Flávio Antonio Souza Morteo e Outros (Adv. Helena Schmeler).

RR-2394/89.0 - TRT da 4a. Região. Rcte: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Antônio Carlos S. Coutinho) e Rcd: Nerci de Moura Puhl (Adv. Emília R. Karasck).

RR-2395/89.7 - TRT da 4a. Região. Rcte: Centrasul Central de Cooperativas de Produtores Rurais do Rio Grande do Sul Ltda (Adv. Ana Cristina D. Guimarães) e Rcd: Emiliano Francisco Salles Teixeira (Adv. Anilce A.P. Lubbe).

RR-2397/89.1 - TRT da 4a. Região. Rcte: João Fortes Engenharia S/A (Adv. Hebe B. Ribeiro) e Rcd: Elizeu Borges de Moraes (Adv. Luiz F. G. Fagundes).

RR-2400/89.7 - TRT da 4a. Região. Rcte: MADEPAN - Indústria, Comércio, Importação e Exportação S/A (Adv. Hélio C. Santana) e Rcd: Darci Valentim de Souza (Adv. Nelson Ribas).

RR-2402/89.1 - TRT da 4a. Região. Rcte: Banco Real S/A (Adv. Vera Maria R. da Cruz) e Rcd: Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul (Adv. José Torres das Neves).

RR-2404/89.6 - TRT da 4a. Região. Rcte: José Antonio Maciel (Adv. Prazil do P. S. Macedo) e Rcd: Randon S/A - Veículos e Implementos (Adv. Sétimo V. Biondo).

RR-2440/89.0 - TRT da 2a. Região. Rcte: Banco Auxiliar S/A (Adv. Silmara Nagy) e Rcd: Fernando Nicácio Leomil (Adv. Emília Leite de Carvalho).

Relator: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

AI-2856/89.5 - TRT da 15a. Região. Agte: EASA - Engenheiros Associados S/A - Indústria e Comércio (Adv. Jacyro Martinasso) e Agdo: Maria Ângela Líbano Bocato.

AI-2868/89.2 - TRT da 15a. Região. Agte: Sucocítrico Cutrale S/A (Adv. Antônio Carlos de Camargo) e Agdo: Ary Queiroz (Adv. José Antônio da Silva).

AI-2878/89.6 - TRT da 15a. Região. Agte: Antonio Carlos de Carvalho (Adv. José E. Furlanetto) e Agdo: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. José B. de Moura).

AI-2889/89.6 - TRT da 15a. Região. Agte: Oswaldo de Oliveira (Adv. José E. Furlanetto) e Agdo: Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A (Adv. Mário C. Rodrigues).

AI-2900/89.0 - TRT da 10a. Região. Agte: Omyr Haussler da Silva Ramos (Adv. Marcio de A. Cesar) e Agdo: Jaime Câmara e Irmãos S/A.

AI-2911/89.1 - TRT da 10a. Região. Agte: Iraydes Paes Barreto Harada (Adv. Carlos Beltrão Heller) e Agdo: Fundação Educacional do Distrito Federal (Adv. Ana Nascimento Franco).

AI-2935/89.6 - TRT da 10a. Região. Agte: Serviço Social da Indústria - SESI (Adv. Aldovrando Teles Torres) e Agdo: Francisco Laurindo Neto (Adv. Antonio Carlos M. Otinho).

AI-2948/89.1 - TRT da 3a. Região. Agte: Pompéia Guerra Gonçalves Coelho (Adv. Antonio Braz Neves) e Agdo: Fundação Nacional Para Educação de Jovens e Adultos - EDUCAR.

AI-2957/89.7 - TRT da 9a. Região. Agte: Companhia Real de Crédito Imobiliário - SUL (Adv. Júlio B. L. Filho) e Agdo: Antonio da Silveira (Adv. Marco A. de A. Campanelli).

AI-2972/89.7 - TRT da 4a. Região. Agte: André Mendes Greff (Adv. Adroaldo M. de C. Neto) e Agdo: Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE

AI-2989/89.1 - TRT da 3a. Região. Agte: Cia. de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE (Adv. José Carlos de Melo Ribeiro) e Agdo: Gilmar Passos Gonçalves e Outros (Adv. Helta Yedda Torres Alves da Silva).

AI-3002/89.6 - TRT da 2a. Região. Agte: Manufatura de Brinquedos Estrela S/A (Adv. Márcio Aníbal do Amaral) e Agdo: Ananias do Carmo Pinto.

AI-3014/89.3 - TRT da 3a. Região. Agte: Maporte Transportadora Ltda (Adv. José M. da S. Cantídio) e Agdo: José da Penha Araújo (Adv. Juracy G. Filho).

AI-3025/89.4 - TRT da 13a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de João Pessoa (Adv. Levi B. Lima) e Agdo: Maria das Neves Souza de Melo (Adv. Geomarques L. de Figueiredo).

AI-3036/89.4 - TRT da 13a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de João Pessoa (Adv. Levi B. Lima) e Agdo: Valdeá de Lourdes Ribeiro da Silva (Adv. Geomarques L. de Figueiredo).

AI-3047/89.5 - TRT da 15a. Região. Agte: Vinicius de Moraes (Adv. José E. Furlanetto) e Agdo: Banco do Comércio e Indústria de São Paulo (Adv. Gentil Salvadeco).

AI-3059/89.3 - TRT da 1a. Região. Agte: Faulhaber Engenharia Ltda (Adv. Francisco J. M. Maia) e Agdo: Getúlio Benedito de Almeida (Adv. Darcy L. Ribeiro).

AI-3071/89.1 - TRT da 5a. Região. Agte: Jadyr de Oliveira Barros (Adv. Juarez Teixeira) e Agdo: Ciplan S/A Construtora, Incorporadora e Planejamentos e Outras (Adv. Humberto de F. Machado).

Relator: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Revisor: SR. JUIZ ELPÍDIO RIBEIRO SANTOS FILHO

RR-2058/89.1 - TRT da 2a. Região. Rcte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Divanilda Maria Prata Souza Oliveira) e Rcd: Irene Loré Fernandes (Adv. Arminio Costa Filho).

AI-2541/89.0 - TRT da 2a. Região. Agte: Irene Loré Fernandes (Adv. Arminio Costa Filho) e Agdo: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Maria Cleide Raucchi).

RR-2221/89.0 - TRT da 15a. Região. Rcte: Usina Costa Pinto S/A - Açúcar e Alcool (Adv. José Cebim) e Rcd: Antonio Castelhana e Outros (Adv. Jandira M. de Rezende).

AI-2726/89.0 - TRT da 15a. Região. Agte: Antonio Castelhana e Outros (Adv. Jandira Monte de Rezende) e Agdo: Usina Costa Pinto S/A - Açúcar e Alcool (Adv. José Cebim).

RR-2281/89.9 - TRT da 6a. Região. Rcte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de Oliveira Júnior) e Rcd: João Natalício Glória (Adv. August O. de Souza Cruz).

RR-2297/89.6 - TRT da 2a. Região. Agte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Rosa Maria de Souza Gimenez) e Rcd: Benedito Alves dos Santos (Adv. José Torres das Neves).

RR-2315/89.1 - TRT da 2a. Região. Rcte: Arno S/A (Adv. Jair Primo Guernandi) e Rcd: Maria Chaves da Silva (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

RR-2333/89.3 - TRT da 9a. Região. Rcte: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL (Adv. Roberto Lamego Mattos) e Rcd: Jaime Castagnaro (Adv. Mauro Aurélio Lopes).

RR-2345/89.1 - TRT da 9a. Região. Rcte: Fundação Universidade Estadual de Maringá (Adv. Wadson N. P. Gualda) e Rcd: Jair Gregoris (Adv. José L. Glomb).

RR-2367/89.2 - TRT da 1a. Região. Rcte: Sociedade Educacional Fênix (Adv. José Roberto W. Abrunhosa) e Rcd: Maria Cristina do Amaral Moreira (Adv. Luiz Antonio C. de Melo).

RR-2380/89.7 - TRT da 10a. Região. Rcte: Fundação das Pioneiras Sociais (Adv. Enio Drummond) e Rcd: Alvaro Barbosa da Silva e Outros (Adv. Milton de Melo).

RR-2412/89.5 - TRT da 6a. Região. Rcte: Usina Catende S/A (Adv. Hélio Luiz F. Galvão) e Rcd: Luzinete Paulo da Silva (Adv. Reginaldo Alves de Andrade).

RR-2424/89.2 - TRT da 6a. Região. Rcte: Usina Massauassú S/A (Adv. José Silveira de Lima Filho) e Rcd: Josefa Francisca Bezerra (Adv. Maria do Rosário de F. V. Rodrigues).

RR-2443/89.1 - TRT da 2a. Região. Rcte: Ruth de Oliveira Pedro da Silva (Adv. Celita Carmen Corso) e Rcd: Hospital Cristo Rei S/A (Adv. José Eduardo F. D'Andrade Battistuzzo).

RR-2455/89.9 - TRT da 6a. Região. Rcte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de Oliveira Júnior) e Rcd: Severino Ernesto da Silva (Adv. Eduardo Jorge Griz).

RR-2467/89.7 - TRT da 6a. Região. Rcte: Banorte - Banco Nacional do Norte S/A (Adv. Rogério Avelar) e Rcd: Edinaldo Gomes da Silva (Adv. Ednaldo Célio Bezerra de Melo).

RR-2480/89.2 - TRT da 1a. Região. Rcte: Iara Maria Cardoso Vieira (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Rcd: Laboratórios Médicos Mario de Cenzo Ltda (Adv. Alberto Lucio M. Nogueira).

RR-2499/89.1 - TRT da 2a. Região. Rctes: Ivan Barbosa Hermine e Outros (Adv. Pedro Luiz L. V. Ebert) e Rcd: Viação Aérea São Paulo S/A - VASP (Adv. Andréa Tarsia Duarte).

RR-2516/89.9 - TRT da 2a. Região. Rcte: Associação do Sanatório Sírio-Hospital do Coração (Adv. Antonio C. G. Vasconcellos) e Rcd: Maria Aparecida de Souza (Adv. Kiyoco Hosoume).

RR-2530/89.1 - TRT da 2a. Região. Rctes: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos e Ismarlene da Silva (Adv. Jean P.H. de M. Barros e Wilson de Oliveira) e Rcds: Os mesmos.

RELATOR: MINISTRO ANTONIO AMARAL

AI-2800/89.5 - TRT da 2a. Região. Agte: Tapeçaria Chic Indústria e Comércio Ltda (Adv. José Luiz Bicudo Pereira) e Agdo: Wilson Mendes (Adv. Wellington Cantal).

AI-2860/89.4 - TRT da 15a. Região. Agte: Caixa Econômica do Estado de SP S/A (Adv. Carmen Silvia de O. S. Busani) e Agdo: Maria Rita de Toledo (Adv. José Ricardo F. Salomão).

AI-2872/89.2 - TRT da 15a. Região. Agte: Banco Nacional S/A (Adv. Armando da Conceição Teixeira Ribeiro) e Agdo: Wagner José Machado (Adv. José Eduardo Furlanetto).

AI-2882/89.5 - TRT da 15a. Região. Agtes: Mauro Rodrigues Prado e Outros (Adv. Ericson Crivelli) e Agdo: General Motors do Brasil LTDA (Adv. Emanuel Carlos).

AI-2893/89.5 - TRT da 15a. Região. Agte: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Jael de Oliveira) e Agdo: Nilza Elvira Perozzo (Adv. José E. Furlanetto).

AI-2904/89.9 - TRT da 10a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Tereza Safe Carneiro) e Agdo: Ruth de Carvalho (Adv. Antonio L. de A. Campos).

AI-2923/89.8 - TRT da 10a. Região. Agte: Rubens Trindade Filho (Adv. João A. Valle) e Agdo: Banco do Estado de Minas Gerais S/A - BEMGE (Adv. Nilton Correa).

AI-2939/89.5 - TRT da 15a. Região. Agte: Banco do Brasil S/A (Adv. José Leopoldo de A. Oliveira) e Agdo: Alécio Genaro (Adv. Rubens de Mendonça).

AI-2940/89.3 - TRT da 15a. Região. Agte: Alécio Genaro (Adv. Mário de Mendonça Netto) e Agdo: Banco do Brasil S/A (Adv. José Leopoldo de A. Oliveira).

AI-2961/89.6 - TRT da 9a. Região. Agte: Banco Itaú S/A (Adv. Edward Mandarino) e Agdo: Yoshio Francisco Takao (Adv. Geraldo R. C.V. da Silva).

AI-2982/89.0 - TRT da 4a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Carlos Francisco Comerlato) e Agdo: Sérgio José Gonçalves (Adv. Renato Oliveira Gonçalves).

AI-2995/89.5 - TRT da 2a. Região. Agte: Paulo Roberto de Andrade (Adv. José Raimundo Faro Melo) e Agdo: Mazzini Mão de Obra Temporária Ltda (Adv. Roberto Mehanna Khamis).

AI-3007/89.2 - TRT da 2a. Região. Agte: Ceagesp - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Adv. Josefina Regina de Miranda) e Agdo: Fagundes Furgeri (Adv. Adalberto Turini).

AI-3018/89.3 - TRT da 3a. Região. Agte: Banco Auxiliar S/A (Adv. Gleiton Prado) e Agdo: Avenir Vieira Tannus Filho (Adv. Antonio A. D. de Paula).

AI-3029/89.3 - TRT da 13a. Região. Agte: Construtora OAS Ltda (Adv. José Mário P. Junior) e Agdos: José Ferreira de Barros e Outro (Adv. Antonio Herwiano de Sousa).

AI-3040/89.4 - TRT da 13a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de João Pessoa (Adv. Levi B. de Lima) e Agdo: Joana Maria Rodrigues Fernandes (Adv. Argemiro Q. de Figueiredo).

AI-3052/89.1 - TRT da 2a. Região. Agte: Maria da Cruz Alves Freitas (Adv. Takao Amano) e Agdo: Banco Mercantil de São Paulo S/A.

AI-3064/89.9 - TRT da 1a. Região. Agte: Companhia de Pesquisa de Recur

sos Minerais - CPRM (Adv. Luiz F. M. Duarte) e Agdo: Edila Baptista Albino da Costa (Adv. Evandro L. Guimarães).

AI-3074/89.2 - TRT da 5a. Região. Agte: Mineração Morro Velho S/A (Adv. Roberto Pessoa) e Agdo: José Bispo da Silva e Outros (Adv. Carlos A. Oliveira).

RELATOR: MINISTRO ANTONIO AMARAL  
REVISOR: MINISTRO WAGNER PIMENTA

RR-2116/89.9 - TRT da 4a. Região. Rcte: Instituto João Moreira Salles (Adv. Evangelia V. Beck) e Rcds: José Cláudio Costa Marasciulo e Unibanco-União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. 1º Rcd: Jorge Pedro Galli).

AI-2600/89.5 - TRT da 4a. Região. Agte: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Evangelia Vassiliou Beck) e Agdo: José Cláudio Costa Marasciulo (Adv. Jorge Pedro Galli).

RR-2143/89.6 - TRT da 4a. Região. Rcte: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bagé (Adv. José Torres das Neves) e Rcd: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Garibaldi Tadeu P. Ferreira).

RR-2285/89.9 - TRT da 2a. Região. Rcte: Junji Abe (Adv. Jairo S. de Aguiar) e Rcd: Benedito Lourenço Rodrigues (Adv. Roberto Lucas de Souza).

RR-2303/89.4 - TRT da 2a. Região. Rcte: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de SP (Adv. Maria Bernardete Guarita Bezerra) e Rcd: Herbert Leonel (Adv. Roberto Martins Costa).

RR-2325/89.5 - TRT da 3ª Região. Rcte: Telemont - Engenharia de Telecomunicações Ltda (Adv. Hezick Muzzi) e Rcd: Osmar Antônio Monteiro (Adv. Marcos J.G. de Paiva).

RR-2337/89.2 - TRT da 15ª Região. Rcte: Usina Barra Grande de Lençóis S/A (Adv. Wagner A. Pichelli) e Rcd: Manoel Alves (Adv. Tereza C. de Oliveira).

RR-2350/89.8 - TRT da 2ª Região. Rcte: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Hiroshi Akamine) e Rcd: João Nazelo Junior (Adv. Régia Maria Ranieri).

RR-2371/89.1 - TRT da 1ª Região. Rctes: Ivo de Castro Guedes e Outros e Banco do Brasil S/A (Adv. Carla Eyer Lopes da Silva e Sonia M. R. Colleta de Almeida) e Rcds: Os Mesmos.

RR-2392/89.5 - TRT da 4ª Região. Rcte: Carlos Pires Padilha (Adv. Roberto F. Caldas) e Rcd: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo E. de Ávila).

RR-2416/89.4 - TRT da 6ª Região. Rcte: Bompreço S/A - Supermercados do Nordeste (Adv. Aureliano Quintas) e Rcd: Maria José de Oliveira (Adv. Antonio Bernardo da S. Filho).

RR-2429/89.9 - TRT da 6ª Região. Rcte: Engenho São Benedito (Adv. Hélio Luiz F. Galvão) e Rcds: Maria Cícera Ferreira e Outros.

RR-2447/89.1 - TRT da 6ª Região. Rcte: Usina Barão de Suassuna S/A (Adv. João Batista Carlos de Mendonça) e Rcd: Erenilda Maria de Lima (Adv. Maria do Rosário de F. V. Rodrigues).

RR-2459/89.9 - TRT da 6ª Região. Rcte: Usina Catende S/A (Engenho Fernandes Vieira) (Adv. Hélio Luiz F. Galvão) e Rcd: Sebastião Luciano da Silva (Adv. Edvaldo Cordeiro dos Santos).

RR-2471/89.6 - TRT da 8ª Região. Rcte: Raimundo Custódio Pereira dos Santos (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Rcd: Albrás - Alumínio Brasileiro S/A (Adv. Marici B. Pereira Lobo).

RR-2484/89.1 - TRT da 1ª Região. Rcte: Eloy Houtet Júnior (Adv. Risone de Soares de Sousa) e Rcd: Cia. Docas do Rio de Janeiro (Adv. Diana Natalina Lima).

RR-2506/89.6 - TRT da 9ª Região. Rctes: Administração de Portos de Paranaguá e Antonina e Olivio Vernizi (Adv. João C. e Silva e Nestor A. Malvezzi) e Rcds: Os Mesmos.

RR-2520/89.8 - TRT da 2ª Região. Rctes: Sidnei Gargaglioni e Banco Itaú S/A (Adv. Renato R. de Almeida e Armando Cavalante) e Rcds: Os Mesmos.

RR-2534/89.1 - TRT da 2ª Região. Rcte: Abraçatec Artefatos de Metais Ltda (Adv. Horácio R. Brandão) e Rcds: Arnaldo Canuto de Souza (Adv. José R. F. Casaca).

Relator: SR. JUIZ ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

AI-2858/89.9 - TRT da 15ª Região. Agte: Companhia Jauense Industrial (Adv. Márcio Yoshida) e Rcd: João Joel Vendramini (Adv. Luiz F. Filho).

AI-2870/89.7 - TRT da 15a. Região. Agte: Empresa "O Diário" Ltda (Adv. Winston Sebe) e Agdo: Eliza Guerra Tumang (Adv. Conrado Schiavon).

AI-2880/89.0 - TRT da 15a. Região. Agte: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Edna M. da Silva) e Agdo: João de Andrade 3º (Adv. Silvio Pereira).

AI-2891/89.1 - TRT da 15a. Região. Agte: Singer do Brasil - Indústria e Comércio Ltda (Adv. Arthur de Mello Mazzini) e Agdo: Antonio Luiz Dias.

AI-2902/89.5 - TRT da 10a. Região. Agte: Banco Itaú S/A (Adv. José M. Riemma) e Agdo: Arnon Paiva das Dores (Adv. João A. Valle).

AI-2917/89.4 - TRT da 4a. Região. Agte: Zero Hora - Editora Jornalística S/A (Adv. Eden Cerqueira) e Agdos: Nilton Vanderley Ferreira Machado e Outros (Adv. Maria Christina W. P. Marcello).

AI-2937/89.1 - TRT da 1a. Região. Agte: Jacarepaguá Tênis Clube (Adv. Marcelo José Domingos) e Agdo: Anadir Cardoso de Souza (Adv. Luiz Ewandro Neubarth).

AI-2950/89.6 - TRT da 3a. Região. Agte: Cia. Aços Especiais Itabira - Acesita (Adv. Júlio Borges Gomide) e Agdo: Moacir Silveira Maia (Adv. Plínio Moreira de Siqueira).

AI-2959/89.2 - TRT da 9a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Ivan S. P. Filho) e Agdo: Luiz Carlos Guerra (Adv. Dalva D. Ribas).

AI-2975/89.9 - TRT da 4a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. George de L. Traverso) e Agdo: Vilson Rebecchi.

AI-2991/89.6 - TRT da 3a. Região. Agte: Fertilizantes Fosfatados S/A - Fosfertil (Adv. Valéria Abras Ribeiro do Valle) e Agdo: Sindicato dos Trabalhadores na Ind. de Adubos e Corretivos Agrícolas de Uberaba - Stiacau (Adv. José Humberto da Silva).

AI-3004/89.0 - TRT da 2a. Região. Agte: São Paulo Táxi e Turismo Ltda (Adv. Milton Francisco Tedesco) e Agdo: Francisco Messias dos Santos (Adv. Muriel Nini).

AI-3016/89.8 - TRT da 3a. Região. Agte: Banco do Brasil S/A (Adv. Odilon J. C. Jones) e Agdo: Murilo Ribeiro do Prado (Adv. Cícero Drummond).

AI-3027/89.9 - TRT da 13a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de João Pessoa (Adv. Levi B. Lima) e Agdo: Maria de Fátima Muniz da Silva (Adv. Geomarques Figueiredo).

AI-3038/89.9 - TRT da 13a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de João Pessoa (Adv. Levi B. de Lima) e Agdo: Divalcir Ribeiro do Nascimento.

AI-3050/89.7 - TRT da 2a. Região. Agte: José Rubens Pinho (Adv. Renato Rua de Almeida) e Agdo: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Wanda Luiza Matuck).

AI-3061/89.7 - TRT da 1a. Região. Agte: Distribuidora de Massas Drink Ltda (Adv. Hélio M. Gomes) e Agdo: Maria Célia Pereira (Adv. Cesar Marques Carvalho).

AI-3073/89.5 - TRT da 5a. Região. Agte: Companhia de Celulose da Bahia (Adv. Marcelo C. de Monteiro) e Agdos: Marialva Moraes da Silva e Outros.

Relator: SR. JUIZ ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO  
Revisor: SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

RR-2166/89.4 - TRT da 15ª Região. Rcte: Mauricio Furlanetto (Adv. Antonio Luiz Franca de Lima) e Rcdos: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Aurea Maria de Camargo).

Relator: SR. JUIZ ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

AI-2654/89.0 - TRT da 15ª Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Jussara Iracema de Sá e Sacchi) e Agdo: Maurício Furlanetto.

Relator: SR. JUIZ ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO  
Revisor: SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

RR-2223/89.5 - TRT da 10ª Região. Rcte: Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A (Adv. Rogério Avelar) e Rcdos: José Figueiredo Rocha (Adv. Luciana Ribeiro Melo).

Relator: SR. JUIZ ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

AI-2728/89.5 - TRT da 10ª Região. Agte: José Figueiredo Rocha (Adv. Luciana Ribeiro Melo) e Agdo: Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A - Comind.

Relator: SR. JUIZ ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO  
Revisor: SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

RR-2283/89.4 - TRT da 6ª Região. Rcte: Banco Nacional do Norte S/A - Banorte (Adv. Jamerson de Oliveira Pedrosa) e Rcdos: João José de Paula (Adv. Durval Rodrigues da Silva).

RR-2300/89.2 - TRT da 2ª Região. Rcte: Antonio Gomes da Silva (Adv. José Carlos Menezes) e Rcdos: Condomínio do Edifício Tosca (Adv. Kátia G. Calabrez).

RR-2317/89.6 - TRT da 2ª Região. Rcte: Lojas Americanas S/A (Adv. Ivanir José Tavares) e Rcdos: Francisco Portilho Netto (Adv. Ivan F. Vianana).

RR-2335/89.8 - TRT da 15ª Região. Rcte: Indústrias de Papel Simão S/A (Adv. Marisa A. Santana) e Rcdos: José Geraldo Franco Possignolo (Adv. Tarcisio Greco).

RR-2348/89.3 - TRT da 13ª Região. Rcte: Companhia Agro-Industrial Santa Helena (Adv. Paulo A. A. Maia) e Rcdos: Luiz Elói Gomes (Adv. Fernando de L. de Oliveira).

RR-2369/89.7 - TRT da 1ª Região. Rcte: Hilda Brandão Pinho Trajano (Adv. Fernando César C. de Almeida) e Rcdos: Semeg - Serviços Médicos Guanabara Ltda (Adv. Eymard Duarte Tibães).

RR-2384/89.6 - TRT da 7ª Região. Rcte: Newton Passos Gadilhe (Adv. Ana Lídia B. Rassy) e Rcdos: Espólio de Maria do Socorro Nunes Serra (Adv. José de Ribamar C. Oliveira).

RR-2414/89.9 - TRT da 6ª Região. Rcte: Benedito Alves da Silva (Adv. Fernando Gomes de Melo) e Rcdos: Engenho Redemoinho.

RR-2427/89.4 - TRT da 6ª Região. Rcte: José Marcolino da Silva (Adv. José do Patrocínio dos Santos) e Rcdos: Engenho Proteção.

RR-2445/89.6 - TRT da 6ª Região. Rcte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de Oliveira Júnior) e Rcdos: Maria do Carmo da Silva e Outro (Adv. Eduardo Jorge Griz).

RR-2457/89.4 - TRT da 6a. Região. Rcte: Usina Catende S/A (Adv. Hélio Luiz F. Galvão) e Rcdos: Damião Gomes da Silva e Outra (Adv. Floriano Gonçalves de Lima).

RR-2469/89.2 - TRT da 6a. Região. Rcte: Usina Barão de Suassuna S/A (Adv. João Batista Carlos de Mendonça) e Rcdos: Fernando Mariano Francisco.

RR-2482/89.7 - TRT da 1a. Região. Rcte: Afrânio de Freitas Cavalcante (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Rcdos: Casa de Saúde Bonsucesso Ltda (Adv. Luiz Antonio Rocha).

RR-2504/89.1 - TRT da 12a. Região. Rcte: Prefeitura Municipal de Joinville (Adv. Edson Roberto Auerhahn) e Rcdos: José Carvalho Filho (Adv. Wilson Reimer).

RR-2518/89.4 - TRT da 2a. Região. Rcte: Têxtil Tabacow S/A (Adv. Ricardo G. de C. e Silva) e Rcdos: Eva Alves dos Santos (Adv. José A. F. Neto).

RR-2532/89.6 - TRT da 2a. Região. Rcte: Prológica Indústria e Comércio de Micro Computadores Ltda (Adv. Walter A. Silvestre) e Rcdos: Merici Andrade de Quadros (Adv. Ulisses R. de Resende).

Brasília, 03 de maio de 1989

MARIO DE A. M. PIMENTEL JÚNIOR  
Diretor da Sec. da Turma

## Superior Tribunal Militar

### Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 23ª SESSÃO, EM 27 DE ABRIL DE 1989 - QUINTA-FEIRA  
PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO  
SUBPROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR: DR MILTON MENEZES DA COSTA FILHO  
SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO: DRª SUELY MATTOS DE ALENCAR

Compareceram os Ministros Ruy de Lima Pessôa, Antônio Carlos de Seixas Telles, Roberto Andersen Cavalcanti, Paulo César Cataldo, George Belham da Motta, Jorge José de Carvalho, Luiz Leal Ferreira, Haroldo Erichsen da Fonseca, Jorge Frederico Machado de Sant'Anna e Everaldo de Oliveira Reis.

Não compareceram os Ministros Alzir Benjamin Chaloub e Aldo Fagundes.

O Ministro Antônio Geraldo Peixoto encontra-se em gozo de férias.

Às 13:30 horas, havendo número legal, foi aberta a Sessão.

Lida, e sem debate, foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

Foram relatados e julgados os seguintes processos:

- **CONFLITO DE COMPETÊNCIA 262-9** - Bahia. Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. **SUSCITANTE:** O Exmº Sr Juiz-Auditor da Auditoria da 6ª CJM suscita Conflito Negativo de Competência nos autos do processo nº 511/88-3, referente ao Cb Mar JAELSON VASCONCELOS DE AMORIM. **SUSCITADO:** O Juízo da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM. Adv Dr Antônio Alves Fernandes. - **POR UNANIMIDADE DE VOTOS**, o Tribunal conheceu o Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juiz-Auditor da Auditoria da 6ª CJM, declarando competente a 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM para processar e julgar o Cb Mar JAELSON VASCONCELOS DE AMORIM.

- **RECURSO CRIMINAL 5.876-7** - Rio de Janeiro. Relator Ministro George Belham da Motta. **RECORRENTE:** O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 1ª Auditoria do Exército da 1ª CJM. **RECORRIDO:** O Despacho da Exmª Srª Juíza-Auditora da 1ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, de 21 de março de 1989, que rejeitou a denúncia oferecida contra o civil VALMO CARNEIRO DOS SANTOS, como incurso no artigo 217 do CPM. Advrs Drs Octavio Augusto Brandão Gomes e Roberto Gomes Nunes. - **POR UNANIMIDADE DE VOTOS**, o Tribunal negou provimento ao recurso do MPM, sem prejuízo de oferecimento de nova denúncia, com os requisitos exigidos pela Lei Adjetiva Castrense, mantendo o despacho contestado. O Ministro PAULO CÉSAR CATALDO ressaltou o oferecimento de nova denúncia, desde que sob outro fundamento.

- **APELAÇÃO 45.257-7** - Distrito Federal. Relator Ministro Jorge José de Carvalho. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. **APELANTE:** JEFFERSON ALVES RIBEIRO, Sd Ex, condenado a seis meses e doze dias de prisão, incurso no artigo 187 do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho de Justiça do 43º Batalhão de Infantaria Motorizado, de 10 de novembro de 1988. Advª Drª Elizabeth Diniz Martins Souto. - **POR UNANIMIDADE DE VOTOS**, o Tribunal